



## **Aula 00**

Direito Administrativo para TRT/PR

Analista Judiciário – Área Administrativa

**Prof. Erick Alves**

## Sumário

APRESENTAÇÃO .....	3
NOÇÕES SOBRE NORMAS JURÍDICAS, REGRAS E PRINCÍPIOS .....	4
REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO.....	6
PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	11
PRINCÍPIOS EXPRESSOS .....	12
<i>Legalidade</i> .....	14
<i>Impessoalidade</i> .....	16
<i>Moralidade</i> .....	21
<i>Publicidade</i> .....	27
<i>Eficiência</i> .....	31
PRINCÍPIOS IMPLÍCITOS OU RECONHECIDOS.....	36
<i>Motivação</i> .....	36
<i>Razoabilidade e proporcionalidade</i> .....	38
<i>Contraditório e ampla defesa</i> .....	41
<i>Autotutela</i> .....	43
<i>Segurança jurídica</i> .....	45
<i>Continuidade do serviço público</i> .....	48
<i>Especialidade</i> .....	50
<i>Hierarquia</i> .....	50
<i>Precaução</i> .....	51
<i>Sindicabilidade</i> .....	51
<i>Subsidiariedade</i> .....	51
<i>Outros princípios</i> .....	52
QUESTÕES COMENTADAS DA FCC.....	55
LISTA DE QUESTÕES COMENTADAS.....	83
GABARITO .....	97
RESUMO DIRECIONADO .....	98
JURISPRUDÊNCIA DA AULA .....	100
LEITURA COMPLEMENTAR .....	107
INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO .....	107
REFERÊNCIAS .....	108

## Apresentação

Olá, tudo bem? Aqui é o **Erick Alves** 😊



Para quem não me conhece, sou **Auditor do Tribunal de Contas da União (TCU)** e professor de Direito Administrativo, agora em uma nova casa, a **Direção Concursos**. Sou formado pela Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), onde aprendi muito sobre **disciplina, organização e responsabilidade**, características essenciais para quem *estuda* e para quem *ensina* no ramo de concursos públicos.

Nesta aula, vamos abordar o seguinte tópico do edital do último concurso para **Analista Judiciário – Área Administrativa do TRT-PR**:

**DIREITO ADMINISTRATIVO:** Administração pública: princípios básicos.

Assim, ao término desta aula, você deverá ser capaz de responder questões da banca **FCC** sobre:

- Princípios constitucionais do Direito Administrativo (CF, art. 37, caput);
- Força normativa dos princípios;
- Importância relativa dos princípios;
- Papel dos princípios no controle dos atos administrativos.

Os assuntos desta aula não são muito cobrados em prova, embora sejam importantes para ajudar no entendimento do curso como um todo. Como o edital menciona apenas os “Princípios Constitucionais”, vamos estudar somente os **princípios expressos**. Desses princípios, o que a FCC tem cobrado mais são os *princípios da impessoalidade e da eficiência*.

Este livro digital em PDF está organizado da seguinte forma:

- 1) **Teoria permeada com questões**, para fixação do conteúdo – *estudo obrigatório, págs. 4 a 54;*
- 2) **Bateria de questões comentadas da banca organizadora do concurso**, para conhecer a banca e o seu nível de cobrança – *estudo obrigatório, págs. 55 a 82;*
- 3) **Lista de questões da banca sem comentários seguida de gabarito**, para quem quiser tentar resolver antes de ler os comentários – *estudo facultativo, pág. 83 a 97;*
- 4) **Resumo Direcionado**, para auxiliar na revisão – *estudo facultativo, págs. 98 a 99.*
- 5) **Jurisprudência da aula**, com as ementas e resumos dos julgados citados na aula, para eventuais consultas ou para retirar alguma dúvida – *estudo facultativo, págs. 100 a 106.*
- 6) **Leitura complementar**, para quem quiser aprofundar o conteúdo – *estudo facultativo, pág. 107.*

Portanto, **não se assuste com o tamanho do material!** Note que existem tópicos de estudo obrigatório e outros de estudo facultativo. Os tópicos de estudo obrigatório foram preparados pensando na sua necessidade para o concurso, sem mais nem menos. Já os tópicos de estudo facultativo também são importantes, pois auxiliam na revisão e no aprofundamento do conteúdo, mas **não** são essenciais caso você esteja procurando um estudo mais objetivo.

Além deste livro digital em PDF, o conteúdo também é abordado em **vídeo aula**. Você pode escolher *estudar só o PDF, só a vídeo aula ou ambos*. Para um melhor aproveitamento do tempo, *recomendo que você estude apenas pelo PDF*, utilizando o vídeo para retirar eventuais dúvidas ou para reforçar o entendimento de tópicos específicos.

**Aos estudos!**

## Noções sobre normas jurídicas, regras e princípios

O direito não se resume a um conjunto de palavras escritas num dispositivo legal. Ele é mais que isso. Na verdade, o direito exprime em **normas jurídicas** os valores reputados como dignos de proteção pela sociedade. Por exemplo, a liberdade, antes de ser um direito previsto na Constituição, é um valor amplamente aceito pelos indivíduos como indispensável à dignidade humana.

As **normas jurídicas** que expressam esses valores podem ser classificadas em duas categorias básicas: **regras** e **princípios**.

As **regras** contemplam previsões de conduta *determinadas* e *precisas*. Ou seja, entre várias alternativas de conduta, as regras determinam como os sujeitos devem ("é obrigatório"), não devem ("é proibido") ou podem ("é facultado") conduzir-se<sup>1</sup>.

Exemplo de uma **regra** é o comando do art. 2º da Lei nº 8.666/1993, pelo qual as compras e alienações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, "*serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas na referida lei*". Assim, ao efetuar uma compra para a Administração, o agente público deve necessariamente observar a regra prevista na lei, isto é, deve realizar licitação prévia a menos que se depare com alguma das hipóteses de exceção também previstas na lei. Nesse caso, a ponderação entre fazer ou não a licitação já foi feita pelo legislador: cumpre ao agente apenas cumprir a regra.

Os **princípios**, por sua vez, determinam o *alcance* e o *sentido* das regras, servindo de parâmetro para a exata compreensão delas e para a própria produção normativa. Eles não se restringem a fixar limites ou a fornecer soluções exatas, e sim consagram os valores a serem atingidos. Dessa forma, os princípios *não fornecem solução única*, mas propiciam um elenco de alternativas, exigindo, por ocasião de sua aplicação, que se escolha por uma dentre diversas soluções.

Por exemplo, um dos princípios que regem as licitações públicas é o da *igualdade entre licitantes*. Por esse princípio, não é admitido o estabelecimento de condições que impliquem preferência a favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. A "igualdade entre os licitantes", portanto, é um **valor a ser perseguido na produção e na aplicação** das regras da licitação. Assim, caso determinado agente público responsável por elaborar um edital de licitação se depare com situação na qual *inexista* regra jurídica a apontar de maneira evidente a solução, ele deve analisar as circunstâncias do caso concreto, ponderar as diversas possibilidades e, enfim, adotar providência que não prejudique a igualdade entre os licitantes. As soluções podem, então, variar em cada caso, mas devem ser sempre motivadas ou justificadas pela aplicação do princípio.

<sup>1</sup> Marçal Justen Filho (2014, p. 136).

Carvalho Filho assevera que as **regras** são operadas de modo **disjuntivo**, vale dizer, o conflito entre elas é dirimido no **plano da validade**: havendo mais de uma regra aplicável a uma mesma situação, apenas uma delas deverá prevalecer.

Para o conflito entre as leis, por exemplo, vale o entendimento de que a **norma superior prevalece sobre a inferior** (a Constituição prevalece sobre as leis e estas sobre os decretos e assim por diante). Se equivalentes, em termos de hierarquia, aplica-se a lei mais nova sobre a antiga (critério cronológico ou da anterioridade). Por fim, existe ainda o critério da especialidade, em que lei especial derroga lei geral.

Os **princípios**, ao contrário, *não se excluem na hipótese de conflito*: dotados que são de determinado valor ou razão, o conflito entre princípios deve ser resolvido mediante a **ponderação de valores (ou ponderação de interesses)**, ou seja, deve-se buscar uma solução que harmonize, relativize todos os princípios em jogo, um cedendo espaço para o outro.

A ponderação é possível porque os princípios, ao contrário das regras, *não* possuem hierarquização material entre si, vale dizer, **não há princípio mais ou menos importante, todos se equiparam**.

Um exemplo de ponderação entre princípios pode ser encontrado na jurisprudência do STJ<sup>2</sup>. Na **ocorrência de ilegalidade** é dever da Administração e do Judiciário anular o ato administrativo ilegal (princípio da legalidade). No entanto, **é possível o princípio da legalidade ceder espaço para o princípio da segurança jurídica**, nos casos em que a manutenção do ato ilegal causar menos prejuízos que a sua anulação (fenômeno da estabilização dos efeitos do ato administrativo).

E como trazer esses conceitos para o objeto do nosso estudo? Conforme ensina Marçal Justen Filho, a estruturação do Direito Administrativo é produzida pela Constituição, a qual "*delineia os **princípios fundamentais**, indica as situações em que será indispensável a existência de **regras** e fornece as diretivas de desenvolvimento do sistema normativo*".

Portanto, além das inúmeras **regras** aplicáveis ao Direito Administrativo, a maioria positivada nas leis que veremos no decorrer do curso, os **princípios** também orientam o estudo e a aplicação desse ramo do direito, talvez em grau até maior, eis que os princípios constituem as *bases, os alicerces, os valores fundamentais* do sistema de regras. Aliás, alguns doutrinadores defendem que ofender um princípio seria pior que transgredir uma regra. Celso Antônio Bandeira de Melo, por exemplo, afirma que a desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.

Enfim, estabelecidas as diferenças conceituais entre regras e princípios, vamos então, nesta aula, nos ocupar apenas do estudo dos **princípios básicos** que regem a Administração Pública. Antes, vamos falar sobre o regime-jurídico administrativo, que é o sistema de valores que formam a base do Direito Administrativo.

---

<sup>2</sup> [RMS 24339](#)

## Regime jurídico-administrativo

Inicialmente, cumpre destacar a diferença entre as expressões “**regime da Administração Pública**” e “**regime jurídico-administrativo**”.

Segundo ensina a professora Di Pietro, “a expressão **regime jurídico da Administração Pública** é utilizada para designar, em sentido amplo, os regimes de direito público e de direito privado a que pode submeter-se a Administração Pública”. Como vimos, a maioria das relações da Administração Pública se submete ao **direito público**, mas também podem ser regidas pelo **direito privado**, embora nunca integralmente.

Por outro lado, a expressão **regime jurídico-administrativo** se refere, unicamente, às situações em que a Administração Pública se coloca numa situação privilegiada, vertical na relação jurídica. Baseia-se na existência de **prerrogativas** passíveis de serem exercidas pela Administração, contrabalançadas pela imposição de **restrições** especiais à atuação dessa mesma Administração, não existentes – nem as prerrogativas nem as restrições – nas relações típicas de direito privado<sup>3</sup>.

Em outras palavras, pode-se dizer que o regime jurídico-administrativo compõe-se do **conjunto de prerrogativas e restrições** a que está sujeita a Administração, conjunto esse que não está presente nas relações entre particulares. As prerrogativas decorrem da necessidade de satisfação dos interesses coletivos, enquanto as restrições servem para proteger os direitos individuais frente ao Estado.

Importante frisar que, mesmo nas situações em que atua sob o regime de **direito privado**, se nivelando ao particular, ou seja, não exercendo sobre ele qualquer prerrogativa de Poder Público – como quando uma entidade estatal desempenha atividade econômica –, a Administração ainda se sujeita a determinados princípios do direito público, os quais lhe garantem certos **privilégios**, ou **prerrogativas** (ex: processo especial de execução, impenhorabilidade de seus bens, prazos dilatados em juízo), e lhe impõem determinadas **restrições** (ex: necessidade de dar publicidade a seus atos).

Nas palavras de Di Pietro:

*“Daí a bipolaridade do Direito Administrativo: liberdade do indivíduo e autoridade da Administração; **restrições e prerrogativas**. Para assegurar-se a liberdade, sujeita-se a Administração Pública à observância da lei; é a aplicação do direito público, do **princípio da legalidade**. Para assegurar-se a autoridade da Administração Pública, necessária à consecução de seus fins, são-lhe outorgados prerrogativas e privilégios que lhe permitem assegurar a **supremacia do interesse público sobre o particular**”.*

O regime jurídico-administrativo é o sistema que dá **identidade** ao Direito Administrativo. Pode ser sintetizado em dois princípios:

- 1) **Supremacia do interesse público sobre o privado.**
- 2) **Indisponibilidade do interesse público.**

<sup>3</sup> Alexandrino, M. e Paulo, V. (2014, p. 10).

Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Melo, todo o sistema de Direito Administrativo se constrói sobre os mencionados princípios, que caracterizam o **binômio** "*prerrogativas da Administração – direitos dos administrados*".<sup>4</sup> Vamos ver então as características desses princípios.

O princípio da **supremacia do interesse público** fundamenta a existência das **prerrogativas** e **privilégios** da Administração Pública, típicos do direito público. É a causa da verticalidade nas relações administração-particular, em contraposição à horizontalidade nas relações entre particulares.

A noção central desse princípio é: havendo conflito entre o interesse público e os interesses particulares, aquele deve prevalecer. Destaque-se, porém, que as prerrogativas não devem ser vistas como um fim em si mesmas, mas como *meios*, como *instrumentos* para que a Administração possa atingir os objetivos que lhe são impostos pela Constituição e pelas leis, sempre com o fim de satisfazer o interesse público.

Outro detalhe é que, conforme as lições de Lucas Furtado, não existem interesses públicos *presumidos* ou *ilimitados*. Eles somente existem após serem reconhecidos pela Constituição ou por lei como tais, e necessariamente terão limites também fixados pela Constituição ou pela lei.

A grande maioria das prerrogativas necessárias à realização dos interesses públicos decorre de maneira explícita ou implícita da própria Constituição Federal. A lei desempenha papel secundário no processo de criação das prerrogativas públicas, pois se submete aos ditames constitucionais. Ademais, os instrumentos infralegais, apesar de serem fontes de Direito Administrativo, não podem participar desse processo, ou seja, não podem criar prerrogativas para a Administração, ante o comando constitucional de que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa **senão em virtude de lei***".

Como exemplos da materialização do princípio da supremacia do interesse público, tem-se o exercício do poder de polícia (como a interdição de estabelecimentos); o poder de modificar unilateralmente os contratos; a possibilidade de intervenção na propriedade privada (como a desapropriação); o poder de aplicar sanções administrativas (como a multa de trânsito) etc.

Já o segundo princípio, o da **indisponibilidade do interesse público**, em contraponto ao primeiro, fundamenta as **restrições** impostas à Administração.

Em linguagem jurídica, "dispor" de alguma coisa é, simplificada, poder fazer o que queira com ela, sem dar satisfações a ninguém.

Como ensina Carvalho Filho, **os bens e interesses públicos não pertencem à Administração nem a seus agentes**. Cabe-lhes apenas geri-los, conservá-los e por eles velar em prol da coletividade. Portanto, por esse princípio, o interesse público é indisponível pela Administração. Esta somente pode atuar quando houver lei que autorize ou determine a sua atuação, e nos limites estipulados por essa lei, e não de acordo com a vontade própria dos seus agentes.

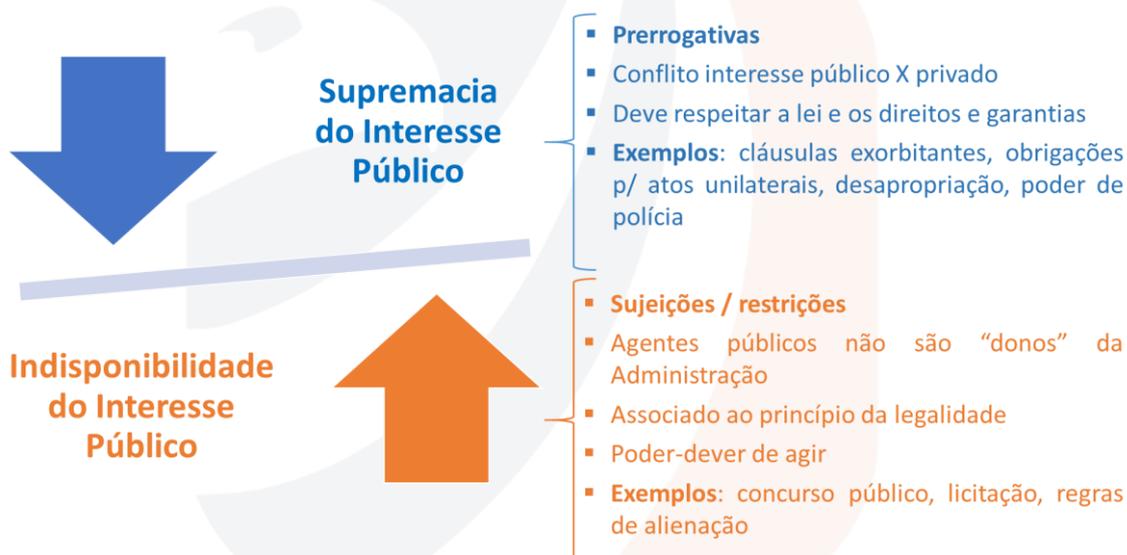
De fato, **a lei é o instrumento que traduz a vontade do povo**, verdadeiro proprietário do patrimônio e do interesse público, cuja satisfação constitui dever da Administração. Assim, as restrições impostas pela lei limitam a atividade da Administração a determinados fins e princípios alinhados ao interesse geral. Caso esses fins e princípios não forem observados, haverá **desvio de poder** e conseqüente **nulidade** dos atos da Administração.

<sup>4</sup> A expressão "direitos dos administrados" também pode ser entendida como "**restrições** à Administração".

Como exemplos de restrições decorrentes do princípio da indisponibilidade do interesse público, tem-se a necessidade de realizar concurso público para admissão de pessoal efetivo; a necessidade de licitação prévia para a celebração de contratos administrativos; as restrições às alienações de bens públicos, etc.

Repare, nesses exemplos, a existência de **limites** à atuação estatal. Vejamos o caso do concurso público. A necessidade de realização de concurso impõe à Administração o dever de escolher pessoas para compor seus quadros efetivos seguindo os procedimentos e critérios estabelecidos em lei, os quais buscam assegurar a ampla concorrência. Ou seja, nesse caso, a sociedade, por intermédio da norma aprovada por seus representantes no Poder Legislativo, *restringiu* a possibilidade de a Administração contratar livremente qualquer indivíduo, a seu bel prazer, pois entendeu que o interesse público seria melhor satisfeito caso o acesso aos cargos públicos fosse oportunizado a maior número de pessoas, mediante a aprovação em processo seletivo, e não pela escolha de determinados sujeitos segundo critérios próprios da Administração ou de seus agentes.

Importante ressaltar que os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público *não* se encontram expressos na Constituição Federal de 1988. Entretanto, no *caput* do art. 37, a Carta da República enumera alguns dos mais importantes princípios administrativos que deles decorrem: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.



## Questões para fixar

1) O regime jurídico-administrativo é entendido por toda a doutrina de Direito Administrativo como o conjunto de regras e princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, de modo muito distinto das relações privadas. Assinale no rol abaixo qual a situação jurídica que não é submetida a este regime.

- Contrato de locação de imóvel firmado com a Administração Pública.
- Ato de nomeação de servidor público aprovado em concurso público.
- Concessão de alvará de funcionamento para estabelecimento comercial pela Prefeitura Municipal.
- Decreto de utilidade pública de um imóvel para fins de desapropriação.
- Aplicação de penalidade a fornecedor privado da Administração.

**Comentário:**

Considero essa uma ótima questão para fixarmos o conceito de regime-jurídico administrativo. Como bem informa o enunciado, esse regime norteia a atuação da Administração Pública de modo muito distinto das relações privadas. Caracteriza-se pela presença de dois princípios: **(i) supremacia do interesse público sobre o privado**; e **(ii) indisponibilidade do interesse público**.

Em suma, o princípio da supremacia do interesse público fundamenta a existência das **prerrogativas** e dos **privilégios** da Administração Pública, enquanto o princípio da indisponibilidade do interesse público, em contraponto ao primeiro, fundamenta as **restrições** impostas à Administração.

Assim, as situações jurídicas que se submetem ao regime jurídico-administrativo se caracterizam ou pela presença de prerrogativas e privilégios conferidos à Administração ou pela existência de restrições à atuação dessa mesma Administração.

Com base nesse arcabouço teórico, vamos analisar cada situação:

**(a) CERTA.** Os contratos da Administração podem ser **contratos de direito privado** ou **contratos administrativos**, sendo que apenas os contratos administrativos são regidos plenamente pelo regime jurídico-administrativo. O contrato de locação de imóvel firmado pela Administração Pública é exemplo de contrato regido predominantemente pelo direito privado, portanto, sem privilégios especiais à Administração, daí o gabarito.

Com efeito, os contratos de direito privado têm como uma das características diferenciadoras dos contratos administrativos a igualdade de tratamento das partes. Entretanto, vale lembrar o ensinamento de Di Pietro, de que mesmo quando submetida a regras de direito privado, a Administração não se despe de certos privilégios e sempre se submete a determinadas restrições, **na medida necessária para adequar o meio utilizado ao fim público a cuja consecução se vincula por lei**.

Assim, mesmo quando celebra contratos predominantemente regidos pelo direito privado, o Poder Público não poderá abdicar de algumas **prerrogativas** e **sujeições**, sendo, então, indispensáveis, por exemplo, que o contrato contenha cláusulas indicativas do crédito pelo qual correrá a despesa e que vinculem o contrato à licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como à proposta do licitante vencedor; e, ainda, existe a necessidade de dar a devida publicidade ao ajuste, dentre outras formalidades, tudo com o fim de proteger o interesse geral.

**(b) ERRADA.** A nomeação de servidor aprovado em concurso público é ato submetido ao regime jurídico-administrativo. Com efeito, em vista do **princípio da indisponibilidade do interesse público**, a Administração deve contratar seu pessoal efetivo mediante concurso público e, mais ainda, formalizar e dar publicidade ao ato de nomeação dos servidores aprovados.

**(c) ERRADA.** A concessão de alvará de funcionamento para estabelecimento comercial pela Prefeitura Municipal é típico exemplo da **supremacia do interesse público sobre o privado**, pelo qual a Administração pode impor obrigações a particulares com o fim de proteger o interesse geral. Portanto, é sim atividade sujeita ao regime jurídico-administrativo.

**(d) ERRADA.** A desapropriação de imóvel particular para atender a fins de utilidade pública é outro exemplo de aplicação do princípio da **supremacia do interesse público sobre o privado**, portanto, situação jurídica sujeita ao regime jurídico-administrativo.

(e) **ERRADA.** Mais um exemplo do princípio da **supremacia do interesse público sobre o privado**. A possibilidade de aplicação de penalidade a fornecedor privado da Administração é uma das chamadas “cláusulas exorbitantes”, próprias dos contratos administrativos regidos pelo direito público, nos quais o interesse público se sobressai sobre os interesses particulares.

*Gabarito: alternativa “a”*

2) Tratando-se do regime jurídico-administrativo, assinale a afirmativa falsa.

a) Por decorrência do regime jurídico-administrativo não se tolera que o Poder Público celebre acordos judiciais, ainda que benéficos, sem a expressa autorização legislativa.

b) O regime jurídico-administrativo compreende um conjunto de regras e princípios que baliza a atuação do Poder Público, exclusivamente, no exercício de suas funções de realização do interesse público primário.

c) A aplicação do regime jurídico-administrativo autoriza que o Poder Público execute ações de coerção sobre os administrados sem a necessidade de autorização judicial.

d) As relações entre entidades públicas estatais, ainda que de mesmo nível hierárquico, vinculam-se ao regime jurídico-administrativo, a despeito de sua horizontalidade.

e) O regime jurídico-administrativo deve pautar a elaboração de atos normativos administrativos, bem como a execução de atos administrativos e ainda a sua respectiva interpretação.

#### Comentário:

Vamos analisar as alternativas buscando a opção “errada”:

(a) **CERTA.** Ao contrário dos particulares, que podem fazer qualquer coisa desde que não haja lei que os proíba, o Poder Público, em homenagem aos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, só pode fazer aquilo que a lei permite. Esse é um dos pilares do regime jurídico-administrativo. Portanto, ainda que o acordo judicial seja benéfico, não se tolera que o Poder Público o celebre sem que exista expressa autorização legislativa.

(b) **ERRADA.** O regime jurídico-administrativo, além de balizar a atuação do Poder Público no exercício de suas funções de realização do interesse público primário (administração extroversa), também abrange as atividades instrumentais do Estado, ou seja, ações que ocorrem dentro o núcleo estatal (administração introversa), a exemplo da nomeação de servidor admitido mediante concurso público. Portanto, a palavra “exclusivamente” macula o quesito.

(c) **CERTA.** Um dos princípios fundamentais do regime jurídico-administrativo é a **supremacia do interesse público sobre o privado**. E é com base nesse princípio que o Poder Público pode executar ações de coerção sobre os administrados sem a necessidade de autorização judicial, desde que previstas em lei.

(d) **CERTA.** A situação apresentada nessa alternativa exemplifica o comentário à alternativa “b”, acima, de que as relações internas da Administração (administração introversa) também se submetem ao regime jurídico-administrativo.

(e) **CERTA.** Ao lado do princípio da supremacia do interesse público, o regime jurídico-administrativo também se fundamenta no princípio da **indisponibilidade do interesse público**, o qual impõe restrições à atuação da Administração. Por esse princípio, a atuação do Poder Público deve ser pautada pela lei, vale dizer, a

Administração só pode atuar conforme a previsão legal. Portanto, é correto dizer que a elaboração de atos normativos administrativos, bem como a execução de atos administrativos e ainda a sua respectiva interpretação, devem ser pautados pelo regime jurídico-administrativo, eis que devem observar os ditames da lei.

*Gabarito: alternativa "b"*

Agora sim, estamos prontos para estudar os princípios da Administração Pública.

**Em frente!**

## Princípios básicos da Administração Pública

Como dito, os princípios desempenham papel relevante para o Direito Administrativo, permitindo à Administração e ao Judiciário estabelecer o necessário equilíbrio entre as prerrogativas da Administração e os direitos dos administrados<sup>5</sup>.

Lembre-se de que o **regime jurídico-administrativo**, sistema que dá identidade ao Direito Administrativo, repousa sobre dois princípios básicos: o da supremacia e o da indisponibilidade do interesse público, os quais fundamentam a **bipolaridade** desse ramo do direito: as **prerrogativas** e **restrições** concedidas à Administração.

Tais princípios não são específicos do Direito Administrativo, pois informam todos os ramos do direito público, mas são **essenciais**, porque, a partir deles, constroem-se todos os demais princípios e regras que integram o regime jurídico-administrativo.

Os princípios que analisaremos adiante, derivados do binômio supremacia/indisponibilidade do interesse público, são aplicáveis a todo sistema regido pelo Direito Administrativo. Por isso são chamados de princípios "básicos" ou "gerais". Existem, contudo, outros princípios que são de aplicação restrita, a exemplo dos princípios aplicáveis a determinados processos administrativos (oficialidade, gratuidade etc.), ou apenas às licitações (julgamento objetivo, vinculação a instrumento convocatório etc.). Tais princípios serão estudados nas aulas que cuidam das matérias a que se referem.

Os princípios básicos da Administração Pública podem ser subdivididos em princípios **expressos** e **implícitos**, a depender de estarem ou não registrados de forma explícita no art. 37, *caput* da Constituição Federal. Vejamos.

<sup>5</sup> Di Pietro (2009, p. 63)

## Princípios expressos

A Constituição Federal, no *caput* do art. 37, estabelece de forma **expressa** alguns princípios básicos que devem pautar a atuação da Administração Pública:

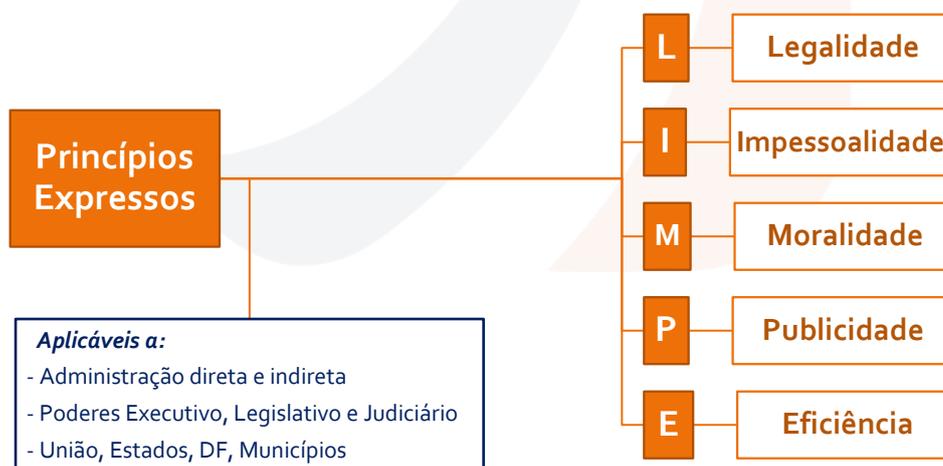
*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

Importante perceber que tais princípios devem ser observados por **toda** a Administração Pública, **direta e indireta**, de **qualquer dos Poderes**, da **União**, dos **Estados**, do **Distrito Federal** e dos **Municípios**.

Aliás, até mesmo **particulares que estejam no exercício de função pública**, como as Organizações Sociais que recebem recursos públicos para o desempenho de atividades de interesse geral, acham-se obrigadas a observar os aludidos princípios<sup>6</sup>.

Assim, não existe exceção em relação à observância dos princípios da **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** por parte da Administração Pública. Segundo Carvalho Filho, esses princípios revelam as diretrizes fundamentais da Administração, de modo que só se poderá considerar válida a conduta administrativa que estiver compatível com eles.

A doutrina classifica como “expressos” apenas os princípios enunciados no art. 37, *caput* da Constituição. Todos os demais, inclusive os previstos nas normas infraconstitucionais<sup>7</sup>, são considerados princípios **implícitos**, uma vez que são decorrência lógica das disposições da Carta Magna.



<sup>6</sup> Ver, por exemplo, o **Acórdão 3239/2013-TCU-Plenário**.

<sup>7</sup> Por exemplo, a Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal) faz referência aos princípios da **legalidade**, **finalidade**, **motivação**, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, **moralidade**, **ampla defesa**, **contraditório**, **segurança jurídica**, **interesse público** e **eficiência**.

## Questões para fixar

3) Legalidade e publicidade são princípios constitucionais expressos aplicáveis à administração pública direta e indireta.

### Comentário:

Os princípios constitucionais expressos são aqueles listados no art. 37, caput da Constituição Federal, quais sejam, **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

Importante perceber que tais princípios devem ser observados por toda a Administração Pública, **direta e indireta**, de **qualquer dos Poderes**, da **União**, dos **Estados**, do **Distrito Federal** e dos **Municípios**. Portanto, é correto afirmar que legalidade e publicidade são princípios constitucionais expressos aplicáveis à administração pública direta e indireta.

*Gabarito: Certo*

4) O princípio da moralidade e o da eficiência estão expressamente previstos na CF, ao passo que o da proporcionalidade constitui princípio implícito, não positivado no texto constitucional.

### Comentário:

Os princípios da Administração Pública considerados **expressos** são os listados no art. 37, caput, da Constituição Federal. Vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte (...)*

Para guardar esses princípios, utilize o mnemônico **LIMPE**: **L**egalidade, **I**mpessoalidade, **M**oralidade, **P**ublicidade e **E**ficiência.

Portanto, é correto afirmar que moralidade e eficiência são princípios expressos, e que proporcionalidade constitui princípio apenas implícito.

*Gabarito: Certo*

5) Os princípios fundamentais orientadores de toda a atividade da administração pública encontram-se explicitamente no texto da Constituição Federal, como é o caso do princípio da supremacia do interesse público.

### Comentário:

O item está errado. Apenas parte dos princípios que orientam a atividade da Administração Pública estão expressos na Constituição Federal, no caput do art. 37. São eles: **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (LIMPE)**. Muitos outros se encontram implícitos no texto da Constituição ou expressos na legislação infraconstitucional, dentre eles o da supremacia do interesse público, da motivação, da segurança jurídica, da continuidade do serviço público etc.

*Gabarito: Errado*

6) Os princípios elencados na Constituição Federal, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, aplicam-se à administração pública direta, autárquica e fundacional, mas não às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica.

**Comentário:**

O item está errado. O caput do art. 37 da CF dispõe que a “**administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Portanto, o comando constitucional sujeita aos princípios da Administração Pública **toda a administração indireta**, incluindo fundações e autarquias da mesma forma que empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica.

**Gabarito: Errado**

A partir de agora, vamos estudar cada um dos princípios expressos!

## Legalidade

O **princípio da legalidade** estabelece que toda e qualquer atividade da Administração Pública deve ser autorizada por lei. Em outras palavras, diz-se que a Administração só pode agir **segundo a lei** (*secundum legem*), e não contra a lei (*contra legem*) ou além da lei (*praeter legem*).

É o princípio basilar do **Estado de Direito**, que se caracteriza pela submissão do Estado às leis que ele próprio edita.

Lembre-se de que a lei é o instrumento portador da vontade dos cidadãos e que a Administração tem o dever de satisfazer, de tornar concreto o interesse geral. Portanto, o respeito à legalidade deve constituir diretriz básica da conduta dos agentes públicos, sob pena de **nulidade** dos atos praticados, nulidade que pode ser decretada pela *própria Administração* (autotutela) ou *pelo Judiciário* (desde que provocado).

Uma distinção clássica apresentada pela doutrina é que, enquanto *os indivíduos, no campo privado, podem fazer tudo o que a lei não veda* (princípio da legalidade geral, constitucional ou da reserva legal), o *administrador público só pode atuar onde a lei autoriza* (princípio da legalidade estrita ou da legalidade administrativa).

Perceberam a diferença? Os indivíduos, em suas atividades particulares, têm liberdade para fazer *qualquer coisa que a lei não proíba*; já os agentes da Administração só podem fazer *o que a lei permite*. Segundo ensina Hely Lopes Meirelles, “na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal”. **Os limites da ação estatal são dados pela lei**, que traduz a vontade geral.

Assim, o princípio da legalidade, quando visto sob a ótica do setor privado (reserva legal), caracteriza-se pela **autonomia de vontade**, e está previsto como direito fundamental no art. 5º, inciso II da Constituição Federal: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Quando visto sob a ótica da Administração Pública, o princípio da legalidade, previsto no *caput* do art. 37 da CF, caracteriza-se pela **restrição de vontade**, no sentido de que os agentes administrativos só podem agir “se” e “quando” a lei autorizar, isto é, só podem atuar em consonância com a vontade geral (legalidade administrativa) e não com suas pretensões pessoais.

Assim, ao contrário dos particulares, não é suficiente a ausência de proibição em lei para que a Administração pública possa agir; é necessária a existência de uma lei que **imponha** (atuação vinculada) ou **autorize** (atuação discricionária) determinada atuação administrativa.

## Atenção!!

*No caso de **atuação vinculada**, o administrador **deve** agir exatamente como prescreve a lei, sem espaço para escolhas; na hipótese de **atuação discricionária**, a escolha é **possível**, mas deve observar os **termos, condições e limites** impostos pela lei.*

aprovada pelo Poder Legislativo. Mais que isso, a Administração deve obediência ao **ordenamento jurídico como um todo**, incluindo normas regulamentares por ela mesmo editadas (decretos, portarias, instruções normativas etc.), e também aos **princípios constitucionais**.

Vale ressaltar que o princípio da legalidade constitui uma das principais **garantias de respeito aos direitos individuais**, pois assegura que a atuação do Estado esteja limitada ao que dispuser a lei, prevenindo quaisquer ações autoritárias ou abusivas tendentes a restringir direitos.

Porém, existem situações previstas na Constituição que podem resultar em algum tipo de **restrição** ao princípio da legalidade, nas quais a Administração pode extrapolar os limites da lei. São elas:

- **Estado de defesa** (CF, art. 136);
- **Estado de sítio** (CF, art. 137 a 139); e
- **Medidas provisórias** (CF, art. 62).

Nesses casos, o *Poder Executivo* (e não a lei em sentido formal) pode impor restrições aos direitos individuais a fim de enfrentar questões excepcionais, **urgentes e relevantes**. O detalhamento dos institutos do estado de defesa, estado de sítio e medidas provisórias é objeto de estudo do Direito Constitucional.

Por fim, cumpre destacar as diferenças usualmente apontadas pela doutrina entre os significados de **legalidade** e **legitimidade**. Enquanto **legalidade** significa agir conforme o texto da lei, **legitimidade** denota obedecer não só à lei, mas também aos demais princípios administrativos, como moralidade, honestidade, probidade administrativa e interesse público. Conforme assevera Hely Lopes Meirelles "*cumprir simplesmente a lei na friez de seu texto [legalidade] não é o mesmo que atendê-la na sua letra e no seu espírito [legitimidade]*". Vê-se, então, que o conceito de legitimidade apresenta certa carga valorativa, sendo, assim, mais abrangente do que o conceito de legalidade.

Existe ainda o **princípio da juridicidade**, que vem ganhado destaque na doutrina moderna por buscar ampliar os conceitos tradicionais do princípio da legalidade. Por *juridicidade*, deve-se entender uma **conjunção** dos princípios da **legalidade**, da **legitimidade** e da **moralidade**. Assim, passa-se a exigir que a atuação da

Em razão dessa necessidade de plena obediência à lei, diz-se que a **função administrativa se subordina à legislativa**. De fato, o exercício da função administrativa depende do exercício da atividade legislativa, uma vez que a Administração só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente autoriza.

Um ponto importante é que **princípio da legalidade administrativa** se refere à **lei em sentido amplo**, ou seja, o administrador não se sujeita apenas à **lei formal**,

Administração, além de baseada em lei anterior, esteja voltada para os reais anseios da coletividade (abrangendo o caráter de legitimidade, mais amplo que o da legalidade) e sempre atendendo à moral<sup>8</sup>.

## Questões para fixar

7) Enquanto na administração privada só é permitido fazer o que a lei autoriza, na administração pública é lícito fazer tudo que a lei não proíbe.

### Comentário:

A questão está errada, pois inverteu os conceitos:

"Enquanto na administração privada **pública** só é permitido fazer o que a lei autoriza, na administração pública **privada** é lícito fazer tudo que a lei não proíbe."

Gabarito: Errado

8) De acordo com a CF, a medida provisória, o estado de defesa e o estado de sítio constituem exceção ao princípio da legalidade na administração pública.

### Comentário:

O quesito está correto. Conforme ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, a **medida provisória**, o **estado de defesa** e o **estado de sítio** são exceções ao princípio da legalidade. O primeiro por ser um diploma normativo de exceção e precariedade, pois só é aplicável em caso de "relevância e urgência". Os dois últimos por restringirem direitos em situações excepcionais.

Gabarito: Certo

## Impessoalidade

Comumente, o **princípio da impessoalidade** admite seu exame sob os seguintes aspectos<sup>9</sup>:

- 1) Dever de isonomia por parte da Administração Pública.
- 2) Dever de conformidade aos interesses públicos.
- 3) Vedação à promoção pessoal dos agentes públicos.

A partir da primeira perspectiva, o **princípio da impessoalidade** estabelece que os atos administrativos devem ser praticados tendo em vista o interesse público, e não os interesses pessoais do agente ou de terceiros. Impede, assim, que a Administração **beneficie** ou **prejudique** esta ou aquela pessoa em especial.

Nessa concepção, o princípio da impessoalidade representa uma faceta do **princípio da isonomia**, pois objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica, sem favorecimentos ou discriminações de qualquer espécie.

<sup>8</sup> Knoplock (2013, p. 138-139)

<sup>9</sup> Furtado (2014, p. 83-84)

É por isso que a Constituição exige concurso público como condição para o ingresso em cargo efetivo ou emprego público (CF, art. 37, II) ou a realização de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações (CF, art. 37, XXI). Tais institutos são formas de dar oportunidades iguais a todos.

## Fique atento!!

A respeito do princípio da impessoalidade e sua relação com o princípio da isonomia, Carvalho Filho assevera que têm sido admitidas **exceções** para sua aplicação. Como exemplo, podem-se citar as exigências de altura mínima e de idade em concursos públicos.

Sobre o tema, Lucas Furtado esclarece que o STF coloca três critérios necessários para legitimar exigências discriminatórias em editais de concurso público: (i) que haja **pertinência** entre o critério de discriminação e a atividade do cargo; (ii) que o critério seja fixado em **parâmetros razoáveis**; (iii) *que o critério tenha sido previsto em lei* e não apenas no edital do concurso.

Assim, por exemplo, o STF reconheceu que, em se tratando de concurso público para agente de polícia, mostra-se razoável a exigência, **por lei**, de que o candidato tenha altura mínima de 1,60m. A exigência de altura, por sua vez, não seria razoável para o cargo de escrivão de polícia, dada as atribuições do cargo, para as quais o fator altura é irrelevante<sup>10</sup>.

Quanto à segunda perspectiva (dever de conformidade aos interesses públicos), o princípio da impessoalidade se confunde com o **princípio da finalidade**, o qual impõe que o fim a ser buscado pelo administrador público em suas atividades deve ser tão-somente aquele prescrito pela lei, ou seja, o **fim legal**, de **interesse geral** e **impessoal**. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, o fim legal é “unicamente aquele que a norma de Direito indica *expressa* ou *virtualmente* como objetivo do ato, de *forma impessoal*”.

Assim, qualquer ato praticado com objetivo diverso do interesse público será considerado **nulo**, por **desvio de finalidade**.

Entretanto, é possível que o interesse público **coincida** com o de particulares, como normalmente ocorre nos atos administrativos negociais e nos contratos públicos. Nas compras efetuadas pela Administração, por exemplo, o Poder Público deseja adquirir e o empresário deseja vender determinado bem. Os interesses, portanto, são convergentes. Nesses casos, é permitido aliar a pretensão do particular com o interesse coletivo. O que o princípio da impessoalidade proíbe é a prática de ato administrativo *sem nenhum* interesse público envolvido.

Em relação à terceira perspectiva, o princípio da impessoalidade **veda a promoção pessoal do agente** à custa das realizações da Administração Pública.

Com efeito, as realizações governamentais não devem ser atribuídas ao agente ou à autoridade que as pratica. Estes apenas lhes dão forma. Ao contrário, os atos e provimentos administrativos devem ser vistos como **manifestações institucionais** do órgão ou da entidade pública. O servidor ou autoridade é apenas o meio de manifestação da vontade estatal.

A própria Constituição Federal contém uma regra expressa decorrente desse princípio, ao proibir que conste **nome**, **símbolos** ou **imagens** que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos (CF, art. 37, §1º). O STF,

<sup>10</sup> Ver [RE 148.095-MS](#) e [RE 194.952-MS](#)

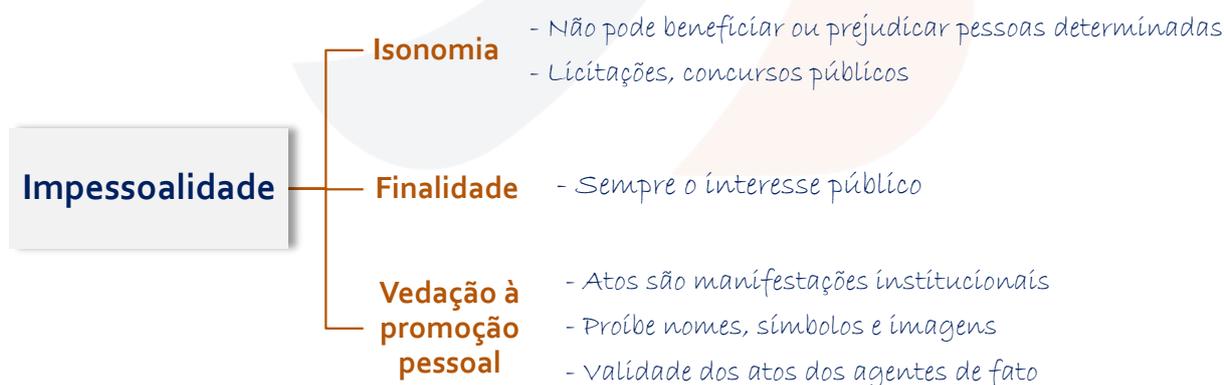
inclusive, entende que essa vedação atinge também qualquer menção ao **partido político** do administrador público<sup>11</sup>.

Assim, uma obra realizada por determinado Município não poderá ser anunciada como obra do Sr. Fulano, Prefeito, ou da Sra. Ciclana, Secretária de Obras, e nem mesmo do Partido XYZ, legenda política das autoridades. Ao contrário, a obra deverá ser sempre tratada e anunciada como obra do Município ou da Prefeitura, vedada qualquer alusão às características dos agentes públicos e respectivos partidos políticos, inclusive eventuais símbolos ou imagens ligados a seus nomes.

Esse terceiro enfoque do princípio da impessoalidade, ao retirar a responsabilidade pessoal dos agentes públicos, permite que se reconheça a **validade** dos atos praticados em nome da Administração por agentes cuja investidura no cargo venha a ser futuramente anulada (**agente de fato**).

Por exemplo, imagine uma situação em que determinado cidadão de boa-fé obtenha certidão negativa de débitos perante a Receita Federal emitida pelo servidor Fulano, e que, posteriormente, se verifique que o aludido servidor foi investido no cargo de forma irregular (sem concurso público, por exemplo). Nesse caso, pela aplicação do princípio da impessoalidade, tem-se que a certidão obtida pelo cidadão não foi emitida pelo servidor Fulano, e sim pela Receita Federal, de modo que o documento não poderia ser declarado inválido em razão da situação irregular do servidor. Em outras palavras, a perda da competência do agente público não invalida os atos praticados por este agente enquanto detinha competência para a sua prática. Ressalte-se, porém, que aos atos dos agentes de fato são válidos apenas se praticados perante **terceiros de boa-fé**.

Por fim, vale saber que o princípio da impessoalidade encontra-se **implícito** na Lei 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), nos dois sentidos assinalados, pois a lei exige que se observe, nos processos administrativos, a "*objetividade no atendimento ao interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades*", e, ainda, a "*interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige*"<sup>12</sup>.



<sup>11</sup> Ver [RE 191.688/RS](#).

<sup>12</sup> Lei 9.784/1999, artigo 2º, parágrafo único, incisos III e XIII.

## Questões para fixar

9) Se uma autoridade pública, ao dar publicidade a determinado programa de governo, fizer constar seu nome de modo a caracterizar promoção pessoal, então, nesse caso, haverá, pela autoridade, violação de preceito relacionado ao princípio da impessoalidade.

### Comentários:

Uma das vertentes do princípio da **impessoalidade** é a que **veda** a promoção pessoal do agente público às custas das suas realizações na Administração Pública. Portanto, se uma autoridade pública, ao dar publicidade a determinado programa de governo, fizer constar seu nome de modo a caracterizar promoção pessoal, então, nesse caso, haverá, pela autoridade, violação de preceito relacionado ao princípio da impessoalidade. Assim, o quesito está correto.

Com efeito, além do princípio da impessoalidade em si, a autoridade estará desobedecendo um dispositivo constitucional expresso (CF, art. 37, §1º):

*§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela **não** podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

**Gabarito: Certo**

10) Em decorrência do princípio da impessoalidade, as realizações administrativo-governamentais são imputadas ao ente público e não ao agente público.

### Comentário:

O princípio da impessoalidade veda a promoção pessoal do agente à custa das realizações da Administração Pública. Assim, as realizações governamentais não devem ser atribuídas ao agente ou à autoridade que as pratica. Estes apenas lhes dão forma. Ao contrário, os atos e provimentos administrativos devem ser vistos como **manifestações institucionais do órgão ou da entidade pública**. O servidor ou autoridade é apenas o meio de manifestação da vontade estatal.

**Gabarito: Certo**

11) (Cespe – PGE/BA 2014) Suponha que o governador de determinado estado tenha atribuído o nome de Nelson Mandela, ex-presidente da África do Sul, a escola pública estadual construída com recursos financeiros repassados mediante convênio com a União. Nesse caso, há violação do princípio da impessoalidade, dada a existência de proibição constitucional à publicidade de obras com nomes de autoridades públicas.

### Comentário:

De fato, existe proibição constitucional à publicidade de obras com nomes de autoridades públicas. Está no art. 37, §1 da CF:

1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem **promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos**.

A proibição existe para inibir a **promoção pessoal** do agente público à custa do dinheiro público. Sendo assim, em regra, é vedado atribuir a obras e ruas o nome de autoridades públicas. Ocorre que essa vedação incide apenas sobre o nome de **pessoas vivas**, afinal, em tese, pessoas já falecidas não precisam se autopromover.

Sobre o tema, vamos ver o que diz a Lei 6.454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos:

*Art. 10 É proibido, em todo o território nacional, atribuir **nome de pessoa viva** ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)*

*Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.*

*Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.*

O STF também já analisou o tema na ADI 307/CE, considerando constitucional norma da Constituição do Ceará que veda ao estado e aos municípios atribuir nome de **pessoa viva** a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aulas. No caso, o STF declarou constitucional a norma da Constituição cearense, considerando que a atribuição de nome de pessoa pública viva a bens públicos é inconstitucional por ofensa ao princípio da impessoalidade.

Assim, a questão está errada, pois a vedação existe, mas somente para **pessoas vivas** (registre-se que o Nelson Mandela faleceu em 2013).

**Gabarito: Errado**

**12) O princípio da impessoalidade é corolário do princípio da isonomia.**

**Comentário:**

Afirmativa correta. Um dos sentidos do princípio da impessoalidade se relaciona com a ideia de **isonomia**. Daí que surge a exigência do concurso público e da licitação, permitindo que os candidatos aos empregos ou cargos permanentes e os possíveis fornecedores que desejem firmar contrato administrativo com a Administração possam participar de um processo de escolha em igualdades de condições.

Outro exemplo de aplicação do princípio da isonomia/impessoalidade é o **precatório**, isto é, o regime de pagamento das dívidas do Estado para com os cidadãos que tenham sido constituídas em virtude de sentença judicial. Segundo o art. 100 da CF, os pagamentos devem ser feitos exclusivamente na ordem

cronológica (as dívidas constituídas primeiro devem ser pagas antes), proibida a designação de casos ou de pessoas específicas nas dotações orçamentárias (não pode furar a fila).

Por oportuno, saliente-se que o princípio da **isonomia** ou da **igualdade** deve garantir o tratamento impessoal e isonômico apenas **entre iguais**, isto é, entre os que preenchem as mesmas condições ou se encontram em situações comparáveis. Isso significa que os **desiguais** devem ser tratados desigualmente em relação àqueles que não se enquadram nessa distinção, as chamadas **discriminações positivas**, que não são vedadas. É por isso, por exemplo, que a Administração pode estabelecer alíquotas distintas de Imposto de Renda em razão da renda do contribuinte (quem ganha mais paga mais).

**Gabarito: Certo**

**13)** O princípio da impessoalidade decorre, em última análise, do princípio da isonomia e da supremacia do interesse público, não podendo, por exemplo, a administração pública conceder privilégios injustificados em concursos públicos e licitações nem utilizar publicidade oficial para veicular promoção pessoal.

#### **Comentário:**

O princípio da impessoalidade se relaciona com o **princípio da finalidade**. Vimos que o princípio da supremacia do interesse público se fundamenta na razão de ser da Administração, ou seja, o alcance do interesse público. Dessa forma, podemos relacionar a finalidade com a **supremacia do interesse público**. Em outra acepção, o princípio da impessoalidade representa a **isonomia** ou **igualdade**, vedando, portanto, privilégios injustificados em concursos públicos e licitações nem utilizar publicidade oficial para veicular promoção pessoal. Logo, o item está perfeito!

**Gabarito: Certo**

## **Moralidade**

O **princípio da moralidade** impõe a necessidade de atuação **ética** dos agentes públicos, traduzida na capacidade de distinguir entre o que é **honesto** e que é **desonesto**. Liga-se à ideia de **probidade** e de **boa-fé**.

O princípio da moralidade corresponde à noção de “bom administrador”, que não somente deve ser conhecedor da lei, mas também dos princípios éticos regentes da função administrativa, porque, como já diziam os romanos, **nem tudo que é legal é honesto**.

Exige-se, assim, que os agentes públicos, sobretudo aqueles que ocupam posições mais elevadas, tenham conduta impecável, ilibada, exemplar, pautada pela lealdade, boa-fé, fidelidade funcional e outros aspectos atinentes à moralidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, a denominada **moralidade administrativa** não se confunde com a **moralidade comum**.

Com efeito, a doutrina enfatiza que a moralidade administrativa **independe da concepção subjetiva**, isto é, da moral comum, da ideia pessoal do agente sobre o que é certo ou errado em termos éticos. Na verdade, o que importa é a **noção objetiva do conceito**, ou seja, a moralidade administrativa, passível de ser extraída do conjunto de normas concernentes à conduta de agentes públicos existentes no ordenamento jurídico, relacionada à ideia geral de boa administração.

É verdade que moralidade administrativa é um **conceito indeterminado**, que não possui uma definição única, assim como ocorre com os conceitos de “bem comum” e “interesse público”. Embora seja um conceito indeterminado, não deixa de ser considerado um conceito **objetivo**, passível de *avaliação e controle*.

Por essa característica **objetiva**, reforçada inclusive pela previsão expressa no *caput* do art. 37 da CF, a moralidade é vista como aspecto **vinculado** do ato administrativo, sendo, portanto, requisito de **validade** do ato. Assim, um ato contrário à moralidade administrativa deve ser declarado **nulo**, podendo essa avaliação ser efetuada pela própria Administração (autotutela) ou pelo Poder Judiciário (desde que provocado).

A Constituição Federal é pródiga em dispositivos relacionados à moralidade administrativa. Por exemplo, no art. 37, §4º, dispõe que os atos de **improbidade administrativa** são punidos com a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei.

De acordo com o Dicionário Aurélio (eletrônico), **probidade** diz respeito à integridade de caráter, honradez, ou seja, conceito estreitamente correlacionado com o de moralidade administrativa.

Além disso, no art. 14, §9º, ao tratar de voto e eleições, a CF coloca a **probidade administrativa** e a **moralidade** para o exercício do mandato como objetivos a serem alcançados pela lei que estabelecer os casos de inelegibilidades.

No plano legal, a Lei 9.784/1999 refere-se aos conceitos de moralidade ao prescrever que “*nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de atuação segundo **padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé***”<sup>13</sup>.

Existe também a Lei 12.813/2013, que dispõe sobre o **conflito de interesses** no Poder Executivo federal, tratando do relacionamento entre setor público e privado e os interesses subjacentes.

Outra norma relevante é o Código de Ética do servidor público civil federal (Decreto 1.171/1994), o qual dispõe que o “servidor público não poderá jamais desprezar o **elemento ético** de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto”.

Ademais, a norma prescreve que a “moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da ideia de que o **fim é sempre o bem comum**. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo”. Assim, vê-se que um parâmetro básico a ser utilizado para avaliar a moralidade de determinada conduta é verificar se o agente público teve por fim o interesse comum, e não seus interesses pessoais.

De se destacar também a **Súmula Vinculante nº 13 do STF**<sup>14</sup>, a qual **veda** expressamente a prática do **nepotismo** (nomeação de parentes para o exercício de cargos públicos), uma das formas mais comuns de ofensa ao princípio da moralidade. A vedação estende-se à **administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios**.

Veja o texto da Súmula:

<sup>13</sup> Lei 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso IV.

<sup>14</sup> [Súmula Vinculante 13](#).

*A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.*

A expressão “ajuste mediante designações recíprocas” na parte final da Súmula veda o chamado **nepotismo cruzado**, que ocorre quando há uma espécie de troca de favores, ou seja, um ajuste que garante nomeações recíprocas de parentes de autoridades. É o caso, por exemplo, do Prefeito que contrata um parente do presidente da Câmara e este, por sua vez, nomeia um parente do Prefeito.

Ainda, é importante destacar que, além do princípio da moralidade, o STF entende que a prática do nepotismo também ofende os princípios da **impressoalidade** e da **eficiência**.

## Detalhando um pouco mais...

A Súmula Vinculante nº 13 do STF **não** proíbe nomeações de parente para **cargos políticos**,

Para entender melhor, é importante ressaltar que a proibição presente na SV 13 estabelece uma espécie de **nepotismo presumido**, em que a *simples nomeação* de parente que se enquadre nos requisitos da Súmula já seria considerada nepotismo, independentemente das qualificações do nomeado e da intenção do agente que o nomeou. A Súmula apresenta, portanto, uma **regra objetiva**.

Tal regra objetiva, contudo, conforme a jurisprudência do STF, **não** se aplica aos agentes políticos, como os de Ministro de Estado ou de Secretário Estadual ou Municipal. Ela atinge apenas nomeações para cargos e funções de confiança em geral, de **natureza administrativa**, como assessores, chefes de gabinete etc.

Em outras palavras, a *simples designação* de um parente para exercer um cargo político **não** caracteriza o nepotismo, como no caso dos agentes administrativos. Não existe, para os agentes políticos, o chamado nepotismo presumido. Sendo assim, será **lícito** que Governador nomeie irmão para o cargo de Secretário de Estado, ou que Prefeito nomeie sua filha para o cargo de Secretária da Educação, *desde que a nomeação não tenha objetivos meramente pessoais e os nomeados possuam as qualificações adequadas para o cargo*.

É óbvio que, se o nomeado para o cargo político **não** possuir qualificações mínimas para o cargo e, ainda, se ficar demonstrado que sua nomeação teve o objetivo de, puramente, atender interesses pessoais, o nepotismo ficará caracterizado e a nomeação será **ilegal**. A tal conclusão podemos chegar simplesmente se lembrarmos que a Administração Pública deve obediência aos princípios da *moralidade* e da *impressoalidade*.

**Outra exceção** à Súmula diz respeito aos **servidores já admitidos via concurso público**, os quais, na visão do STF, não podem ser prejudicados em razão do grau de parentesco, inclusive porque tais servidores passaram por rigorosos concursos públicos, tendo, portanto, o mérito de assumir um cargo de chefia ou de direção. No entanto, esclareça-se que permanece em vigor a diretriz contida na Lei Federal 8.112, de 1990, em que se proíbe ao servidor público manter **sob sua chefia imediata** cônjuge ou parentes até o 2º grau civil.

Não obstante a existência das normas destacadas anteriormente, vale destacar que, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>15</sup> e também do Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>16</sup>, a plena efetividade da moralidade administrativa **independe da existência de lei que proíba a conduta reprovada**.

## Atenção!!

*A ausência de norma específica não é justificativa para que a Administração atue em desconformidade com o princípio da moralidade administrativa.*

Em outras palavras, para que se possa anular um ato ofensivo ao princípio da moralidade, não precisa haver uma lei dizendo que tal conduta é desonesta ou ímproba. Do contrário, conforme esclarece Lucas Furtado, “teríamos reduzido a moralidade à legalidade, o que não é o propósito da Constituição Federal, que separa e distingue os dois princípios”.

O próprio caso do **nepotismo** é um exemplo claro do que estamos falando: não há uma lei formal que, expressamente, vede o nepotismo no âmbito de todas as esferas federativas. Mas, por ser uma prática frontalmente ofensiva ao princípio da moralidade e a outros princípios constitucionais, como **impessoalidade, eficiência e igualdade**, não é admitido que ocorra na Administração Pública.

Maria Sylvia Di Pietro assevera que o princípio da moralidade deve ser observado não apenas pelo agente público, mas também pelo **particular** que se relaciona com a Administração. Nas licitações públicas, por exemplo, são frequentes os conluíus entre empresas licitantes para combinar preços, prática que caracteriza ofensa ao princípio em tela.

Por fim, registre-se que um importante meio disponível a qualquer cidadão para provocar o controle judicial da moralidade administrativa é a **ação popular**, prevista no art. 5º da Constituição Federal nos seguintes termos:

---

*LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a **anular** ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à **moralidade administrativa**, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;*

---

<sup>15</sup> [Rcl 6702-PR](#)

<sup>16</sup> [RMS 15.166-BA](#)

## Questões para fixar

**14)** [ Cespe – INSS 2016 ] Na análise da moralidade administrativa, pressuposto de validade de todo ato da administração pública, é imprescindível avaliar a intenção do agente.

### Comentário:

A doutrina enfatiza que a moralidade administrativa independe da concepção subjetiva, isto é, da moral comum, da ideia pessoal do agente sobre o que é certo ou errado em termos éticos. Na verdade, o que importa é a **noção objetiva** do conceito, ou seja, a **moralidade administrativa**, passível de ser extraída do conjunto de normas concernentes à conduta de agentes públicos existentes no ordenamento jurídico, relacionada à ideia geral de boa administração. Assim, na análise da moralidade administrativa, não é imprescindível avaliar a intenção do agente.

Por exemplo, se uma autoridade nomear um parente até o terceiro grau para cargo em comissão estará ofendendo o princípio da moralidade, ainda que esteja com a melhor das intenções. Não importa, no caso, que esse parente seja muito competente e que a intenção da autoridade esteja totalmente voltada ao interesse público. Isso porque o nepotismo é proibido em nosso ordenamento jurídico, objetivamente. Assim, o simples fato de nomear um parente até o terceiro grau para cargo em comissão representa uma ofensa princípio da moralidade.

Na mesma linha, a nomeação de parentes para cargos políticos só não ofende o princípio da moralidade porque não há vedação para isso. Também aqui não é necessário aferir a intenção do agente. Note que, se ele nomear um parente totalmente despreparado para um cargo político, o que estará ofendendo os princípios administrativos não é a intenção da autoridade, e sim as características do nomeado. Imagine que a autoridade nomeie alguém sem qualquer habilidade para aquele cargo político, mas, quando você for avaliar a "intenção" dessa autoridade, verificar que é a melhor possível, que a autoridade "realmente" acha que aquilo está certo e vai atender o interesse público. Essa nomeação mereceria ser mantida só porque a "intenção" da autoridade é boa? Lógico que não, né?! Portanto, o que importa não é o que a gente acha ser bom ou mal, certo ou errado, mas o que a lei diz que é. Essa é a chamada "moral administrativa", que independe da moral comum, ou seja, da intenção do agente, embora às vezes elas se confundam. Nem sempre o que é certo pra mim é certo pra você. Por isso não dá para "confiar" na intenção do agente.

**Gabarito: Errado**

**15)** O dever do administrador público de agir de forma ética e com boa-fé se refere ao seu dever de eficiência.

### Comentários:

Palavras como "ética", "boa-fé", "bons costumes", "honestidade", "justiça" e "probidade" sempre devem nos remeter ao princípio de **moralidade**, e não da eficiência.

**Gabarito: Errado**

**16)** Haverá ofensa ao princípio da moralidade administrativa sempre que o comportamento da administração, embora em consonância com a lei, ofender a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e a ideia comum de honestidade.

**Comentário:**

Aqui vale a máxima: *nem tudo que é legal é moral*. Assim, é correto afirmar que atenta contra o princípio da moralidade o comportamento da administração que, embora em consonância com a lei, venha a ofender a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e a ideia comum de honestidade. Como exemplo, imagine que determinado município gastou grande parte do orçamento para adquirir, mediante regular licitação, um carro de luxo para uso exclusivo do prefeito, enquanto todas as ambulâncias da cidade estavam sem condições de uso. Ora, ainda que a aquisição do carro tenha observado todos os preceitos da lei de licitações, sendo, portanto, legal, não poderia ser considerada moral, pois desprezou outras necessidades mais urgentes da população.

**Gabarito: Certo**

**17)** Caracteriza nepotismo a nomeação de familiar de servidor efetivo do IBAMA que, em razão de sua qualificação, seja convidado a ocupar uma das diretorias dessa autarquia.

**Comentário:**

A questão exige uma análise mais detalhada da Súmula Vinculante nº 13. Vamos transcrevê-la novamente, destacando os itens mais importantes para resolver o item:

*A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da [1] autoridade nomeante ou de [2] servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.*

Como se vê, a vedação é para a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, das seguintes pessoas: **[1] autoridade nomeante; ou [2] servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.**

A questão está falando que a pessoa nomeada é familiar de **servidor efetivo**, que não é uma das pessoas que mencionamos acima. Logo, o item está errado.

**Gabarito: Errado**

**18)** O princípio da moralidade administrativa torna jurídica a exigência de atuação ética dos agentes públicos e possibilita a invalidação dos atos administrativos.

**Comentário:**

O quesito está correto, pois apresenta a definição correta do princípio da moralidade administrativa. Interessante notar que, embora se trate de um conceito indeterminado, uma ofensa à moralidade administrativa pode levar à **invalidação** dos atos administrativos.

Vale dizer: um ato contrário à moral administrativa não está sujeito a uma análise de mérito (oportunidade e conveniência), mas a uma análise de legitimidade, isto é, um ato contrário à moral administrativa é um **ato nulo**, e não meramente inoportuno e inconveniente, podendo a declaração de nulidade ser feita pela própria Administração (autotutela) e também pelo Poder Judiciário.

**Gabarito: Certo**

## Publicidade

O **princípio da publicidade** impõe à Administração Pública o dever de dar **transparência** a seus atos, tornando-os públicos, do conhecimento de todos.

A publicidade é necessária para que os cidadãos e os órgãos competentes possam avaliar e controlar a legalidade, a moralidade, a impessoalidade e todos os demais requisitos que devem informar as atividades do Estado. E isso é óbvio, pois não se pode avaliar aquilo que não se conhece.

Não é por outra razão que a Constituição Federal assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu **interesse particular**, ou de **interesse coletivo ou geral** (CF, art. 5º, XXXIII).

E para que a sociedade possa exigir a transparência das ações governamentais, a Constituição Federal prevê uma série de institutos jurídicos, a exemplo do **habeas data** (CF, art. 5º, LXXII), **mandado de segurança** (CF, art. 5º, LXIX), **direito de petição** aos Poderes Públicos (CF, art. 5º, XXXIV, "a"), direito à obtenção de **certidões** em repartições públicas (CF, art. 5º, XXXIV, "b") e **ação popular** (CF, art. 5º, LXXIII).

A Lei 9.784/1999, por sua vez, diz que nos processos administrativos é obrigatória a "**divulgação oficial** dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição<sup>17</sup>".

Embora a transparência seja a regra, o texto constitucional prevê algumas **situações em que o princípio da publicidade poderá ser restringido**. São elas:

- **Segurança da sociedade e do Estado.**
- **Quando a intimidade ou o interesse social o exigirem.**

Como exemplo da primeira hipótese, tem-se o art. 5º, XXXIII da CF, pelo qual "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**".

Quanto à segunda situação, cite-se o art. 5º, LX da CF, pelo qual "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais **quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem**".

Repare, nos dispositivos constitucionais acima, que somente a **lei (em sentido formal)** pode instituir regras de sigilo, sendo vedado à Administração criá-las por meio de atos infralegais.

Detalhe importante é que **publicidade não se confunde com publicação de atos**.

A **publicação**, em regra, se refere à divulgação em **órgãos oficiais** e **outros meios de imprensa escrita** (diário oficial, boletim interno, jornais contratados com essa finalidade), sendo, assim, apenas uma das formas possíveis de dar publicidade aos atos administrativos. Existem diversos outros meios de **publicidade**, como por exemplo, **notificação direta, divulgação na internet** e **afixação de avisos**.

Conforme assevera Hely Lopes Meirelles, "a **publicação** que produz efeitos jurídicos é a do **órgão oficial** da Administração, e não a divulgação pela imprensa particular, pela televisão ou pelo rádio, ainda que em horário oficial". Assim, para que produzam efeitos jurídicos, os atos precisam ser objeto de **publicação em meio oficial**.

<sup>17</sup> Lei 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso V.

Segundo o autor, por órgão oficial entende-se o **diário oficial** das entidades públicas – impresso ou pela forma eletrônica na internet -, a **internet**, no endereço do órgão público e também os **jornais contratados para essas publicações oficiais**. Ademais, nos Municípios em que não exista imprensa oficial, admite-se a publicação dos atos e leis municipais por meio de **afixação** destes na sede da Prefeitura ou da Câmara de vereadores, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município.

No geral, a forma de divulgação do ato deve observar o que prescreve a **lei**. Por exemplo, a Lei de Licitações expressamente determina a publicação de editais em diários oficiais e em jornais de grande circulação (art. 21). No caso de convite, uma das modalidades de licitação, a lei requer tão-somente a fixação do edital em local apropriado, como um quadro de avisos (art. 22, III).

Quando a lei não define a forma de divulgação dos atos, o agente público deve, primeiramente, avaliar se o ato produz **efeitos internos** ou **externos** à Administração, a fim de que se escolha uma forma de divulgação compatível com o alcance dos efeitos do ato.

Assim, na hipótese de **atos com efeitos externos**, por alcançarem particulares estranhos ao serviço público, a **regra** é a divulgação por meio de **publicação em diários oficiais**. Por exemplo, a nomeação de candidato aprovado em concurso público é ato externo, não havendo lei que indique expressamente a forma como deve ser divulgada. Assim, a publicidade do ato de nomeação deve ser dada mediante publicação em diário oficial.

Já a divulgação dos **atos com efeitos internos** não precisa ser feita em diário oficial, bastando que sejam publicados em **veículos de circulação interna, como boletins e circulares**.

Frise-se: os atos internos devem ser divulgados. A diferença é que não precisam ser publicados em meios de divulgação externa. Por exemplo, o deferimento de um pedido de licença capacitação de servidor não precisa ser publicado no diário oficial, mas apenas no boletim interno do órgão.

Detalhe importante é que a doutrina entende que a **publicidade não é considerada elemento de formação do ato administrativo**, ou seja, a publicidade não está ligada à validade do ato. Constitui, sim, **requisito de eficácia**, especialmente quando o ato deva produzir efeitos externos ou implicar ônus para o patrimônio público.

## Atenção!!

*A publicidade **não** é elemento de formação do ato administrativo, e sim **requisito de sua eficácia**.*

Dizer que a publicidade não é elemento de formação do ato e sim requisito de eficácia significa que é desnecessário anular um ato por não ter sido publicado; o ato não publicado permanece válido, mas sem eficácia, vale dizer, sem produzir efeitos perante as partes e terceiros, o que somente passará a ocorrer com a sua publicação.

Por exemplo, imagine que a Administração tenha interesse em remover determinado servidor para outra localidade a fim de adequar seu quantitativo de pessoal. Ainda que o ato da Administração seja perfeitamente válido, ou seja, emitido por agente competente, devidamente motivado com justificativas legítimas etc., não terá eficácia sobre o servidor a menos que se dê publicidade ao ato, no caso, mediante publicação no boletim interno do órgão ou entidade. Assim, o referido ato de remoção pode até ser válido, mas o servidor terá obrigação de se mudar apenas a partir da sua publicação.

Conforme ensina Hely Lopes, "**os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua executibilidade, quando a lei ou o regulamento a exige**". Ou seja, como a publicidade não é elemento de formação do ato, a publicação em nada interfere na sua validade (os irregulares não deixam de ser

irregulares). Já os **atos válidos** (regulares), quando a lei assim exige, necessitam ainda ser publicados para que passem a produzir efeitos.

Por fim, vale destacar que, para dar efetividade aos mandamentos constitucionais relativos à transparência da Administração Pública, foi promulgada a Lei 12.527/2011 (**Lei de Acesso à Informação**) com incidência sobre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo administração direta e indireta e, inclusive, entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias de recursos públicos. A referida lei passou a regular tanto o direito à informação quanto o direito de acesso a registros e informações nos órgãos públicos.

## Questões para fixar

**19)** Em atendimento ao princípio da publicidade, a administração pública deve proporcionar ampla divulgação dos seus atos, e a lei regular o acesso dos usuários de serviço público a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observadas, no entanto, as restrições estabelecidas constitucionalmente quanto ao direito à intimidade e à segurança da sociedade e do Estado.

### Comentário:

A questão está correta, nos termos dos seguintes dispositivos da Constituição Federal, que dão forma ao princípio da publicidade:

*Art. 37 (...)*

*§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:*

*II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;*

*Art. 5º (...)*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

**Gabarito: Certo**

**20)** A administração está obrigada a divulgar informações a respeito dos seus atos administrativos, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado e à proteção da intimidade das pessoas.

### Comentário:

O quesito está correto. O **princípio da publicidade** determina que a Administração Pública atue de modo transparente, promovendo a mais ampla divulgação possível de seus atos. E a razão, como esclarece Hely Lopes Meirelles, é uma só: se a Administração é Pública, públicos têm de ser seus atos.

Assim, a administração está obrigada a divulgar informações a respeito dos seus atos administrativos. Inclusive, o acesso a essas informações é um direito dos cidadãos previsto no art. 5º, incisos XXXIII e LX.

Entretanto, esses mesmos dispositivos constitucionais preveem certas **restrições** à publicidade dos atos administrativos, ressalvando a divulgação de informações cujo sigilo seja imprescindível à **segurança da sociedade e do Estado** e à proteção da **intimidade das pessoas**. Para melhor compreensão, vejamos o teor desses incisos:

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

*LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;*

**Gabarito: Certo**

**21)** [ ESAF – MDIC 2012 ] Determinado município da federação brasileira, visando dar cumprimento a sua estratégia organizacional, implantou o programa denominado Administração Transparente. Uma das ações do referido programa consistiu na divulgação da remuneração bruta mensal, com o respectivo nome de cada servidor da municipalidade em sítio eletrônico da internet.

A partir da leitura do caso concreto acima narrado, assinale a opção que melhor exprima a posição do Supremo Tribunal Federal - STF acerca do tema.

- a) A atuação do município encontra-se em consonância com o princípio da publicidade administrativa.
- b) A atuação do município viola a segurança dos servidores.
- c) A atuação do município fere a intimidade dos servidores.
- d) A remuneração bruta mensal não é um dado diretamente ligado à função pública.
- e) Em nome da transparência, o município está autorizado a proceder a divulgação da remuneração bruta do servidor e do respectivo CPF.

**Comentários:**

A divulgação nominal da remuneração de autoridades e servidores nas páginas da internet constitui tema dos mais polêmicos no debate sobre a transparência da Administração Pública. A discussão envolve a compatibilização do **princípio da publicidade**, que assegura o acesso a informações de interesse geral e coletivo, com o **direito fundamental** do indivíduo de não ter informações de cunho estritamente pessoal divulgadas sem o seu prévio consentimento.

A questão foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal (STF) que **considerou lícita a divulgação nominal da remuneração dos servidores**.

Segundo o entendimento da Suprema Corte, a remuneração bruta, os cargos, as funções e os órgãos de lotação dos servidores públicos seriam **informações de interesse coletivo ou geral**. Assim, *"não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos agindo 'nessa qualidade' (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de*

se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano” (SS 3.902-AgR, de 9/6/2011).

Portanto, correta a alternativa “a”, pois, de acordo com o entendimento do STF, a ação do programa municipal de divulgar a remuneração bruta mensal e o nome de cada servidor em sítio eletrônico da internet, encontra-se em *consonância* com o princípio da publicidade administrativa. Quanto às demais alternativas, merece comentário a alternativa “e”: embora o STF considere lícita a divulgação do **nome** e da **remuneração** do servidor, **não possui o mesmo entendimento quanto à revelação do CPF, da identidade e do endereço residencial**, pois a preservação destes dados seria uma forma de garantir a segurança pessoal e familiar do servidor.

**Gabarito: alternativa “a”**

## Eficiência

O **princípio da eficiência** exige que a atividade administrativa seja exercida com **presteza, perfeição e rendimento funcional**, buscando-se, assim, maior produtividade e redução dos desperdícios de dinheiro público.

Também denominado de **princípio da qualidade dos serviços públicos**, o princípio da eficiência foi inserido na nossa Constituição a partir da **EC 19/1998**, que tratou da chamada **Reforma do Estado**, movimento que pretendia modernizar a máquina administrativa brasileira mediante a implantação do modelo de **administração gerencial** em substituição ao modelo de **administração burocrática**, cuja ênfase recaía sobre o princípio da legalidade.

A ideia é que, com a melhora da eficiência, o Estado seja capaz de gerar mais benefícios, na forma de prestação de serviços que correspondam às necessidades da sociedade, com os mesmos recursos disponíveis. A eficiência, aliás, integra o conceito **legal de serviço público adequado** (Lei 8.987/1995<sup>18</sup>).

Após obter status constitucional, o princípio da eficiência passou a ser verdadeiro **dever** constitucional da Administração. Hely Lopes Meirelles esclarece que esse dever de eficiência corresponde ao “**dever de boa administração**” da doutrina italiana que, embora tenha obtido status constitucional a partir da EC 19/1998, desde muito já se achava consagrado entre nós. De fato, o Decreto-Lei 200/1967 “submete toda a atividade do Executivo ao *controle de resultado* (arts. 13 e 24, V), fortalece o *sistema de mérito* (art. 25, VII), sujeita a Administração indireta a *supervisão ministerial* quanto à *eficiência administrativa* (art. 26, III) e recomenda a *demissão* ou *dispensa* do servidor comprovadamente *ineficiente* ou *desidioso* (art. 100)”.

Na **Constituição Federal** podem-se encontrar vários exemplos de desdobramentos do princípio da eficiência, dentre os quais:

- Exigência de avaliação especial de desempenho para aquisição da estabilidade pelo servidor público e a perda do cargo do servidor estável “mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa” (CF, art. 41).

<sup>18</sup> Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º **Serviço adequado** é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, **eficiência**, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

- Exigência de que os servidores públicos participem de cursos de aperfeiçoamento para que possam ser promovidos na carreira (CF, art. 39, §2º).
- Necessidade de a lei regulamentar a participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços (CF, art. 37, §3º);
- Possibilidade de se ampliar a autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta mediante a celebração de contratos de gestão, com a fixação de metas de desempenho (CF, art. 37, §8º);
- Previsão de que lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios discipline a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade (CF, art. 39, §7º).

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, além de ser um princípio a ser observado pela Administração, a **eficiência** do serviço público também é um **direito fundamental** do cidadão, vez que a Constituição Federal assegura a todos, no âmbito **judicial e administrativo**, a “**razoável duração do processo** e os meios que garantam a **celeridade** de sua tramitação” (CF, art. 5º LXXVIII). Tal dispositivo é uma reação contra a excessiva demora no andamento dos processos, tanto judiciais quanto administrativos<sup>19</sup>.

Carvalho Filho assevera que uma ação eficiente pressupõe o atendimento a vários requisitos, como **produtividade, economicidade, qualidade, celeridade, presteza, desburocratização e flexibilização**. Lucas Furtado destaca, ainda, a necessidade de **planejamento** dos gastos públicos.

Destaque-se que o princípio da eficiência **não alcança apenas o modo de atuação dos agentes públicos**, do qual se espera melhor desempenho para lograr melhores resultados à coletividade. Mais que isso, a Administração deverá também observá-lo em relação ao **modo de organizar, estruturar e disciplinar seus serviços administrativos internos**, recorrendo a modernas tecnologias, atualizando seus métodos de trabalho, adequando seus organogramas etc.

Portanto, vê-se que o princípio da eficiência possui **dois focos**: um voltado para a **conduta do agente público** e outro para a **organização interna da Administração**.

#### ***Questão interessante diz respeito ao controle da observância ao princípio da eficiência.***

Por um lado, é certo que os **controles internos administrativos** (de caráter interno e processado pelos próprios órgãos administrativos), assim como o **controle externo** (a cargo do Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas) podem exercer esse tipo de controle, a teor do que dispõe os artigos 70 e 74 da CF<sup>20</sup>.

<sup>19</sup> Sobre o tema, é emblemática a decisão adotada pelo STJ no [RE 1044158](#) ao reconhecer que “é **dever** da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais notadamente pelo **princípio da eficiência**, que se concretiza também pelo **cumprimento dos prazos legalmente determinados**” e, em consequência, considerar “legítimo o pagamento de indenização em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria”.

<sup>20</sup> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à **legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas**, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante **controle externo**, e pelo **sistema de controle interno** de cada Poder.

A polêmica, contudo, reside na possibilidade de o **controle judicial** avaliar a eficiência das ações governamentais.

Carvalho Filho entende que o controle judicial da eficiência **sofre limitações** e só pode incidir em caso de **comprovada ilegalidade**. Sobre o tema, o autor destaca formulação segundo a qual o "*Poder Judiciário não pode compelir a tomada de decisão que entende ser de maior grau de eficiência*", nem invalidar atos administrativos invocando **exclusivamente** o princípio da eficiência<sup>21</sup>. A ideia é evitar que a atuação dos juízes represente indevida intervenção na esfera de competência constitucional atribuída aos órgãos da Administração.

Já Lucas Furtado defende que é **possível o Judiciário apreciar atributos de eficiência**, sob o argumento de que a "*adoção de soluções eficientes, morais, impessoais é vinculante para o administrador, e não pode se inserir em seu âmbito de discricionariedade*". Com isso, seria possível a apreciação pelo Poder Judiciário de um ato administrativo quanto a sua eficiência, o que ensejaria, inclusive, a sua **anulação**.

Da mesma forma que todos os outros princípios, a **eficiência não é um valor absoluto** e, por isso, não pode se sobrepor aos demais, especialmente ao da **legalidade**.

Com efeito, a busca pela eficiência deve ser feita com observância aos procedimentos e parâmetros previstos na lei. Assim, dentre as opções de atuação previstas em lei, deve o administrador adotar aquela que melhor satisfaça a todos os princípios da Administração Pública, dentre eles o da eficiência. Por exemplo, a pretensão de se adiantar a entrega de uma obra pública não pode justificar o descumprimento dos preceitos e etapas previstos na Lei de Licitações.

## Questões para fixar

**22)** O atendimento ao princípio da eficiência administrativa autoriza a atuação de servidor público em desconformidade com a regra legal, desde que haja a comprovação do atingimento da eficácia na prestação do serviço público correspondente.

### Comentário:

O quesito está errado. A busca pela eficiência administrativa deve ser feita em harmonia com os demais princípios da Administração Pública. Assim, não se pode deixar de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade somente para alcançar melhores resultados. Por exemplo, se um agente público deixar de realizar a licitação em determinada situação, contratando a empresa de um amigo seu sobre o pretexto de que a contratação foi mais célere, barata e com mais qualidade, o ato será mais eficiente, porém será ilegal, imoral e contra a impessoalidade. Dessa forma, deverá ser considerado nulo.

**Gabarito: Errado**

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, **sistema de controle interno** com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à **eficácia e eficiência**, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

<sup>21</sup> Carvalho Filho (2014, p. 32-33).

23) Em razão do princípio da eficiência, é possível, mediante licitação, a contratação de empresa que não tenha apresentado toda a documentação de habilitação exigida, desde que a proposta seja a mais vantajosa para a administração.

**Comentário:**

O item está errado. O princípio da eficiência deve sempre se submeter ao princípio da legalidade. Assim, nunca poderá justificar-se a atuação administrativa contrária ao direito, mesmo que o ato ilegal se mostre mais eficiente.

**Gabarito: Errado**

24) O cumprimento dos princípios administrativos — especialmente o da finalidade, o da moralidade, o do interesse público e o da legalidade — constitui um dever do administrador e apresenta-se como um direito subjetivo de cada cidadão.

**Comentário:**

O item está perfeito. Muitos dos direitos fundamentais dos cidadãos são concretizados através das atividades exercidas pela Administração Pública. É ela que executa os serviços públicos, que garante a segurança, a mobilidade urbana, a saúde, a educação, enfim, todo o conjunto de realizações que representam a satisfação do interesse público.

Assim, é correto afirmar que o cumprimento dos princípios constitucionais, mais que um dever do administrador, constitui um direito subjetivo de cada cidadão.

**Gabarito: Certo**

25) Assinale a alternativa correta no que tange aos princípios que informam o direito administrativo.

a) Um dos aspectos da moralidade administrativa é a probidade administrativa. A Constituição Federal de 1988 não trata especificamente da probidade administrativa.

b) Os precatórios constituem exemplo de aplicação do princípio da impessoalidade, o que não ocorre com o ato legislativo perfeito.

c) Os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade vinculam-se originariamente à noção de administração patrimonialista.

d) Um ato praticado com o intuito de favorecer terceiros pode ser legal do ponto de vista formal, mas certamente está comprometido com a moralidade administrativa, sob o aspecto material.

e) A administração prescinde de justificar seus atos.

**Comentários:**

Vamos analisar cada uma das alternativas:

(a) **ERRADA.** De fato, a probidade administrativa é um dos aspectos da moralidade administrativa. Maria Sylvia Di Pietro afirma que

*Não é fácil estabelecer distinção entre moralidade administrativa e probidade administrativa. A rigor, são expressões que significam a mesma coisa, tendo em vista que ambas se relacionam com a ideia de*

**honestidade** na Administração Pública. Quando se exige probidade ou moralidade administrativa, isso significa que não basta a legalidade formal, restrita, da atuação administrativa, com observância da lei; é preciso também a observância de princípios éticos, de lealdade, de boa-fé, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna da Administração Pública.

Não obstante, o quesito erra ao afirmar que a Constituição Federal de 1988 não trata especificamente da probidade administrativa. Ela trata sim, e em vários dispositivos. Vejamos:

Art. 14 (...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Art. 37 (...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

(...)

V - a probidade na administração;

**(b) ERRADA.** Tanto os precatórios como o ato legislativo perfeito constituem exemplo de aplicação do princípio da impessoalidade. Os **precatórios** porque, nos termos do art. 100 da CF, devem obedecer a ordem cronológica de apresentação, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias. Já o **ato legislativo perfeito** atende à impessoalidade porque representa a lei dotada de generalidade e abstração que não cria distinções benéficas ou detrimen-tosas a determinado grupo, alcançando a todos, dentro de uma mesma situação jurídica, de forma equânime, com isonomia.

**(c) ERRADA.** A Administração Pública evoluiu pelas fases **patrimonialista**, **burocrática** e **gerencial**. A administração **patrimonialista** foi marcada pelo nepotismo e corrupção, passando longe, portanto, dos princípios da legalidade e da moralidade. Já a fase burocrática caracterizou-se pela criação de mecanismos para combater as mazelas do período anterior, dotando a Administração de maior profissionalismo e impondo o acesso aos cargos públicos por mérito. Percebe-se, então, que legalidade e moralidade são princípios atrelados à fase burocrática. A reforma **gerencial**, por fim, veio para aprimorar os pontos fracos da burocracia, especialmente no quesito eficiência, mas sem apagar seus traços positivos, como a observância aos princípios da legalidade e da moralidade.

**(d) CERTA.** Como diziam os romanos, nem tudo que é legal é moral. Por exemplo, não seria moral se um Auditor da Secretaria de Fazenda do DF aceitasse propina para acatar o recurso administrativo apresentado por determinada empresa e, com isso, deixar de impor a sanção devida. Ainda que as razões apresentadas pela empresa no recurso sejam suficientes para afastar a penalidade, o simples fato de ter oferecido e o

servidor aceitado a propina macula a moralidade do ato, ainda que não exista ilegalidade sob o aspecto formal.

(e) **ERRADA**. Pelo princípio da motivação, os atos da Administração devem ser motivados, ou seja, justificados com a apresentação dos pressupostos de fato e de direito que levaram à prática do ato.

*Gabarito: alternativa "d"*

## Princípios implícitos ou reconhecidos

Como já adiantamos, nem todos os princípios a que a Administração Pública deve obediência encontram-se explícitos na Constituição Federal. Muitos deles estão expostos apenas nas normas infraconstitucionais, enquanto outros não estão previstos formalmente em norma alguma, mas são **reconhecidos** pela doutrina e pela jurisprudência por serem decorrência lógica dos ditames da Carta Magna, possuindo, assim, a **mesma relevância** que os princípios expressos.

Vejam, então, alguns dos mais importantes princípios gerais implícitos da Administração Pública.

### Motivação

O **princípio da motivação** impõe à Administração o dever de justificar seus atos, sejam eles **vinculados** ou **discricionários**<sup>22</sup>, explicitando as razões que levaram à decisão, os fins buscados por meio daquela solução administrativa e a fundamentação legal adotada.

## Atenção!!

*Tanto os atos administrativos  
vinculados como os discricionários  
devem ser motivados.*

Diz-se que, pela motivação, o administrador público justifica sua ação indicando os **pressupostos de fato** (fatos que ensejam o ato) e os **pressupostos de direito** (preceitos jurídicos que autorizam sua prática).

A motivação permite o **controle da legalidade e da moralidade** dos atos administrativos. Por exemplo, o art. 24 da Lei 8.666/1993

apresenta uma lista de situações nas quais a licitação é dispensável. Assim, caso o administrador decida realizar uma contratação por dispensa de licitação, deverá motivar seu ato, indicando em qual das hipóteses previstas na lei a contratação se enquadra. Com essa motivação, os órgãos de controle terão condições de dizer se a decisão do gestor foi tomada em conformidade com a lei ou se foi motivada por outras razões menos nobres.

A motivação também assegura o exercício da **ampla defesa e do contraditório**. Com efeito, o administrado terá melhores condições de se justificar caso conheça os fundamentos da decisão que tenha afetado seu direito.

Conforme esclarece Maria Sylvia Di Pietro, a motivação, em regra, **não exige formas específicas, podendo ser ou não concomitante com o ato, além de ser feita, muitas vezes por órgão diverso daquele que proferiu a decisão**.

Por exemplo, o STF reconhece a validade da chamada **motivação aliunde**, prevista no art. 50, §1º da Lei 9.784/1999, pelo qual a motivação pode consistir em **declaração de concordância com fundamentos de anteriores**

<sup>22</sup> Ver [MS 9.944/DF](#)

*pareceres, informações, decisões ou propostas que, nesse caso, serão partes integrantes do ato*<sup>23</sup>. É que muitas vezes a autoridade administrativa, a título de motivação, apenas faz menção aos fundamentos apresentados em pareceres ou instruções precedentes, sem repeti-los no documento que formaliza seu ato.

## Fique atento!!

Nos termos do art. 50 da Lei 9.784/1999, **os atos administrativos deverão ser sempre motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, **quando**:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Como se vê no quadro acima, em regra a motivação expressa, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, é necessária na prática de atos que afetam o **interesse** ou o **direito individual** do administrado.

Contudo, embora a motivação prévia ou concomitante seja a regra, **há certos atos cuja prática dispensa a motivação**. Cite-se, por exemplo, a possibilidade de exoneração *ad nutum* (a qualquer tempo) de um servidor ocupante de cargo em comissão (de chefia ou assessoramento), como um Ministro de Estado. Nesse caso, a Administração é eximida de apresentar motivação expressa, pois a Constituição afirma que esses cargos são de **livre nomeação** e exoneração.

Outro exemplo de situação que **dispensa** a motivação é a homologação de processo licitatório, uma vez que a lei não exige expressa justificação para a prática desse ato.

Detalhe interessante é que a motivação, embora não seja mencionada no artigo 37 da CF, aparece em outras partes do texto constitucional. É que a Constituição Federal exige explicitamente que as *decisões administrativas* dos **tribunais** e do **Ministério Público** sejam *motivadas* (conforme art. 93, inciso X da CF<sup>24</sup>, aplicável ao MP por força do art. 129, §4º da CF).

<sup>23</sup> Ver [MS 25.518](#)

<sup>24</sup> X as **decisões administrativas** dos tribunais serão **motivadas** e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

## Questões para fixar

**26)** Motivação é um princípio que exige da administração pública indicação dos fundamentos de fato e de direito de suas decisões.

### Comentário:

A questão está correta. O princípio da motivação exige que a Administração justifique seus atos, apresentado as razões que a levaram a tomar determinada decisão. Assim, a motivação possibilita o controle da legalidade e da moralidade dos atos administrativos. O princípio está positivado na Lei 9.784/1999 da seguinte forma:

*Art. 2º Art. 20 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*VII - **indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;***

**Gabarito: Certo**

**27)** A exoneração dos ocupantes de cargos em comissão deve ser motivada, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

### Comentário:

A doutrina cita a exoneração dos ocupantes de cargos em comissão como uma exceção ao princípio da motivação, uma vez que a Constituição (art. 37, II) afirma que esses cargos são de livre nomeação e exoneração.

Assim, a autoridade competente pode, livremente, tanto nomear como exonerar pessoas para os cargos em comissão, sem que para tanto tenha que apresentar os motivos que fundamentaram a escolha.

**Gabarito: Errado**

## Razoabilidade e proporcionalidade

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade muitas vezes são empregados como sinônimos. Entretanto, parte da doutrina costuma destacar algumas peculiaridades que os distinguiria. Vejamos.

O **princípio da razoabilidade** se destina a aferir a **compatibilidade entre os meios empregados e os fins visados na prática de um ato administrativo**, de modo a evitar restrições aos administrados que sejam inadequadas, desnecessárias, arbitrárias ou abusivas.

Assim, não basta que o ato administrativo tenha uma finalidade legítima. É necessário que os meios empregados pela Administração sejam adequados à consecução do fim almejado e, ainda, que sua utilização seja realmente necessária, especialmente quando se tratar de medidas restritivas ou punitivas. Por exemplo, como vimos em tópico anterior, seria razoável a lei exigir limites mínimos de altura para ingresso no cargo de agente de polícia; porém, a mesma exigência não seria razoável para o cargo de escrivão, dadas as atribuições da função.

Já o **princípio da proporcionalidade** se destina a **conter o excesso de poder**, isto é, os atos de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados ao fim a ser atingido. Por exemplo, as sanções devem ser *proporcionais* às faltas cometidas. Assim, uma infração leve deve receber uma pena branda enquanto uma falta grave deve ser sancionada com uma punição severa.

*Viram como os conceitos se confundem?* Não é tão fácil assim distingui-los. Por isso, alguns autores, como Maria Sylvania Di Pietro e Lucas Furtado, defendem que a **proporcionalidade constitui um dos aspectos da razoabilidade**, ou seja, a razoabilidade seria um princípio mais amplo, sendo a proporcionalidade uma de suas vertentes. Isso porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige *proporcionalidade* entre os meios que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar.

Frise-se que essa proporcionalidade exigida da Administração deve ser medida não pelos critérios pessoais do agente público, mas segundo **padrões comuns da sociedade** (o padrão do “homem médio”).

Por exemplo, na jurisprudência do STJ, colhe-se precedente em que se reconheceu a falta de razoabilidade da exclusão de candidato em concurso público por não atender à convocação para a 2ª fase efetuada em Diário Oficial. No caso, a convocação deu-se *depois de oito anos*<sup>25</sup>! Logo, pelos **padrões médios da sociedade**, não seria razoável exigir do candidato que, durante tal prazo, acompanhasse diariamente o Diário Oficial na esperança de sua convocação. Ainda que o administrador que publicou a convocação, pessoalmente, entendesse diferente, não seria esse o comportamento esperado de um “homem médio”<sup>26</sup>.

Em outro julgado, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento, entre outros, no **princípio da razoabilidade**, entendeu que o art. 170 da Lei 8.112/1990 (“*Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor*”) é inconstitucional<sup>27</sup>. No caso, o Pleno entendeu que, extinta a possibilidade de punição pelo decurso do prazo de prescrição, não seria *razoável* efetuar o registro dos fatos apurados no assentamento funcional do servidor, pois o mero registro seria uma forma de punição, com possíveis efeitos negativos na sua carreira.

Conforme ensina a doutrina, para que a conduta estatal observe o princípio da proporcionalidade, deve apresentar **três fundamentos**:

- **Adequação:** o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim pretendido;
- **Exigibilidade ou necessidade:** a conduta deve ser necessária, não havendo outro meio que cause menos prejuízo aos indivíduos para alcançar o fim público;
- **Proporcionalidade em sentido estrito:** as vantagens a serem conquistadas devem superar as desvantagens, ou seja, deve haver mais “prós” que “contras”.

A Lei 9.784/1999, em seu artigo 2º, parágrafo único, apresenta diversas aplicações dos princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, por exemplo, ao determinar que os processos administrativos observem: o critério de “**adequação entre meios e fins**”, vedando a “imposição de obrigações, restrições e sanções em

<sup>25</sup> [RMS 24.716](#)

<sup>26</sup> Em outro precedente, o STF, vislumbrando violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, suspendeu cautelarmente lei estadual que determinava a pesagem de botijões de gás à vista do consumidor, com pagamento imediato de diferença a menor. Nesse caso, o Supremo entendeu que, do ponto de vista de um “homem médio”, não seria razoável impor tal obrigação a ser cumprida toda vez que um consumidor fosse comprar um botijão de gás.

<sup>27</sup> [MS 23.262/DF \(BInfo 743\)](#)

medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público” (inciso VI); as “formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados” (inciso VIII); **adoção de formas simples, suficientes** para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (inciso IX).

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade encontram aplicação, sobretudo, no **controle de atos discricionários**, quais sejam, aqueles que admitem certa margem de escolha, permitindo ao administrador avaliar a conveniência e oportunidade para a prática do ato.

Com efeito, **em regra**, o Poder Judiciário e os demais órgãos de controle não podem interferir no critério discricionário de escolha do administrador público, especialmente quando este tiver à sua disposição mais de uma forma **lícita** de atuar, oportunidade em que estará exercendo legitimamente seu poder de administração pública. Porém, se o ato administrativo implicar limitações *inadequadas* ou *desproporcionais*, **extrapolando os limites da lei** segundo os padrões de um homem médio, deverá ser **anulado**.

Vê-se, então, que o controle de razoabilidade e proporcionalidade consiste, na verdade, em um controle de **legalidade** ou **legitimidade**, e não em controle de mérito. Sendo o ato ofensivo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, será declarada sua **nulidade**. Assim, o ato será anulado, e não revogado.

Por fim, vale destacar que o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade **não incide apenas sobre a função administrativa**, mas, ao contrário, incide sobre **qualquer função pública**, inclusive a **função legislativa**. De fato, o STF, por mais de uma vez, já declarou a inconstitucionalidade de lei por violação ao princípio. Por exemplo, na ADI 4.467/DF, declarou inconstitucional dispositivo de lei federal por exigir a apresentação, cumulativamente, do documento de identificação com foto e do título de eleitor no momento da votação<sup>28</sup>.

## Questões para fixar

**28)** Segundo o entendimento do STF, para que não ocorra violação do princípio da proporcionalidade, devem ser observados três subprincípios: adequação, finalidade e razoabilidade stricto sensu.

### Comentário:

O princípio da proporcionalidade é basicamente fundado na relação de causalidade existente **entre um meio e um fim a ser atingido**, ou seja, o princípio da proporcionalidade exige a melhor escolha de um meio para que determinado fim seja alcançado. Todavia, para que a escolha deste meio seja juridicamente correta, necessária se faz a observância de três subprincípios, quais sejam: **adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, ou stricto sensu** (e não *razoabilidade*, daí o erro). *Adequação*, para que o meio empregado na atuação seja compatível com o fim pretendido; *exigibilidade*, para que a conduta seja de fato necessária, não havendo outro meio que cause menos prejuízo aos indivíduos para que se alcance o fim público; e, por fim, a *proporcionalidade em sentido estrito* traduz à ideia de que o meio somente não será desproporcional se as desvantagens que ele ocasionar não virem a superar as vantagens que ele deveria trazer.

**Gabarito: Errado**

<sup>28</sup> Ver [ADI 4.467/DF](#) e [ADI 1.158](#)

29) O princípio da razoabilidade apresenta-se como meio de controle da discricionariedade administrativa, e justifica a possibilidade de correção judicial.

**Comentário:**

O **princípio da razoabilidade**, assim como o da **proporcionalidade**, constitui limites ao exercício da discricionariedade administrativa. Afinal, mesmo quando atua com discricionariedade, com certa margem para escolher entre uma ou outra opção, o administrador não pode jamais se afastar do princípio da legalidade (essa “margem” de discricionariedade deve ser sempre garantida por lei). Caso o agente público extrapole os limites legais, adotando atitudes desarrazoadas ou desproporcionais, estará praticando um ato **ilegal**, passível, portanto, de controle pelo Poder Judiciário.

**Gabarito: Certo**

30) O princípio da Administração Pública que se fundamenta na ideia de que as restrições à liberdade ou propriedade privadas somente são legítimas quando forem necessárias e indispensáveis ao atendimento do interesse público denomina-se:

- a) legalidade.
- b) publicidade.
- c) proporcionalidade.
- d) moralidade.
- e) eficiência.

**Comentários:**

Trata-se do **princípio da proporcionalidade**, positivado na Lei 9.784/1999, a qual determina, nos processos administrativos, que se observe o critério de “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público” (art. 2º, parágrafo único, inciso VI).

**Gabarito: alternativa “c”**

### Contraditório e ampla defesa

O **princípio da ampla defesa e do contraditório**, embora não esteja expresso no artigo que trata da Administração Pública, possui previsão no artigo 5º, LV da **Constituição Federal**:

*LV - aos **litigantes**, em processo **judicial** ou **administrativo**, e aos **acusados** em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;*

O princípio também está previsto no *caput* do art. 2º da Lei 9.784/1999<sup>29</sup>.

Hely Lopes Meirelles ensina que, ao falar em “litigantes” ao lado de “acusados”, a Constituição *não* limita o contraditório e a ampla defesa aos processos administrativos punitivos em que haja acusados, mas estende tais garantias a **todos os processos administrativos, punitivos e não punitivos**, ainda que neles não haja acusados, mas simplesmente litigantes.

Com efeito, **litigantes** existem sempre que, num procedimento qualquer, surja um **conflito de interesses**, não necessariamente uma acusação.

Um exemplo de litígio ocorre quando, numa licitação, determinada empresa é inabilitada pela Administração por não atender a um dos requisitos do Edital e, assim, fica impedida de continuar a participar do certame. Repare, no exemplo, que a Administração não está propriamente acusando a empresa de alguma irregularidade pela qual mereça ser punida. O que a Administração fez foi simplesmente decidir que, conforme as regras do Edital, aquela empresa não atenderia às suas necessidades, caracterizando, então, um conflito de interesses. Nesse caso, deverá ser assegurado à licitante o contraditório e a ampla defesa, a fim de que ela possa demonstrar que atende aos requisitos exigidos.

## Questão para fixar

**31)** O desfazimento da nomeação de um agente administrativo somente pode ocorrer depois de assegurada a ele a garantia do contraditório e da ampla defesa.

### **Comentário:**

O item está correto. A observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa deve ser sempre a regra quando há um conflito de interesses entre a Administração e os administrados. No caso, o desfazimento da nomeação é um ato desfavorável ao agente administrativo, portanto, a Administração deve garantir-lhe o direito de defesa.

**Gabarito: Certo**

<sup>29</sup> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, **ampla defesa, contraditório**, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

## Autotutela

O **poder de autotutela** administrativa está consagrado na seguinte Súmula do STF<sup>30</sup>: Vejamos:

### Súmula STF 473

A Administração pode **anular** seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam **ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de **conveniência** ou **oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Como se percebe, o princípio da autotutela possibilita à Administração Pública **controlar seus próprios atos**, apreciando-os sob dois aspectos, quais sejam:

- **Legalidade**, em que a Administração pode, de ofício ou provocada, **anular** os seus atos **ilegais**; e
- **Mérito**, em que a Administração reexamina um ato legítimo quanto à **conveniência** e **oportunidade**, podendo **mantê-lo** ou **revogá-lo**.

Assim, quando cometer erros no exercício de suas atividades, a *própria Administração* pode rever seus atos para restaurar a situação de regularidade.

Na verdade, embora a Súmula 473 mencione que a Administração *pode* anular seus atos ilegais, **não se trata apenas de uma faculdade, e sim de um dever (poder-dever)**. Ora, não se admite que a Administração permaneça inerte diante de situações irregulares, haja vista o dever de observância ao princípio da legalidade.

O controle de **legalidade** efetuado pela Administração sobre seus próprios atos *não* exclui a possibilidade de apreciação desses mesmos atos pelo Poder Judiciário. Lembre-se de que em nosso ordenamento jurídico vige o **princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional** (sistema de jurisdição una) segundo o qual qualquer lesão ou ameaça a direito poderá ser levada à apreciação do Judiciário.

Detalhe é que a Administração, ao contrário do Judiciário, **não precisa ser provocada** para anular seus atos ilegais; a Administração pode revê-los **de ofício**.

## Atenção!!

A Administração pode **anular** atos **ilegais** ou **revogar** atos **inoportunos** e **inconvenientes**.

Cumprе salientar que o poder de autotutela *não* incide apenas sobre atos ilegais. **Atos válidos**, sem qualquer vício, mas que, no entender da Administração, se tornem inconvenientes, também podem ser retirados do mundo jurídico pelo exercício da autotutela; no caso, podem ser **revogados**.

Ressalte-se que o **Poder Judiciário** *não* pode retirar do mundo jurídico **atos válidos** editados por **outro Poder**. Isso porque o Judiciário, no exercício da *função jurisdicional*, nunca aprecia a conveniência e a oportunidade de um ato, pois isso significaria interferência na esfera de discricionariedade do agente público. O Judiciário aprecia tão somente a **legalidade** e **legitimidade** do ato.

Assim, não é possível que o Judiciário *revogue* um ato praticado pelo Executivo, por exemplo, mas apenas o *anule*, em caso de ilegalidade. Frise-se, porém, que quando o Judiciário exerce, de forma atípica, a função

<sup>30</sup> Além da Súmula 473, a **Súmula 346** também consagra o princípio da autotutela, nos seguintes termos: “A administração pública pode declarar a **nulidade** dos seus próprios atos”.

administrativa, pode *revogar seus próprios atos*. Nesse caso, o Judiciário não está exercendo função jurisdicional, e sim o **poder de autotutela** característico da função administrativa.

## Fique atento!!

Cuidado para não confundir **autotutela** com **tutela administrativa**, expressão empregada para caracterizar a supervisão que a *administração direta* exerce sobre as entidades da *administração indireta* (**controle finalístico**).

Importante observar que o princípio da autotutela administrativa **também se sujeita a limites**.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o desfazimento (anulação ou revogação) de atos administrativos que afetem negativamente algum interesse do administrado deve ser **precedido** de regular procedimento no qual se assegure o **contraditório** e a **ampla defesa**, isto é, oportunidade de o interessado apresentar alegações que eventualmente demonstrem ser indevido o desfazimento do ato<sup>31</sup>.

Outra limitação está prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, pelo qual o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários **decai em cinco anos**, salvo comprovada má-fé. Depois desse prazo, o exercício da autotutela pela Administração se torna **incabível**.

Maria Sylvia Di Pietro informa que o princípio da autotutela possui uma outra acepção, um pouco diferente. Segundo a autora, também se fala em autotutela para designar o poder que tem a Administração Pública de **zelar pelos bens que integram o seu patrimônio**, sem necessitar de título fornecido pelo Judiciário. Ela pode, por meio de medidas de polícia administrativa, impedir quaisquer atos que ponham em risco a conservação desses bens.

## Questões para fixar

**32)** O princípio administrativo da autotutela expressa a capacidade que a administração tem de rever seus próprios atos, desde que provocada pela parte interessada, independentemente de decisão judicial.

### Comentário:

O quesito está errado. Pelo princípio da autotutela, a Administração também pode rever seus próprios **atos de ofício**, ou seja, **independentemente de provocação**. Isso vale tanto para a *anulação* de atos ilegais como para a *revogação* de atos inconvenientes e inoportunos. Por outro lado, lembre-se de que o Poder Judiciário só age quando provocado, ou seja, o Judiciário não pode anular um ato ilegal da Administração de ofício; para tanto, ele deve ser provocado, mediante a propositura da ação judicial cabível.

**Gabarito: Errado**

**33)** A administração pode anular os próprios atos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada a apreciação judicial, bem como pode revogá-los quando eles estiverem eivados de vícios que os tornem ilegais.

### Comentário:

<sup>31</sup> Ver [RE 594.296/MG](#)

De acordo com o enunciado da Súmula 473 do STF:

*"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

Na mesma linha, a Lei 9.764/1999 dispõe:

*"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".*

Como podemos observar, a questão inverteu os casos de anulação com revogação, motivo pelo qual está errada. Em caso de ilegalidade, a Administração *deve* anular o ato. Por outro lado, *é possível* revogar os atos administrativos válidos, por motivo de conveniência e oportunidade (mérito).

**Gabarito: Errado**

## Segurança jurídica

O **princípio da segurança jurídica** decorre da necessidade de se **estabilizar** as situações jurídicas, a fim de que o administrado não seja surpreendido ou agravado pela mudança inesperada de comportamento da Administração, sem respeito às situações formadas e consolidadas no passado.

Como diz o STF, a "essencialidade do postulado da segurança jurídica é a necessidade de se **respeitar situações consolidadas no tempo, amparadas pela boa-fé do cidadão** (seja ele servidor público ou não)<sup>32</sup>".

Como aplicação concreta do princípio da segurança jurídica, a Lei 9.784/1999, ao tratar da interpretação da norma administrativa, expressamente **veda** a "**aplicação retroativa de nova interpretação**" (art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, parte final).

Com efeito, é comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência da orientação anterior. E isso ocorre porque o legislador dificilmente consegue imaginar todas as hipóteses de incidência da norma, razão pela qual, em muitos casos, é necessário interpretá-la.

Maria Sylvia Di Pietro esclarece que essa possibilidade de mudança de orientação é **inevitável**, mas gera **insegurança jurídica**, pois as diversas formas de interpretação podem levar a resultados diferentes. Daí a regra que veda a aplicação retroativa: não se pode aceitar que uma nova interpretação – mais prejudicial ao administrado que a anterior, a qual lhe havia reconhecido determinado direito – seja agora aplicada retroativamente, de forma a lhe privar de algum benefício anteriormente concedido.

O postulado da segurança jurídica também é concretizado, entre outros, nos institutos da **decadência** e da **prescrição**, na **Súmula Vinculante** (art. 103-A da CF/1988) e na **proteção do ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada** (CF, art. 5º, XXXVI). Todos esses institutos têm um fim comum: preservar o correto funcionamento do sistema jurídico, tornando-o mais confiável e previsível, eliminando a insegurança.

<sup>32</sup> [MS 26.200/DF](#)

A doutrina costuma fazer distinção entre os **princípios da segurança jurídica** e da **proteção à confiança**. Nessa linha, o **princípio da segurança jurídica** se refere ao **aspecto objetivo** do conceito, indicando a necessidade de dar estabilidade às relações jurídicas constituídas; já a **proteção à confiança** se ocupa do **aspecto subjetivo**, relacionado à crença do indivíduo de que os atos da Administração são legais.

Conforme ensina Carvalho Filho, os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança constam de forma expressa do **art. 54 da Lei 9.784/1999**, nos seguintes termos:

---

*"O direito de a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em **5 (cinco) anos**, contados da data em que foram praticados, **salvo comprovada má-fé**".*

---

A norma, como se vê, conjuga os aspectos de **tempo** e **boa-fé**, com o fim de estabilizar relações jurídicas. Assim, o mencionado dispositivo dá destaque aos *princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança*, de modo que, após cinco anos e desde que tenha havido boa-fé, fica limitado o *poder de autotutela administrativa* e, em consequência, não pode mais a Administração suprimir os efeitos favoráveis que o ato produziu para seu destinatário<sup>33</sup>.

Ademais, esse dispositivo da Lei 9.784/1999 demonstra que o **princípio da segurança jurídica serve para limitar ou conter a aplicação do princípio da legalidade**, mitigando a possibilidade de a Administração Pública anular atos ilegais que tenham, todavia, gerado benefícios favoráveis a terceiros.

Invocando o princípio da segurança jurídica, o STF convalidou, por exemplo, atos de ascensão funcional ilegais, protegendo a confiança do administrado, vez que seu desfazimento ultrapassou os cinco anos fixados na Lei 9.784/1999<sup>34</sup>.

Para ilustrar o que estamos estudando, vale conhecer também a **Súmula 249 do TCU**, segundo a qual:

---

*É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de **erro escusável de interpretação de lei** por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.*

---

Nesse exemplo, o **princípio da segurança jurídica** aparece na necessidade de se estabilizar a situação jurídica criada pelo recebimento das parcelas salariais, enquanto o **princípio da confiança** transparece na crença de que o ato estatal era legítimo.

Além disso, pode-se identificar, no exemplo, um outro princípio, também relacionado aos primeiros, o da **boa-fé dos administrados**, que pressupõe conduta honesta e leal (aspecto objetivo) e crença de que estava agindo corretamente (aspecto subjetivo). Ao contrário, se a pessoa sabe que a atuação é **ilegal**, ela está agindo de **má-fé**. Ressalte-se que o princípio da boa-fé não se dirige apenas às condutas dos administrados. As atividades dos agentes da Administração também devem se pautar pela boa-fé.

Para ilustrar, em um julgado recente, o STF entendeu que inexistiria direito adquirido à efetivação na titularidade de cartório nos casos em que o ocupante do cargo tenha assumido *sem concurso público*, na vigência

---

<sup>33</sup> Carvalho Filho (2014, p. 38-39).

<sup>34</sup> [MS 26.393](#)

da Constituição de 1988. O Pleno, salientando que a Carta Magna exige a submissão a concurso público, ponderou que a ausência desse requisito seria situação **flagrantemente inconstitucional** que caracterizaria a **má-fé** do indivíduo, afastando, assim, a incidência do prazo decadencial e do princípio da **proteção à confiança**<sup>35</sup>.

## Questões para fixar

**34)** Relativamente à necessidade de estabilização das relações jurídicas entre os cidadãos e o Estado, há dois princípios que visam garanti-la. Assinale a resposta que contenha a correlação correta, levando em consideração os aspectos objetivos e subjetivos presentes para a estabilização mencionada.

- ( ) Boa-fé;
- ( ) Presunção de legitimidade e legalidade dos atos da Administração;
- ( ) Prescrição;
- ( ) Decadência.
- (1) Segurança Jurídica - aspecto objetivo.
- (2) Proteção à confiança - aspecto subjetivo.
- a) 1 / 1 / 2 / 2
- b) 2 / 1 / 2 / 1
- c) 2 / 2 / 1 / 1
- d) 1 / 1 / 1 / 2
- e) 2 / 2 / 2 / 1

### Comentários:

A doutrina costuma fazer distinção entre os **princípios da segurança jurídica** e da **proteção à confiança**. Nessa linha, o princípio da segurança jurídica se refere ao *aspecto objetivo* do conceito, indicando a necessidade de dar estabilidade às relações jurídicas constituídas; já a proteção à confiança se ocupa do *aspecto subjetivo*, relacionado à crença do indivíduo de que os atos da Administração são legais.

Quanto às alternativas, as duas primeiras, “boa-fé” e “presunção de legitimidade e legalidade dos atos da Administração”, tratam de conceitos atinentes à percepção do indivíduo, portanto, *subjetivos*, relacionados à *proteção à confiança*: primeiro, de que estaria agindo corretamente; e segundo, de que os atos da Administração são legais e legítimos.

Já a “prescrição” e a “decadência” são institutos jurídicos que visam dar estabilidade às relações jurídicas; portanto, se referem ao aspecto *objetivo* do conceito, relacionado à *segurança jurídica*.

**Gabarito: alternativa “c”**

**35)** Suponha que a ascensão funcional de determinado servidor público tenha decorrido de ato administrativo calcado em lei inconstitucional e que já tenha transcorrido o prazo decadencial para a

<sup>35</sup> [MS 26.860/DF](#) (BInfo 741)

administração anular o respectivo ato. Nessa situação, admite-se a convalidação do ato administrativo de transposição de carreira em favor do servidor, com fundamento no princípio da indisponibilidade.

#### **Comentário:**

O transcurso do prazo decadencial constitui óbice para a anulação do ato administrativo, impedindo que as relações jurídicas possam ser indefinidamente revistas ou modificadas, ainda que o fundamento para a modificação sejam razões de ilegalidade. Portanto, em tese, a ascensão funcional tratada no enunciado não poderia ser, de fato, revista, ante o esgotamento do prazo decadencial. Aliás, o próprio STF já entendeu dessa forma no [MS 26.393/DF](#) ao "reconhecer a decadência do direito de a Administração Pública rever a legalidade dos atos de ascensão funcional dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, praticados entre 1993 e 1995". No caso, tratava-se de decisão do Tribunal de Contas da União que pretendia anular atos de ascensão funcional após o transcurso do prazo de decadência.

Então a questão estaria certa? Não! Perceba que, embora a ascensão seja considerada forma de provimento de cargo público ilegal, o prazo decadencial busca proteger a confiança dos administrados e garantir a estabilidade das relações jurídicas já consolidadas no tempo. Portanto, representa aplicação do **princípio da segurança jurídica** e não da indisponibilidade, daí o erro.

**Gabarito: Errado**

**36)** O fundamento da prescrição administrativa reside no princípio da conservação dos valores jurídicos já concretizados, visando impedir, em razão do decurso do prazo legalmente fixado, o exercício da autotutela por parte da administração pública.

#### **Comentário:**

A prescrição, a semelhança da decadência, é um instituto processual que impede a Administração de agir após o decurso do prazo legalmente fixado. É uma forma de estabilizar as relações jurídicas. Diz-se que, quando ocorre a prescrição, perde-se o direito de agir. Assim, ocorrida a prescrição, a Administração não poderá mais anular um ato, ficando impedida, portanto, de exercer plenamente a autotutela. Pelo exposto, vê-se que o quesito está correto.

**Gabarito: Certo**

### **Continuidade do serviço público**

A prestação de serviços públicos é a forma pela qual o Estado desempenha funções *essenciais* ou *necessárias* à coletividade. Pelo **princípio da continuidade do serviço público**, tal atividade prestativa **não pode sofrer solução de continuidade**, ou seja, **não pode parar**.

Ainda que fundamentalmente ligado aos serviços públicos, o princípio alcança **toda e qualquer atividade administrativa**, já que "o interesse público não guarda adequação com descontinuidade e paralisações na Administração<sup>36</sup>".

<sup>36</sup> Carvalho Filho (2014, p. 36).

Como aplicação prática do princípio tem-se, por exemplo, que o ***direito de greve na Administração Pública não é absoluto***, devendo ser exercido nos termos e limites definidos em lei específica, ou seja, em lei ordinária que trate especificamente da matéria (CF, art. 37, VII).

Além disso, Maria Sylvia Di Pietro destaca as seguintes consequências concretas do princípio:

- **Institutos da interinidade, suplência, delegação e substituição para preencher funções públicas temporariamente vagas;**
- **Vedação de o particular contratado, dentro de certos limites, impor contra a Administração a exceção de contrato não cumprido.** Nesse caso, o Estado pode ficar até 90 dias sem pagar e a empresa contratada ainda assim tem o dever de manter a execução dos serviços regidos pela Lei 8.666/1993 (art. 78, inciso XV).

Em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público, o Tribunal de Contas da União tem, em determinadas situações, admitido a **manutenção temporária** de contratos administrativos que digam respeito à execução de serviços essenciais, mas que tenham se originado de certames licitatórios irregulares. No lugar do rompimento imediato do contrato – o que geraria transtornos à sociedade – é costumeira a determinação para que a Administração promova nova licitação para a supressão dos vícios, permitindo a continuidade da prestação dos serviços **pelo tempo necessário à realização de nova contratação**<sup>37</sup>.

Ressalte-se que a continuidade do serviço público possui ligação com o **princípio da eficiência**, pois um dos aspectos da qualidade dos serviços é que não sejam interrompidos<sup>38</sup>.

Como todos os princípios, a continuidade do serviço público também **não possui caráter absoluto**. Assim, algumas situações justificam a *paralisação temporária da atividade*, por exemplo, quando se necessita fazer reparos técnicos ou realizar obras para a melhoria da expansão dos serviços. Outra situação em que se admite excepcionar o princípio é quando o usuário de serviços tarifados, como energia elétrica e telefonia, *deixa de pagar a tarifa devida*. Nessa hipótese, os serviços devem ser reestabelecidos tão logo seja quitado o débito.

---

<sup>37</sup> Ver [Acórdão 57/2000-TCU-Plenário](#)

<sup>38</sup> Frise-se, porém, que para a doutrina, o **serviço contínuo não precisa ser diário**. Por exemplo, a Justiça Eleitoral não é um serviço diário, contudo, atende plenamente o princípio da continuidade, pois é **intermitente e regular**.

## Questões para fixar

37) A impossibilidade de o particular prestador de serviço público por delegação interromper sua prestação é restrição que decorre do seguinte princípio:

- a) Legalidade.
- b) Autotutela.
- c) Proporcionalidade.
- d) Continuidade do Serviço Público.
- e) Moralidade.

### Comentários:

A assertiva refere-se ao **princípio da continuidade do serviço público**, pelo qual a prestação de serviços públicos deve ser realizada sem interrupção. Lembrando que os serviços públicos podem ser prestados *diretamente*, quando executados pela Administração, ou *indiretamente*, quando delegados a particulares, mediante institutos como permissão, concessão ou cessão de uso. Em qualquer hipótese, os serviços públicos não podem parar. Por isso é que, a fim de assegurar a continuidade, a Administração possui a prerrogativa de *encampar* a concessão de serviço público, ou seja, retomar para si a execução do serviço por motivos de interesse público.

**Gabarito: alternativa "d"**

### Especialidade

Segundo a professora Di Pietro, o **princípio da especialidade** é ligado à ideia de **descentralização administrativa**.

Assim, o Estado, ao criar pessoas jurídicas públicas administrativas (autarquias, por exemplo), como forma de **descentralizar** a prestação de serviços públicos, faz isso com a finalidade de **especialização de funções**: a lei que cria a entidade estabelece com precisão as finalidades que lhe incumbe atender.

Di Pietro esclarece que, embora esse princípio seja normalmente referido às **autarquias**, não há razão para negar a sua aplicação quanto às demais pessoas jurídicas, instituídas por intermédio da lei, para integrarem a Administração Pública Indireta, a exemplo das **sociedades de economia mista** e **empresas públicas**. Sendo necessariamente criadas ou autorizadas por lei (CF, art. 37, XIX e XX), tais entidades não podem se desviar dos objetivos legalmente definidos.

### Hierarquia

O **princípio da hierarquia** fundamenta a forma como são estruturados os órgãos da Administração Pública, criando uma relação de **coordenação** e **subordinação** entre uns e outros.

Segundo Di Pietro, desse princípio decorre uma série de *prerrogativas* para a Administração: a de rever os atos dos subordinados, a de delegar e avocar atribuições, a de punir; para o subordinado, por outro lado, surge o dever de obediência.

Aplicação interessante do referido postulado surgiu com a **Súmula Vinculante**, que criou uma espécie de subordinação hierárquica dos órgãos do Judiciário ao Supremo Tribunal Federal. Isso porque, se a decisão judicial contrariar ou aplicar indevidamente alguma Súmula Vinculante, o STF poderá cassar a decisão se acolher reclamação a ele dirigida e *determinar* que outra seja proferida<sup>39</sup>.

### Precaução

O **princípio da precaução** dispõe que, havendo risco da ocorrência de danos graves, **medidas preventivas** devem ser adotadas **de imediato**.

Carvalho Filho esclarece que o princípio da precaução teve origem no direito ambiental, a fim de se prevenir danos ao meio-ambiente. Atualmente, porém, tem sido invocado também para a tutela do **interesse público**. Assim, se determinada ocorrência acarreta risco para a coletividade, deve a Administração adotar postura de precaução para evitar que danos potenciais venham a se concretizar.

O referido princípio provém da máxima "*prevenir é melhor que remediar*". Com efeito, alguns tipos de dano, por sua gravidade e extensão, são irreversíveis ou, no mínimo, de difícil reparação.

Para ilustrar, tome-se como exemplo as enchentes que assolam o país todos os anos. Ora, desconsiderando eventuais anormalidades, trata-se de evento climático sazonal, portanto, de ocorrência perfeitamente previsível. Sabendo do risco potencial que esses eventos representam para a coletividade, espera-se que o Poder Público, em homenagem ao princípio da precaução, adote medidas preventivas para evitar que os desastres se concretizem.

### Sindicabilidade

O **princípio da sindicabilidade** refere-se à possibilidade de se **controlar** as atividades da Administração.

Ser "sindicável" é ser "controlável". Pelo princípio da sindicabilidade, então, os atos da Administração podem ser controlados.

Notadamente, a Administração se sujeita ao **controle judicial**, decorrente do sistema de jurisdição una, ao **controle externo**, previsto no art. 70 da Constituição Federal, exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio dos Tribunais de Contas, e ao **controle interno**, previsto no art. 74 da Constituição, exercido por órgãos especializados na função controle criados dentro da estrutura organizacional do ente.

A sindicabilidade também abrange a **autotutela administrativa**, pela qual a Administração pode (deve) anular e/ou revogar seus atos.

### Subsidiariedade

O **princípio da subsidiariedade** prega que o Estado deve intervir apenas nas atividades que os particulares não consigam exercer por sua própria iniciativa ou com seus próprios recursos. Ou seja, por esse princípio, a atividade privada tem primazia sobre a atividade pública, sendo esta subsidiária daquela.

O princípio da subsidiariedade representa, portanto, uma **limitação à atividade estatal**.

<sup>39</sup> Di Pietro (2009, p. 70).

**Outros princípios**

No bloco de questões a seguir, vamos aprender mais alguns princípios implícitos que também podem ser cobrados em prova:

**38)** A possibilidade jurídica de submeter-se efetivamente qualquer lesão de direito e, por extensão, as ameaças de lesão de direito a algum tipo de controle denomina-se

- a) Princípio da legalidade.
- b) Princípio da sindicabilidade.
- c) Princípio da responsividade.
- d) Princípio da sancionabilidade.
- e) Princípio da subsidiariedade.

**Comentário:**

O enunciado refere-se ao **princípio da sindicabilidade**. Segundo o dicionário Michaelis online, *sindicar* significa “fazer sindicância em; inspecionar determinados serviços públicos para verificar a maneira como eles têm decorrido”. Assim, pelo princípio da sindicabilidade, os atos administrativos podem ser controlados, inspecionados, com a finalidade de verificar se guardam consonância com a lei e com os princípios que regem a Administração Pública.

O comando da questão reproduz parte do art. 5º, XXXV da CF, pelo qual “a lei não excluirá da apreciação do **Poder Judiciário** lesão ou ameaça a direito”. Portanto, faz alusão ao **controle judicial** dos atos administrativos. Porém, não se pode olvidar que a Administração também se submete ao **controle externo**, a cargo do Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 70) e ao **controle interno**, realizado por órgãos especializados dentro do próprio Poder (CF, art. 74). Além disso, a sindicabilidade também abrange a **autotutela**, pela qual a Administração pode controlar seus próprios atos, anulando-os em caso de ilegalidade, ou revogando-os por razões de conveniência e oportunidade.

**Gabarito: alternativa “b”**

**39)** [ Cespe – MIN 2013 ] O princípio da gratuidade aplica-se a todo e qualquer processo administrativo.

**Comentário:**

O **princípio da gratuidade** está consagrado na Lei 9.784/1999, nos seguintes termos:

*Art. 2º (...)*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;*

Como se vê, a gratuidade é a regra nos processos administrativos; porém, também não é um princípio absoluto, eis que a lei pode prever exceções. Por exemplo, caso o administrado requeira cópias dos processos administrativos, admite-se a cobrança por elas. Portanto, a questão está errada.

Por oportuno, vale conhecer a Súmula Vinculante 21 do STF, pela qual:

*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.*

Segundo o entendimento do Supremo, a exigência de pagamento para que o indivíduo possa interpor recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição, além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório, podendo significar, na prática, em supressão do direito de recorrer.

**Gabarito: Errado**

**40)** [ Cespe – FUB 2016 ] O princípio fundamental do controle determina que o controle das atividades da administração federal seja exercido em todos os seus níveis e órgãos, sem exceções.

**Comentário:**

O controle, de fato, é um princípio fundamental a ser obedecido pela Administração Federal, em conformidade com o art. 6º do Decreto-Lei 200/1967:

*Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes **princípios fundamentais**:*

*I - Planejamento.*

*II - Coordenação.*

*III - Descentralização.*

*IV - Delegação de Competência.*

*V - **Controle.***

Essa mesma norma preceitua que o controle deverá ser exercido em todos os níveis e em todos os órgãos. Veja:

*Art. 13 O controle das atividades da Administração Federal deverá exercer-se em **todos os níveis e em todos os órgãos**, compreendendo, **particularmente**:*

*a) o controle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado;*

*b) o controle, pelos órgãos próprios de cada sistema, da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;*

*c) o controle da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens da União pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade e auditoria.*

É verdade que o Decreto-Lei não fala explicitamente que o controle será exercido “sem exceções”, mas podemos considerar essa afirmação correta, afinal, estamos em um Estado de Direito, no qual não há espaços para a existência de atos praticados por agentes públicos que não possam ser submetidos ao controle da sociedade.

**Gabarito: Certo**

**41)** [ Cespe – FUB 2016 ] Acerca dos princípios fundamentais que regem a administração pública brasileira, julgue o item a seguir. Entre esses princípios inclui-se aquele que autoriza que o administrador público federal, em determinadas situações, delegue competência para a prática de atos administrativos.

**Comentário:**

A banca retirou essa questão do art. 6º do Decreto-Lei 200/1967:

*Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes **princípios fundamentais**:*

*I - Planejamento.*

*II - Coordenação.*

*III - Descentralização.*

*IV - **Delegação de Competência**.*

*V - Controle.*

Lembrando que a possibilidade de delegação dos atos administrativos também é prevista na Lei 9.784/99:

*Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, **delegar parte da sua competência** a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.*

**Gabarito: Certo**

\*\*\*\*\*

## Questões comentadas da FCC

### 1. [ FCC – ALESE 2018 ]

A empresa W foi vencedora de determinada licitação. Ao término do certame, antes da adjudicação, a Administração optou, fundamentadamente, pela revogação do procedimento. Nesse caso, especificamente no que concerne ao princípio da adjudicação compulsória,

a) o direito do vencedor limita-se à adjudicação e não ao contrato imediato, logo, na hipótese narrada, a empresa tem direito à adjudicação, porém não à contratação.

b) a Administração não poderia revogar o procedimento, pois, concluído o certame, há direito subjetivo à adjudicação e à contratação.

c) a Administração só poderia revogar o procedimento até a fase de habilitação.

d) não há direito subjetivo à adjudicação, podendo a revogação ocorrer a qualquer momento do procedimento, desde que haja justo motivo para tanto.

e) não há direito subjetivo à adjudicação, podendo a revogação ocorrer em qualquer momento do procedimento, independentemente de haver justo motivo para tanto, ou seja, a Administração não precisa fundamentar o ato revogatório, em razão de seu poder discricionário.

#### **Comentário:**

Essa questão é interessante pois explora um dos princípios mais incompreendidos da licitação, comumente chamado de “**princípio da adjudicação compulsória**”.

A Administração Pública não pode, concluído o procedimento, atribuir o objeto da licitação a outrem que não o legítimo vencedor. Essa é, em resumo, a regra que rege a adjudicação. O mesmo princípio veda também que se abra nova licitação enquanto válida a adjudicação anterior.

A expressão adjudicação compulsória, entretanto, é equívoca segundo Maria Sylvia di Pietro, porque pode dar a ideia de que, uma vez concluído o julgamento, a Administração está obrigada a adjudicar. *Isto não ocorre*, porque a revogação motivada pode ocorrer em *qualquer fase da licitação*.

Sendo assim, mesmo após o julgamento, que indica o vencedor do certame, a Administração, de forma fundamentada, poderá revogar o procedimento licitatório antes de adjudicar o objeto.

A questão trata exatamente desse detalhe, descrevendo uma situação em que a Administração revogou a licitação de forma motivada antes da adjudicação à empresa vencedora. O ponto central é: não há um direito subjetivo à adjudicação quando a Administração opta pela revogação do procedimento, conforme descrito corretamente pela alternativa 'd'.

**Gabarito: alternativa “d”**

### 2. [ FCC – ALESE 2018 ]

Com objetivo de recompor os quadros da Polícia Militar do Estado, o Governador autorizou a abertura de concurso público para o preenchimento de 200 cargos que se encontravam vagos. Ao elaborar o edital do referido concurso, a Polícia Militar do Estado, a despeito da inexistência de disposição nesse sentido em lei, incluiu entre os requisitos

para a ocupação do cargo as alturas mínimas de 1,75 m para homens e 1,65 m para mulheres. Considerando o quanto disposto na Constituição da República, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exigência feita se mostra

a) ilegítima, já que o princípio da isonomia veda qualquer espécie de discriminação, impondo tratamento igualitário a todos, por meio da chamada igualdade formal.

b) legítima, na medida em que se mostra razoável, quando analisadas as atividades inerentes aos cargos que se busca preencher através do concurso público que está sendo realizado.

c) ilegítima, uma vez que, embora prevista no edital do concurso, não havia lei em sentido formal e material amparando tal exigência.

d) legítima, pois, sendo a Polícia Militar organizada com base na hierarquia e disciplina, o seu Comandante goza da faculdade de condicionar o acesso à carreira ao preenchimento dos requisitos que entender pertinentes, desde que relacionados às atividades do cargo.

e) ilegítima, uma vez que estabelecida pela própria Polícia Militar, quando da elaboração do edital, e não pelo Governador, quando da concessão de autorização para abertura do concurso.

#### **Comentário:**

O entendimento do Supremo Tribunal de Justiça sobre esse tema é que, tal como a idade, o limite de altura mínima para o exercício das funções de cargo público deve estar **previamente definido em lei**, sendo inválida a fixação exclusiva no edital do concurso de seleção. Isso porque o princípio da legalidade impõe que somente a lei, em sentido formal, pode definir os requisitos, bem como impor condições, para o preenchimento de cargos, empregos ou funções públicas. Assim, está correta a alternativa 'c'.

***Gabarito: alternativa "c"***

### **3. [ FCC – SEGEP/MA – 2018 ]**

Os princípios que balizam a atuação da Administração pública:

(A) decorrem do regime publicístico e não estão explícitos em normas específicas, salvo a moralidade, que possui assento constitucional.

(B) estão todos subordinados ao princípio da legalidade, erigido pela Constituição Federal como cláusula pétrea.

(C) estão, em sua maioria, explícitos na Constituição Federal e comportam harmonização e ponderação, sem prevalência apriorística de um sobre o outro.

(D) comportam gradação para fins de aplicação em situações concretas, sendo os da moralidade e eficiência considerados prevalentes.

(E) dependem, para sua aplicação, de positivação em legislações específicas, em decorrência justamente da legalidade, considerado um princípio implícito decorrente do regime democrático.

#### **Comentário:**

(A) **ERRADA**. Existem princípios da administração pública que estão sim explícitos em normas específicas, como por exemplo, na Lei 9.784/1999. Veja o teor do artigo 2º, desta lei:

*"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."*

Além disso, sabemos que na Constituição Federal temos os princípios expressos: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

(B) **ERRADA**. Não há subordinação de um princípio em relação a outro, nem mesmo quando se refere ao princípio da legalidade. Caso ocorra um conflito entre princípios, tal conflito deve ser resolvido mediante a **ponderação de valores** (ou ponderação de interesses), ou seja, deve-se buscar uma solução que harmonize, relativize todos os princípios em jogo, um cedendo espaço para o outro.

(C) **CORRETA**. De fato, os princípios devem comportar **harmonização e ponderação**, sem prevalência apriorística de um sobre o outro. No entanto, essa questão apresenta um ponto polêmico, quando afirma que a maioria dos princípios se encontra explícita na Constituição Federal. Em regra, os princípios classificados como expressos são: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**. Mesmo se considerarmos outros princípios que aparecem na Constituição, como por exemplo, o princípio do devido processo legal, ainda assim, em termos quantitativos, os princípios implícitos seriam a maioria. Porém, ao analisar todas as alternativas, esta seria a "menos errada".

(D) **ERRADA**. Como comentado no item "b", não há subordinação ou mesmo gradação na aplicação dos princípios. Os princípios devem ser aplicativos mediante **ponderação de valores**, de modo a buscar uma solução harmoniosa, que relativize todos os princípios.

(E) **ERRADA**. O princípio da legalidade é considerado um princípio explícito, e não implícito. Além disso, os princípios da administração pública, em especial os explícitos, por aparecerem na Constituição Federal possuem aplicabilidade imediata, não dependente de positivação (aparecerem) em lei específica.

**Gabarito: alternativa "c"**

#### 4. [ FCC – TRT21 2017 ]

É princípio orientador das atividades desenvolvidas pela Administração pública, seja por intermédio da Administração direta, seja pela Administração indireta, sob pena de irresignação judicial, a

(A) impessoalidade, tanto na admissão de pessoal, sujeita à exigência de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos para preenchimento de cargos, empregos públicos, quanto na prestação dos serviços em geral pela Administração pública, vedado qualquer direcionamento.

(B) legalidade, que impede que a Administração pública se submeta a atos normativos infralegais.

(C) moralidade, desde que associada a outros princípios e regras previstos em nosso ordenamento jurídico.

(D) eficiência, que impede a contratação direta de serviços pela Administração pública, garantindo a plena competição entre os interessados e sempre o menor preço para o erário público.

(E) publicidade, que exige a publicação em Diário Oficial da íntegra dos atos e contratos firmados pela Administração, além da motivação de todos os atos administrativos unilaterais.

#### Comentários:

(A) **CERTA**. A **impessoalidade** é um dos princípios administrativos pelo qual a Administração deve sempre atuar com vistas a **atingir o interesse público**, e não os interesses pessoais de agentes públicos e terceiros. Assim, por exemplo, a Administração deve utilizar o concurso público para admitir pessoal, dando oportunidades iguais a todos os interessados.

(B) **ERRADA**. O **princípio da legalidade**, em sentido amplo, também abrange a necessidade de observância a atos normativos infralegais.

(C) **ERRADA**. A **moralidade** constitui **princípio autônomo** em nosso ordenamento jurídico, de modo que ela não precisa estar associada a outros princípios ou normas para produzir efeitos. Assim, por exemplo, um ato administrativo pode ser anulado unicamente por ter infringido o princípio da moralidade.

(D) **ERRADA**. A Administração pode efetuar contratação direta de serviços nos casos e condições previstos e em lei, que são as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

(E) **ERRADA**. Nem todos os atos devem ser publicados no Diário Oficial, mas apenas aqueles que a lei determina. Ademais, nem todos os atos administrativos requerem motivação, a exemplo do preenchimento dos cargos em comissão, que são de livre nomeação e exoneração.

**Gabarito: alternativa "a"**

## 5. [ FCC – PC/AP 2017 ]

Considere as seguintes afirmações a respeito dos princípios constitucionais da Administração pública:

I. Viola o princípio da ..... o ato administrativo incompatível com padrões éticos de probidade, decoro e boa fé.

II. Atende ao princípio da ..... o agente público que exerce suas atribuições do melhor modo possível, para lograr os melhores resultados para o serviço público.

III. Viola o princípio da ..... o ato administrativo praticado com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas.

Os trechos acima transcritos tratam, respectivamente, dos princípios da

(A) I – moralidade, II – eficiência e III – impessoalidade.

(B) I – moralidade, II – eficiência e III – razoabilidade

(C) I – moralidade, II – razoabilidade e III – impessoalidade.

(D) I – dignidade da pessoa humana, II – eficiência e III – igualdade.

(E) I – dignidade da pessoa humana, II – razoabilidade e III – igualdade.

**Comentário:** questão bem tranquila. Vamos apenas completar as lacunas:

I. Viola o princípio da **moralidade** o ato administrativo incompatível com padrões éticos de probidade, decoro e boa fé.

II. Atende ao princípio da **eficiência** o agente público que exerce suas atribuições do melhor modo possível, para lograr os melhores resultados para o serviço público.

III. Viola o princípio da **impessoalidade** o ato administrativo praticado com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas.

**Gabarito: alternativa "a"**

**6. [ FCC – TRE/PR 2017 ]**

Dentre os princípios que regem a Administração pública, aplica-se aos servidores públicos, no exercício de suas funções,

(A) legalidade, como princípio vetor e orientador dos demais, tendo em vista que os todos os atos dos servidores têm natureza vinculada, ou seja, devem estar previstos em lei, assim como todas as infrações disciplinares e respectivas penalidades.

(B) moralidade, que orienta todos os atos praticados pelos servidores públicos, mas cuja violação não pode ser imputada à Administração pública enquanto pessoa jurídica, porque sua natureza é incompatível com a subjetividade.

(C) publicidade, que exige a publicação de todos os atos praticados pelos servidores, vinculados ou discricionários, ainda que não dependam de motivação, não atingindo, contudo, os atos que se refiram aos servidores propriamente ditos, que prescindem de divulgação, porque surtem efeitos apenas internos.

(D) eficiência, como finalidade precípua da atuação da Administração pública, obrigando os servidores públicos a prezar pela sua aplicação em preferência aos demais princípios, que a ela passaram a se subordinar após sua inclusão na Constituição Federal.

(E) impessoalidade, tanto no que se refere à escolha dos servidores, quanto no exercício da função pelos mesmos, que não pode favorecer, beneficiar ou perseguir outros servidores e particulares que mantenham ou pretendam manter relações jurídicas com a Administração pública.

**Comentários:**

(A) **ERRADA.** Nem todos os atos dos servidores possuem natureza vinculada. A Administração Pública também pode praticar **atos discricionários**, isto é, atos praticados com certa liberdade pelos agentes públicos, nos limites da lei, daí o erro. Quanto à parte final da questão, é correto afirmar que todas as infrações e penalidades devem estar previstas em lei.

(B) **ERRADA.** Pessoas jurídicas *pode sim* ser responsabilizadas por violação ao princípio da moralidade. Como exemplo, podemos citar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que *"as pessoas jurídicas que participem ou se beneficiem dos atos de improbidade sujeitam-se à Lei 8.429/1992 [Lei de Improbidade Administrativa]"* (STJ. REsp 1.122.177/MT, DJE 27/04/2011). Podemos estender o mesmo entendimento à própria Administração Pública que, como pessoa jurídica, também pode violar o princípio da moralidade. Imagine, a título ilustrativo, um Município que receba repasse de milhões de reais em recursos federais para a construção de poços artesianos para os bairros da periferia mas, ao invés disso, aplica os recursos da União na reforma da praça central da cidade, que seria palco de uma grande festividade, com vistas a aumentar a visibilidade do Município no cenário nacional. Nessa hipótese, o próprio Município, como pessoa jurídica, se beneficiou do desvio de finalidade na aplicação dos recursos federais, em detrimento do bem-estar da população da sua periferia, ato que certamente não se coaduna com o princípio da moralidade.

(C) **ERRADA.** Nem todos os atos administrativos precisam ser publicados, e sim apenas que a lei determina, geralmente como requisito para lhes conferir eficácia, ou seja, para que possam produzir efeitos perante terceiros (ex: ato de nomeação dos aprovados em concurso público, que deve ser publicado no Diário Oficial). Todavia, caso a lei não imponha a necessidade de publicação e nem outra condição, o ato pode produzir seus efeitos imediatamente após formado.

(D) **ERRADA**. Nenhum princípio prevalece sobre os demais, uma vez que não existe hierarquia entre os princípios, vale dizer, todos estão em pé de igualdade no plano de validade. Assim, por exemplo, a Administração Pública não pode desprezar os procedimentos e ritos previstos na lei (princípio da legalidade) sob a justificativa de agir com maior eficiência.

(E) **CERTA**. O item apresenta o princípio da impessoalidade sob o aspecto da **isonomia**, pelo qual a Administração deve tratar a todos de maneira igual, sem privilégios ou discriminações para favorecer ou prejudicar quem quer que seja. Assim, a Administração deve observar o princípio da impessoalidade ao preencher seus cargos e funções, seja mediante a realização de concursos públicos para o provimento de cargos efetivos, seja através da escolha de pessoas realmente capacitadas para ocuparem os cargos em comissão ou para exercerem funções de confiança.

**Gabarito: alternativa "e"**

## 7. [ FCC – TRE/PR 2017 ]

Considera-se expressão dos princípios que regem as funções desempenhadas pela Administração pública a

(A) possibilidade de autuação e imposição de multas a estabelecimentos comerciais, para garantir o adequado funcionamento do setor de mercado em que atuam, como atuação que privilegia o princípio da eficiência.

(B) edição de decretos autônomos, que disciplinam a atuação a Administração pública e os direitos e deveres dos servidores, como expressão do princípio da legalidade.

(C) publicação dos extratos de contratos firmados pela Administração pública no Diário Oficial, conforme dispõe a Lei nº 8.666/1993, como manifestação do princípio da publicidade.

(D) edição de atos administrativos sem identificação dos responsáveis pela autoria, como forma de preservação da esfera privada desses servidores e manifestação do princípio da impessoalidade.

(E) possibilidade da prática de atos não previstos em lei, em defesa de interesse público primário ou secundário, ainda que importe na violação de direitos legais de particulares, em prol do princípio da supremacia do interesse público.

### Comentários:

(A) **ERRADA**. Nenhum princípio deve ser privilegiado em relação aos demais. Assim, no caso apresentado na questão, a autuação e imposição de multas a estabelecimentos comerciais deveria ter sido feita com eficiência, mas nos termos e limites previstos na lei (princípio da legalidade).

(B) **ERRADA**. Os decretos autônomos somente podem ser editados para tratar das matérias previstas no art. 84, VI da Constituição Federal, a saber:

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*VI - dispor, mediante **decreto**, sobre:*

*a) **organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;***

*b) **extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;***

Como se nota, os decretos autônomos não ser utilizados para dispor sobre direitos e deveres dos servidores, daí o erro. Tal matéria somente pode ser tratada por lei em sentido estrito (reserva legal).

(C) **CERTA**. A Lei 8.666/93 exige a publicação dos contratos como **requisito eficácia**. Veja:

Art. 61 (...)

*Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é **condição indispensável para sua eficácia**, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.*

Embora *publicação* não se confunda com *publicidade* – pois aquela deve ocorrer nos meios oficiais ao passo que esta pode se dar por diversos meios -, não há dúvida de que a necessidade publicação dos atos como requisito de eficácia é uma consequência da aplicação do princípio da publicidade.

(D) **ERRADA**. Os agentes públicos, como regra, devem sim ser identificados nos atos que praticam. Embora, de fato, pelo princípio da impessoalidade, os atos que os servidores praticam são imputados ao Estado, esses agentes podem ser responsabilizados pessoalmente pela prática de irregularidades.

(E) **ERRADA**. Pelo princípio da legalidade, a Administração Pública somente pode agir em conformidade com a lei, de modo que ela não pode praticar atos não previstos em lei, muito menos violar direitos legais de particulares, nem mesmo sob a justificativa de que, agindo assim, estaria satisfazendo o interesse público.

**Gabarito: alternativa "c"**

## 8. [ FCC - ARTESP 2017 ]

A Administração pública segue regras e princípios no exercício de suas funções executivas. Referidos princípios

(A) são explícitos, tais como princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, todos que se submetem hierarquicamente ao princípio da supremacia do interesse público.

(B) são diretrizes à atuação da Administração pública, sem coercibilidade, diferentemente das regras, cujo descumprimento implica sancionamento das autoridades públicas.

(C) estão expressos na Constituição Federal, mas também há princípios implícitos que submetem a Administração pública.

(D) dependem de previsão sancionatória para possuírem força coercitiva, não havendo consequência direta pelo descumprimento dos mesmos.

(E) se sobrepõem às regras, porque previstos em nível constitucional, bem como porque possuem âmbito de abrangência mais amplo que as normas infralegais.

### **Comentários:**

(A) **ERRADA**. De fato, os princípios mencionados são **princípios expressos**; porém, eles não se submetem ao princípio da supremacia do interesse público, pois não existe hierarquia entre princípios.

(B) **ERRADA**. A observância aos princípios **não** é facultativa, muito pelo contrário. Aliás, o descumprimento dos princípios pode levar à anulação de atos administrativos, ainda que tenham seguido as formalidades da lei.

(C) **CERTA**. A Administração Pública deve observância aos princípios **expressos** e **implícitos**, na *mesma medida*. Os princípios expressos são aqueles previstos no art. 37, caput da Constituição (legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência). Já os implícitos são todos os demais (ex: autotutela, segurança jurídica, razoabilidade, supremacia do interesse público, sindicabilidade etc.).

(D) **ERRADA**. Os princípios **não** dependem de previsão sancionatória para possuírem força coercitiva, isto é, os princípios devem ser observados independentemente da existência de lei prevendo alguma sanção para o caso de descumprimento.

(E) **ERRADA**. Podemos afirmar que as regras constituem materializações dos princípios. Assim, na verdade, os princípios não se sobrepõem, mas devem ser usados em conjunto as regras, servindo de base para a produção e interpretação das normas jurídicas.

**Gabarito: alternativa "c"**

## 9. [ FCC - TRT24ª REGIÃO 2017 ]

Em importante julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, foi considerada inconstitucional lei que destinava verbas públicas para o custeio de evento cultural tipicamente privado, sem amparo jurídico-administrativo. Assim, entendeu a Corte Suprema tratar-se de favorecimento a seguimento social determinado, incompatível com o interesse público e com princípios que norteiam a atuação administrativa, especificamente, o princípio da:

- (A) presunção de legitimidade restrita.
- (B) motivação.
- (C) impessoalidade.
- (D) continuidade dos serviços públicos.
- (E) publicidade.

### Comentário:

Mesmo sem conhecer o aludido julgado do STF, é possível concluir que se trata de violação ao **princípio da impessoalidade**, uma vez que se trata do custeio de evento privado com recursos públicos, favorecendo o beneficiário dos repasses às custas de toda a sociedade.

De qualquer forma, vamos dar uma olhada na ementa do julgado. Trata-se da ADIN 4.180/DF:

*Ação direta de inconstitucionalidade. "Brasília Music Festival". Lei Distrital n. 3.189/03. 2. Previsão de encargos orçamentários às secretarias de Estado de Cultura e de Segurança Pública. Projeto de lei encaminhado por parlamentar. Vício de iniciativa. Violação aos arts. 61, § 1º, II, "b", e 165, III, da Constituição Federal. 3. Lei de roupagem supostamente genérica. Circunstâncias fático-jurídicas que permitem seja identificado um único favorecido. **Violação à moralidade e à impessoalidade administrativas**. Precedente. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Distrital n. 3.189/03.*

O seguinte trecho do voto do Relator também é interessante:

*"a destinação de verbas públicas para o custeio de evento cultural tipicamente privado, sem amparo no regime jurídico-administrativo, traduz-se em favorecimento a segmento social determinado, incompatível, portanto,*

com o interesse público e com os preceitos constitucionais da **impessoalidade** e da **moralidade** administrativa (art. 37, caput, da Constituição da República)“.

Note que outro princípio mencionado na decisão é o da **moralidade**, mas ele não aparece nas alternativas da questão.

**Gabarito: alternativa "c"**

#### 10. [ FCC - TRT 24ª REGIÃO 2017 ]

Em importante julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a Corte Superior a impossibilidade de acumulação de cargos públicos de profissionais da área da saúde quando a jornada de trabalho superar sessenta horas semanais. Assim, foi considerada a legalidade da limitação da jornada de trabalho do profissional de saúde para sessenta horas semanais, na medida em que o profissional da área da saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. Tal entendimento está em consonância com um dos princípios básicos que regem a atuação administrativa, qual seja, o princípio da

- (A) publicidade.
- (B) motivação.
- (C) eficiência.
- (D) moralidade.
- (E) impessoalidade.

#### **Comentário:**

A intenção do STJ ao limitar a 60 horas semanais a jornada dos agentes públicos que acumulam cargos dentro das hipóteses autorizadas na Constituição é evitar que uma eventual sobrecarga de trabalho venha a comprometer o rendimento funcional desses servidores. Logo, o STJ está preocupado em satisfazer o **princípio da eficiência**.

Vale ressaltar que o STJ possui vários julgados nos quais manifesta o entendimento limitando a carga horária de trabalho a **60 horas semanais**, nos casos de acúmulos de cargos constitucionalmente admitidos. Veja um exemplo:

*1. Este Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que não há compatibilidade de horários quando servidor público, em acúmulo de cargos públicos, está submetido a jornada de trabalho superior ao limite de **60 horas semanais** impostos no Parecer GQ-145/98 da AGU e pelo Acórdão 2.242/2007 do TCU (cf. MS 19.336/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 14/10/2014).*

*(AgInt no MS 22.862/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 21/06/2017)*

Note que, conforme mencionado na ementa acima, o mesmo entendimento é seguido pela **Advocacia-Geral da União**, com aplicabilidade obrigatória o âmbito do Poder Executivo Federal, e pelo **Tribunal de Contas da União**.

Ocorre que o STF, **em 2018**, de forma contrário ao que alinharam STJ, AGU e TCU firmou o entendimento “no sentido de que a **“acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, NÃO se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal”** (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018). Para o STF, como a Constituição não impõe um limite específico de carga horária, não se pode falar em limitação.

Portanto, para fins de prova, como o tema não é pacífico, você deve ficar atento se a banca está cobrando o entendimento do STJ (limita a 60 horas) ou o do STF (não há limitação).

**Gabarito: alternativa “c”**

### 11. [ FCC – TRE/SP 2017 ]

Considere a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: *A Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.* (Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 29ª edição, p. 99). Essa lição expressa o conteúdo do princípio da:

(A) impessoalidade, expressamente previsto na Constituição Federal, que norteia a atuação da Administração pública de forma a evitar favorecimentos e viabilizar o atingimento do interesse público, finalidade da função executiva.

(B) legalidade, que determina à Administração sempre atuar de acordo com o que estiver expressamente previsto na lei, em sentido estrito, admitindo-se mitigação do cumprimento em prol do princípio da eficiência.

(C) eficiência, que orienta a atuação e o controle da Administração pública pelo resultado, de forma que os demais princípios e regras podem ser relativizados.

(D) supremacia do interesse público, que se coloca com primazia sobre os demais princípios e interesses, uma vez que atinente à finalidade da função executiva.

(E) publicidade, tendo em vista que todos os atos da Administração pública devem ser de conhecimento dos administrados, para que possam exercer o devido controle.

#### **Comentário:**

A assertiva define o **princípio da impessoalidade**, que pode ser analisado sob o aspecto da **isonomia** (Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas) e da **finalidade** (Administração deve atuar sempre com vistas a satisfazer o interesse público). Além desses dois aspectos, o princípio da impessoalidade também **veda a promoção pessoal dos agentes públicos**, uma vez que seus atos são imputados às pessoas jurídicas públicas a qual pertencem.

**Gabarito: alternativa “a”**

### 12. [ FCC – PGE/MT 2016 ]

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado pretende ordenar a contratação de serviços de manutenção de ar condicionado. No que tange à principiologia aplicável a tal contratação, há de se conhecer que ela se sujeita

- a) ao princípio da separação dos poderes, por força do qual o Poder Legislativo deve criar as próprias regras de contratação de serviços, independentemente do que disponham as normas gerais de licitação e contratação públicas.
- b) aos princípios do processo legislativo, por tratar-se de atividade de Administração pública desempenhada pelo Poder Legislativo.
- c) aos princípios do processo judicial, por ser o Poder Judiciário o órgão responsável pela revisão de contratações realizadas no âmbito dos demais Poderes do Estado.
- d) ao princípio da separação dos poderes, por força do qual o regramento aplicável às contratações a cargo do Poder Legislativo deve ser distinto do aplicável às contratações a cargo do Poder Executivo.
- e) aos princípios da Administração pública, por tratar-se de atividade da Administração pública, ainda que desempenhada pelo Poder Legislativo.

**Comentário:**

- a) **ERRADA.** Os princípios da Administração Pública se aplicam ao Poder Legislativo; portanto, não há dispositivo que autorize o Legislativo a elaborar suas próprias normas gerais de licitação.
- b) **ERRADA.** Essa contratação se submete aos princípios gerais da Administração Pública, por tratar-se do exercício da função administrativa.
- c) **ERRADA.** Não há essa regra de que o Poder Judiciário deve revisar as contratações realizadas nos demais poderes.
- d) **ERRADA.** As regras sobre licitações e contratos são aplicáveis a toda Administração Pública.

**Gabarito: alternativa "e"**

**13. [ FCC – PGE/MT 2016 ]**

Considere a seguinte citação: Um problema subjacente ao denominado orçamento baseado em desempenho envolve o desafio da clareza. O termo é um dos muitos descritores diferentes (e o mais comum) utilizados para descrever a conexão entre informações sobre desempenho, por um lado, e recursos governamentais, por outro. Em alguns círculos, entretanto, esse termo passou a conotar a substituição da alocação 'política' de recursos por algum algoritmo mágico que aloca recursos com base nos dados sobre desempenho. (Hilton, RM e Joyce, PG. Informações sobre desempenho orçamentário em perspectiva histórica e comparativa. In: Administração Pública: coletânea. ENAP, Brasília: 2010, 382).

O uso da palavra "desempenho" no trecho acima remete o leitor ao princípio constitucional da Administração pública da:

- a) Presunção de Legitimidade.
- b) Supremacia do Interesse Público.
- c) Impessoalidade.
- d) Legalidade.
- e) Eficiência.

**Comentário:**

O princípio da eficiência está associado à **produtividade** e **economicidade**, ou seja, busca-se a redução de desperdícios de dinheiro, buscando sua aplicação em serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional. Correta, portanto, a alternativa "e". Vamos analisar as demais

- a) **ERRADA**. A **presunção de legitimidade** é atributo do ato administrativo, o qual considera que todos os atos administrativos são praticados conforme a lei, cabendo ao administrado a comprovação da ilegalidade.
- b) **ERRADA**. O princípio da **supremacia do interesse público** possibilita que a Administração Pública imponha determinadas regras a terceiros em nome da coletividade. Esse princípio é a base de diversas ações do Estado, como a desapropriação.
- c) **ERRADA**. O **princípio da impessoalidade** possui três acepções: **isonomia**, **conformidade com o interesse público** e **vedação à promoção pessoal (imputação dos atos às pessoas jurídicas)**. A isonomia consiste no trato igualitário para com os administrados. O interesse público consiste na finalidade pública, ou seja, os atos praticados pelos agentes devem atender o interesse público, e não interesse individual. Por último, os atos praticados pelos agentes devem ser imputados às pessoas jurídicas as quais pertençam, proibindo a promoção pessoal mediante a colocação de nomes, símbolos ou imagens em divulgações públicas.
- d) **ERRADA**. O **princípio da legalidade** determina que a Administração Pública deve agir em conformidade estrita com a lei, ou seja, somente pode fazer o que a lei determina ou permita que seja feito.

**Gabarito: alternativa "e"**

**14. [ FCC – TRT/20 2016 ]**

Em importante julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, considerou a Suprema Corte, em síntese, que no julgamento de impeachment do Presidente da República, todas as votações devem ser abertas, de modo a permitir maior transparência, controle dos representantes e legitimação do processo. Trata-se, especificamente, de observância ao princípio da

- a) publicidade.
- b) proporcionalidade restrita.
- c) supremacia do interesse privado.
- d) presunção de legitimidade.
- e) motivação.

**Comentário:**

- a) **CERTA**. A divulgação de como os parlamentares votam no Congresso Nacional encontra amparo no **princípio da publicidade**, que determina que os atos praticados pelos agentes públicos devem ser divulgados, ressalvados aqueles que a lei impõe sigilo.
- b) **ERRADA**. A proporcionalidade está relacionada com a **adequabilidade entre os meios e fins** buscados pelo poder público.

- c) **ERRADA**. O princípio correto é o da **supremacia do interesse "público"**, e não do interesse privado. Esse princípio possibilita que a Administração Pública imponha determinadas regras a terceiros em nome da coletividade. Esse princípio é a base de diversas ações do Estado, como a desapropriação.
- d) **ERRADA**. A **presunção de legitimidade** é atributo do ato administrativo, o qual considera que todos os atos administrativos são praticados conforme a lei, cabendo ao administrado a comprovação da ilegalidade.
- e) **ERRADA**. O **princípio da motivação** consiste na explicação das razões de fato e de direito que ensejaram a prática de determinado ato administrativo.

**Gabarito: alternativa "a"**

**15. [ FCC – TRT23 2016 ]**

O Supremo Tribunal Federal, em importante julgamento, considerou legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias, não havendo qualquer ofensa à Constituição Federal, bem como à privacidade, intimidade e segurança dos servidores. Pelo contrário, trata-se de observância a um dos princípios básicos que regem a atuação administrativa, qual seja, o princípio específico da

- a) proporcionalidade.
- b) eficiência.
- c) presunção de legitimidade.
- d) discricionariedade.
- e) publicidade.

**Comentário:**

Tal decisão do Supremo, ao disponibilizar à sociedade informações sobre os gastos com a remuneração de servidores públicos, constitui aplicação direta do **princípio da publicidade**.

Vale lembrar, todavia, que o STF **não** possui o mesmo entendimento quanto à revelação do CPF, da identidade e do endereço residencial, pois a preservação destes dados seria uma forma de garantir a segurança pessoal e familiar do servidor.

**Gabarito: alternativa "e"**

**16. [ FCC – COOPERGÁS/PE 2016 ]**

Um dos princípios do Direito Administrativo denomina-se especialidade. Referido princípio

- a) decorre dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público e concerne à ideia de descentralização administrativa.
- b) tem aplicabilidade no âmbito dos órgãos públicos, haja vista a relação de coordenação e subordinação que existe dentro dos referidos órgãos.
- c) aplica-se somente no âmbito da Administração direta.
- d) decorre do princípio da razoabilidade e está intimamente ligado ao conceito de desconcentração administrativa.

e) relaciona-se ao princípio da continuidade do serviço público e destina-se tão somente aos entes da Administração pública direta.

**Comentário:**

Segundo a Prof. Maria Sylvia Zanella di Pietro, dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público decorre, dentre outros, o da **especialidade**, concernente à ideia de **descentralização administrativa**. O princípio da especialidade justifica a criação das *entidades da administração indireta* (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista), as quais são especializadas em exercer determinada atividade (ex: INSS, uma autarquia, é especialista na concessão e gestão de benefícios previdenciários; os Correios, uma empresa pública, é especialista na prestação do serviço postal).

**Gabarito: alternativa "a"**

**17. [ FCC – TRT23 2016 ]**

Manoela foi irregularmente investida no cargo público de Analista do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, tendo, nessa qualidade, praticado inúmeros atos administrativos. O Tribunal, ao constatar o ocorrido, reconheceu a validade dos atos praticados, sob o fundamento de que os atos pertencem ao órgão e não ao agente público. Trata-se de aplicação específica do princípio da

- a) impessoalidade.
- b) eficiência.
- c) motivação.
- d) publicidade.
- e) presunção de veracidade.

**Comentário:**

A assertiva "os atos pertencem ao órgão e não ao agente público" constitui aplicação específica do **princípio da impessoalidade**.

Lembrando que tal princípio possui três acepções: (i) **dever de isonomia por parte da Administração Pública**; (ii) **dever de conformidade aos interesses públicos**; e (iii) **vedação à promoção pessoal dos agentes públicos**. Esta última acepção deriva justamente do entendimento de que o agente público é apenas o meio de manifestação da vontade do órgão estatal, de modo que as realizações governamentais não devem ser atribuídas ao agente ou à autoridade que as pratica.

**Gabarito: alternativa "a"**

**18. [ FCC – TRE/RR 2015 ]**

O Supremo Tribunal Federal, em importante julgamento ocorrido no ano de 2011, julgou inconstitucional lei que vedava a realização de processo seletivo para o recrutamento de estagiários por órgãos e entidades do Poder Público do Distrito Federal. O aludido julgamento consolidou fiel observância, dentre outros, ao princípio da

- a) segurança jurídica.
- b) publicidade.

- c) presunção de legitimidade.
- d) motivação.
- e) impessoalidade.

**Comentário:**

Mesmo sem conhecer o aludido julgamento do STF, é possível concluir que ele consagra o **princípio da impessoalidade**, afinal, está exigindo a realização de processo seletivo para o recrutamento de estagiários por órgãos e entidades do Poder Público do Distrito Federal. A realização de processo seletivo para a admissão de pessoal serve para ampliar as possibilidades de acesso aos quadros públicos, dando igual oportunidade a todos que tenham condições de exercer a função. Serve, portanto, para evitar favorecimentos motivados por critérios puramente pessoais. Tudo isso constitui aplicação direta do princípio da impessoalidade. Correta, portanto, a alternativa "e".

Para constar, vale saber que o julgado tratado na questão é a ADI 3.795/DF, na qual o Supremo decidiu que a lei que proíbe a realização de processo seletivo para o recrutamento de estagiários pelos órgãos públicos DF viola os **princípios da impessoalidade e da igualdade**:

*Ementa: ação direta de inconstitucionalidade. Art. 4º da lei 3.769, de 27 de janeiro de 2006, que veda a realização de processo seletivo para o recrutamento de estagiários pelos órgãos e entidades do poder público do distrito federal. Violação aos princípios da **igualdade** (art. 5º, caput) e da **impessoalidade** (caput do art. 37). Ação direta procedente. (ADI 3795 / DF - DISTRITO FEDERAL)*

**Gabarito: alternativa "e"**

**19. [ FCC – TRE/RR 2015 ]**

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade, concedeu medida cautelar para suspender a eficácia de lei estadual de incentivo a pilotos de automobilismo sob o fundamento de que a citada lei singulariza de tal modo os beneficiários que apenas uma única pessoa se beneficiaria com mais de 75% dos valores destinados ao programa de incentivo fiscal, o que afronta, em tese, um dos princípios básicos da Administração pública. Trata-se do princípio da

- a) eficácia.
- b) publicidade.
- c) legalidade.
- d) supremacia do interesse privado.
- e) impessoalidade.

**Comentário:**

A aludida lei, ao atribuir benefício a uma única pessoa, representa uma afronta direta ao **princípio da impessoalidade**, pelo qual a Administração deve dispensar igualdade de tratamento aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica, sem favorecimentos ou discriminações de qualquer espécie.

*Em tempo: percebeu que a FCC adora cobrar o princípio da impessoalidade, né?*

**Gabarito: alternativa "e"**

**20. [ FCC – ManausPrev 2015 ]**

A publicidade e a transparência permitem o acompanhamento e a participação dos administrados na gestão pública, o que é convergente com os princípios do Estado Democrático de Direito. Em razão disso

- a) preterem o princípio da legalidade, de modo que não pode haver expressa previsão de lei afastando a publicidade ou a transparência.
- b) podem ser considerados princípios absolutos, em especial em razão da positivação da transparência, não podendo ser afastados.
- c) representam medida de controle externo da Administração direta, vedada sua aplicação às empresas estatais.
- d) permitem aos administrados o controle e revisão da atuação da Administração, desde que de forma indireta.
- e) se prestam não só a garantir a participação dos administrados, como viabilizar que seja feito controle direto ou indireto da gestão.

**Comentários:** vamos analisar cada alternativa:

- a) **ERRADA.** Nenhum princípio pretere, ou seja, está acima dos demais. No caso, é possível sim haver expressa previsão de lei afastando a publicidade ou a transparência. Afinal, embora a transparência seja a regra, o próprio texto constitucional prevê algumas situações em que o princípio da publicidade poderá ser restringido: **segurança da sociedade e do Estado ou quando a intimidade ou o interesse social o exigirem.**
- b) **ERRADA.** Nenhum princípio é absoluto, nem mesmo os princípios expressos na Constituição Federal. Todos devem ser aplicados em harmonia.
- c) **ERRADA.** As empresas estatais, como entidades integrantes da Administração indireta, também devem observância ao **princípio da publicidade**. Com efeito, segundo o caput do art. 37 da CF, os princípios ali expressos se aplicam à “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.
- d) **ERRADA.** A **publicidade** e a **transparência** permitem aos administrados o controle e revisão da atuação da Administração tanto de forma direta como indireta. Uma forma de controle indireto seria, por exemplo, fazer uma reclamação ao órgão de defesa do consumidor, a uma agência reguladora ou ao Tribunal de Contas. O controle direto pode ser feito, por exemplo, mediante a propositura de ação popular junto ao Judiciário ou de reclamações junto a entidades prestadoras de serviços públicos. Logicamente, para o exercício dessas faculdades, é necessário ter acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, o que é garantido pelo princípio da publicidade.
- e) **CERTA.** Conforme comentado na alternativa anterior.

**Gabarito: alternativa “e”**

**21. [ FCC – TRT6 2015 ]**

Acerca dos princípios informativos da Administração pública, considere:

- I. O princípio da publicidade aplica-se também às entidades integrantes da Administração indireta, exceto àquelas submetidas ao regime jurídico de direito privado e que atuam em regime de competição no mercado.

II. O princípio da moralidade é considerado um princípio prevalente e a ele se subordinam os demais princípios reitores da Administração.

III. O princípio da eficiência, que passou a ser explicitamente citado pela Carta Magna a partir da Emenda Constitucional nº 19/1998, aplica-se a todas as entidades integrantes da Administração direta e indireta.

Está correto o que consta APENAS em

- a) III.
- b) I e II.
- c) II e III.
- d) I.
- e) II.

**Comentários:** vamos analisar cada item:

I) **ERRADO.** O **princípio da publicidade** também se aplica às entidades da administração indireta submetidas a regime jurídico de direito privado e que atuam em regime de competição no mercado, a exemplo da Petrobras e do Banco do Brasil, que são sociedades de economia mista federais.

II) **ERRADO.** Não existe hierarquia entre os princípios, de modo que nenhum prevalece sobre os demais.

III) **CERTO.** Os princípios expressos no art. 37, caput da CF, dentre eles o **princípio da eficiência**, aplicam-se a todas as entidades integrantes da Administração direta e indireta, de todos os Poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios.

**Gabarito: alternativa "a"**

## 22. [ FCC – TCE/CE 2015 ]

O princípio da eficiência constante da Constituição da República possui conteúdo variável, relacionado com a finalidade da atuação da Administração pública, de modo que

- a) não se aplica aos entes da Administração pública indireta, tendo em vista a submissão a regime jurídico de direito privado, que está adstrito a persecução de lucro.
- b) tem lugar sempre que a observância das disposições normativas expressas constitua em cronograma de atuação mais longo, pois permite excepcioná-las, na busca por melhores resultados econômicos.
- c) sempre que a Administração pública tiver que optar entre duas soluções para a mesma problemática, decidirá por aquela que represente auferição de maior lucratividade.
- d) somente se aplica às empresas estatais que não sejam prestadoras de serviço público, posto que a finalidade lucrativa, diretriz principal daquele princípio, é inerente à atuação das exploradoras de atividade econômica.
- e) nem sempre significa o direcionamento da ação estatal a juízos puramente econômicos, recomendando a utilização mais satisfatória dos recursos públicos caso a caso.

**Comentários:** vamos analisar cada alternativa:

- a) **ERRADA.** O princípio da eficiência, assim como todos os demais princípios expressos no art. 37, caput da CF, se aplica a **toda Administração indireta**, inclusive às entidades submetidas a regime de direito privado, como as empresas públicas e sociedades de economia mista.
- b) **ERRADA.** A busca pela eficiência não pode ser desculpa para descumprimento da lei. Em outras palavras, o princípio da eficiência deve ser observado em harmonia com o princípio da legalidade. Para tanto, o gestor público, dentre as possibilidades de ação previstas na lei, deve buscar aquela que seja mais eficiente. Assim, se a norma prevê cronograma de atuação mais longo, o administrador público não pode desobedecê-lo para buscar melhores resultados econômicos.
- c) **ERRADA.** Na verdade, entre duas opções igualmente válidas, a Administração deve buscar aquela que melhor atenda ao interesse público, e isso significa observar não apenas o princípio da eficiência, mas também os da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.
- d) **ERRADA.** O princípio da eficiência se aplica tanto às estatais exploradoras de atividade econômica como às prestadoras de serviço público, ainda que estas últimas não tenham o lucro como objetivo principal. Com efeito, o princípio da eficiência não busca apenas melhores resultados econômicos, mas também presteza na prestação dos serviços, redução do desperdício de recursos, racionalização de gastos, enfim, busca o que se convencionou chamar de “boa administração”.
- e) **CERTA.** Como dito, o princípio da eficiência não se limita a aspectos econômicos. Na verdade, o que ele prega é a utilização racional dos recursos, de modo a atingir de forma satisfatória o interesse público.

**Gabarito: alternativa “e”**

### 23. [ FCC – MPE/PB 2015 ]

A sistemática dos precatórios judiciais está prevista no artigo 100 da Constituição Federal que dispõe: Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. O citado dispositivo constitucional constitui cristalina aplicação do princípio da

- a) presunção de veracidade.
- b) publicidade.
- c) motivação.
- d) supremacia do interesse privado.
- e) impessoalidade.

#### **Comentários:**

O **precatório** é o regime de pagamento das dívidas do Estado para com os cidadãos que tenham sido constituídas em virtude de sentença judicial. Tal regime constitui cristalina aplicação do **princípio da impessoalidade**, pois, segundo o art. 100 da CF, os pagamentos devem ser feitos exclusivamente na ordem cronológica de apresentação, sendo *proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias*, justamente para evitar favorecimentos.

**Gabarito: alternativa “e”**

**24. [ FCC – Procurador TCE/GO 2015 ]**

Sabe-se que os princípios que regem a Administração pública são expressos ou implícitos, não havendo distinção hierárquica entre eles. A aplicação individualizada desses princípios pode levar à prevalência de um sobre outros. Também é possível experimentar situações que aparentam mitigação da força dos princípios, quando, na verdade, constituem mera interpretação para fins de aplicação, configurando regular observância de seu conteúdo, do que é exemplo,

- a) a preterição de norma legal expressa vigente, diante de entendimento mais favorável extraído da exegese de princípio constitucional ou legal.
- b) o estabelecimento de distinção em função de sexo para participação em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições guardem pertinência com as exigências e restrições objetivas feitas no edital.
- c) a inversão da ordem de nomeação entre os aprovados em concurso público diante de análise comparativa entre a qualificação técnica dos classificados.
- d) a possibilidade de preterição de norma legal expressa diante de solução mais efetiva tirada da interpretação do princípio da moralidade.
- e) a prevalência do princípio da eficiência diante do princípio da impessoalidade, preterindo-se a escolha objetiva pela análise de qualificação técnica.

**Comentários:** a questão aborda a ponderação de princípios, quando dois ou mais entram em choque no caso concreto. **Como não há hierarquia entre princípios, eles devem ser aplicados de forma harmônica.** Vamos analisar cada alternativa:

- a) **ERRADA.** A norma expressa não pode ser preterida com a justificativa de se buscar entendimento mais favorável em algum princípio. Em outras palavras, se a lei indicar expressamente a conduta a ser adotada em determinada situação, o agente público não poderá adotar conduta diversa, nem mesmo se invocar algum princípio como fundamento. Por exemplo, o agente público não poderá firmar um contrato sem licitação, fora das hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas em lei, por considerar que a contratação direta seria mais eficiente naquele caso. Os princípios, na verdade, devem ser empregados para auxiliar a interpretação das leis, especialmente na hipótese de eventuais lacunas, e não quando a norma é expressa.
- b) **CERTA.** A distinção de sexo para participação em concurso público, nos casos em que as atribuições do cargo justifiquem tal distinção, pode ser considerada uma mitigação do princípio da impessoalidade, pelo qual não podem ser feitas distinções, em prol dos princípios da razoabilidade e da eficiência, pelos quais devem ser selecionadas as pessoas mais aptas para permitir um desempenho bom e eficaz para a atividade inerente ao cargo. Lembrando que eventuais distinções de gênero, para serem válidas, devem estar previstas em lei, e não apenas no edital do concurso.
- c) **ERRADA.** O respeito à ordem de classificação no concurso público é uma regra constitucional, que não pode ser quebrada em vista de algum princípio. Tanto é verdade que a jurisprudência assegura o direito subjetivo à nomeação aos aprovados que eventualmente forem preteridos na convocação.
- d) **ERRADA.** Aqui valem os mesmos comentários à alternativa "a". Uma norma legal expressa não pode ser preterida em razão de um entendimento supostamente mais condizente com algum princípio.

e) **ERRADA**. Não existe prevalência de um princípio sobre outro. Na hipótese de conflito entre princípios, deve-se buscar a ponderação entre eles, a fim de se chegar a uma solução harmônica (cada princípio deve ser mitigado de modo a ceder espaço para o outro).

**Gabarito: alternativa "b"**

**25. [ FCC – CNMP 2015 ]**

Corresponde a um dos princípios básicos da Administração pública a:

- a) universalidade.
- b) livre iniciativa.
- c) solidariedade.
- d) legalidade.
- e) precaução.

**Comentários:**

Os princípios "básicos" ou "expressos" da Administração Pública são aqueles previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, que podem ser sintetizados na sigla **LIMPE**: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

**Gabarito: alternativa "d"**

**26. [ FCC – Procurador Manausprev 2015 ]**

O contexto de consenso-negociação onde se insere a Administração pública na atualidade, permite a adoção de soluções anteriormente não adotadas, tais como a arbitragem. A utilização desse instituto, no entanto, é predicada por limites, de modo que

- a) ficam excluídas todas as demandas envolvendo a Administração pública direta, em razão da prevalência do princípio da indisponibilidade dos bens públicos, que se sobrepõe às disposições legais que com ele colidirem.
- b) fica restrita a direitos patrimoniais primários da Administração direta, que depende de autorização legislativa para negociação de direitos indisponíveis.
- c) fica sujeita à homologação judicial, tendo em vista que inexistem direitos patrimoniais disponíveis no âmbito da Administração pública.
- d) depende de autorização judicial para instauração do procedimento, prescindindo de homologação judicial após a sentença arbitral.
- e) fica restrita a direitos patrimoniais disponíveis, universo onde se inserem as demandas que versem, por exemplo, sobre reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que não pretendam novação dos aspectos negociais do contrato.

**Comentários:**

A questão dispõe sobre a Lei 13.129/2015, que alterou a Lei 9.307/1966, ampliando o âmbito de aplicação da **arbitragem** na Administração Pública. Lembrando que "arbitragem" é uma forma de solução administrativa,

“amigável”, dos litígios, sendo vista como uma maneira de desafogar o Poder Judiciário, pois busca resolver as demandas antes que sejam levadas a juízo. Vamos analisar cada alternativa com base na referida lei:

- a) **ERRADA**. Nos termos do art. 1º da Lei 9.307/66, a “administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.
- b) **ERRADA**. Como visto, a arbitragem pode ser empregada tanto na Administração direta como na indireta; logo, não é “restrita a direitos patrimoniais primários da Administração direta”.
- c) **ERRADA**. A Lei 9.307/66 (art. 18) dispõe que o “árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”.
- d) **ERRADA**. Não há necessidade de autorização judicial para a instauração do procedimento arbitral.
- e) **CERTA**. Como visto, a Administração Pública **direta e indireta** poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, que são considerados interesses públicos secundários. **Direitos disponíveis**, portanto, são aqueles **interesses próprios do Estado**, na qualidade de pessoa jurídica, de caráter meramente patrimonial (aumentar receitas ou diminuir gastos; reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo); e (ii) os atos internos de gestão administrativa.

**Gabarito: alternativa “e”**

## 27. [ FCC – MPE/PB 2015 ]

Juscelino, servidor público estadual e responsável pela condução de determinado processo administrativo, de caráter litigioso, constata causa de impedimento que o inviabiliza de conduzir o citado processo. No entanto, Juscelino queda-se silente e não comunica a causa de impedimento, continuando à frente do processo administrativo. Neste caso, configura violação ao princípio da

- a) impessoalidade.
- b) publicidade.
- c) motivação.
- d) supremacia do interesse privado.
- e) presunção de veracidade.

### **Comentário:**

As **causas de impedimento** são aquelas em que o agente público responsável pela condução do processo possui algum interesse pessoal direto ou indireto na matéria em discussão. Por exemplo, o agente público deve se declarar impedido de atuar em processo que envolva o interesse de seu cônjuge ou de algum parente. Logicamente, se o agente não declarar o impedimento, estará violando o **princípio da impessoalidade**.

**Gabarito: alternativa “a”**

## 28. [ FCC – TRT4 2015 ]

A atuação da Administração pública é informada por princípios, alguns inclusive com previsão constitucional expressa, que se alternam em graus de relevância de acordo com o caso concreto em análise. Do mesmo modo, a aplicação dos princípios na casuística pode se expressar de diversas formas e em variados momentos, ou seja, não

há necessariamente idêntica manifestação da influência dos mesmos nas diferentes situações e atividades administrativas. Dessa forma,

a) à exceção do princípio da publicidade, que se expressa pela divulgação dos atos finais praticados, os demais princípios dependem de análise do caso concreto, para que se possa verificar se foram adequadamente observados.

b) o princípio da supremacia do interesse público pode ser considerado materialmente superior aos demais, pois para esses é parâmetro de aplicação, na medida em que a solução mais adequada é sempre aquela que o privilegia.

c) enquanto o princípio da eficiência se aplica no curso dos processos e atividades desenvolvidos pela Administração, os demais princípios destinam-se ao resultado e aos destinatários finais, não tendo aplicabilidade antes disso.

d) o princípio da publicidade não incide apenas para orientar a divulgação e a transparência dos atos finais, mas também permite aos administrados conhecer documentos e ter informações ao longo do processo de tomada de decisão.

e) o princípio da eficiência é aplicado em conjunto com o princípio da supremacia do interesse público, podendo excepcionar o princípio da indisponibilidade do interesse público sempre que represente solução mais benéfica para a gestão administrativa e o atingimento de resultados em favor dos administrados.

**Comentários:** vamos analisar cada alternativa:

a) **ERRADA.** O **princípio da publicidade** não se expressa apenas pela divulgação dos atos finais praticados. Na verdade, todos os atos do processo, inclusive os intermediários, que preparam a decisão final, devem observar o princípio da publicidade, nos limites da lei. Ademais, para ser possível verificar se os princípios foram adequadamente observados, logicamente deve ser feita a análise do caso concreto. Isso vale para todos os princípios, inclusive para o princípio da publicidade.

b) **ERRADA.** Nenhum princípio é superior aos demais. Todos são equivalentes, e devem ser aplicados de forma harmônica.

c) **ERRADA.** Todos os princípios devem ser observados tanto nos atos voltados aos destinatários finais como nos atos internos da Administração.

d) **CERTA,** conforme comentado na alternativa "a".

e) **ERRADA.** O princípio da eficiência não pode excepcionar o princípio da indisponibilidade do interesse público, uma vez que não existe hierarquia entre os princípios. Na hipótese de conflito entre eles, ambos devem ceder um pouco, a fim de possibilitar a aplicação harmônica dos dois princípios.

**Gabarito: alternativa "d"**

## 29. [ FCC – TRT 15 2015 ]

Sobre os princípios informativos da atuação administrativa e a aplicação deles como ferramentas para controle interno e externo, considere:

I. os princípios possuem força normativa e informativa aferível sempre em conjunto com as demais normas do ordenamento, não se lhes emprestando poder autônomo para servir de parâmetro de controle dos atos praticados pela Administração.

II. os princípios que regem a atuação da Administração pública podem ser informativos ou interpretativos, mas em algumas hipóteses também se pode retirar força autônoma para, quando violados, servirem como fundamento direto para exercício de medidas de controle externo.

III. os princípios implícitos não gozam da mesma força normativa dos princípios expressos, tendo em vista que estes podem ser invocados como fundamentos para controle dos atos da Administração, uma vez que possuem conteúdo definido e descrito na legislação vigente.

Está correto o que consta em

- a) I, II, e III.
- b) I e II, apenas.
- c) II e III, apenas.
- d) I e III, apenas.
- e) II, apenas.

**Comentários:** vamos analisar cada item:

I) **ERRADA.** Os princípios possuem **força normativa** e **informativa** aferível, como regra, em conjunto com as demais normas do ordenamento. Porém, os princípios possuem sim poder autônomo para servir de parâmetro de controle dos atos praticados pela Administração. Um exemplo contundente acerca do poder autônomo dos princípios é a vedação ao nepotismo, cuja prática, segundo o entendimento do Supremo Federal, é vedada diretamente pelos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, independentemente de norma expressa nesse sentido.

II) **CERTA**, conforme comentado na alternativa anterior.

III) **ERRADA.** Os princípios implícitos gozam sim da mesma força normativa dos princípios expressos, e, por essa razão, podem ser invocados como fundamentos para controle dos atos da Administração.

**Gabarito: alternativa "e"**

### 30. [ FCC – TRT15 2015 ]

Um dos temas mais atuais no âmbito da Administração pública é o da "transparência", que, remete, entre outros aspectos, ao princípio da publicidade, o qual, por seu turno,

- a) alcança todos os atos praticados no âmbito da Administração direta, sendo afastado em relação às empresas públicas e sociedades de economia mista dado o regime privado a que se submetem.
- b) não pode importar divulgação de informação relativa a vencimentos de servidores, salvo os ocupantes de cargo de livre provimento.
- c) preconiza a divulgação de salários e vencimentos praticados no âmbito de toda a Administração, vedada, contudo, a individualização dos servidores.
- d) faculta a qualquer cidadão, independentemente da comprovação de interesse direto, o acesso a documentos e informações relativas a contratos celebrados pela Administração.
- e) deve ser concatenado com o princípio da economicidade, de forma que a divulgação do ato somente é obrigatória se não implicar ônus financeiro para a Administração.

**Comentário:** vamos analisar cada alternativa:

a) **ERRADA.** O princípio da publicidade é um princípio expresso no art. 37, caput da Constituição Federal, ao lado dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. Todos esses princípios, conforme o aludido dispositivo constitucional, devem ser observados por toda a Administração Pública, direta e indireta, aí incluindo as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

b) **ERRADA.** Como aplicação do princípio da publicidade, o STF entende possível a divulgação da remuneração dos servidores, inclusive os ocupantes de cargo de livre provimento. No entanto, nessa divulgação, devem ser preservadas informações de cunho estritamente pessoal e que podem colocar em risco a segurança do servidor, a exemplo do CPF e endereço.

c) **ERRADA.** A divulgação da remuneração dos servidores é permitida, inclusive de forma individualizada. Como dito, o que se veda é a divulgação de informações de cunho estritamente pessoal e que podem colocar em risco a segurança do servidor, a exemplo do CPF e endereço.

d) **CERTA.** Tal garantia é assegurada pela Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), a qual prevê o direito de qualquer pessoa obter "informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos" (art. 7º, VI). Tal direito pode exercido ainda que a pessoa não tenha qualquer interesse direto na informação requerida.

e) **ERRADA.** A ponderação do princípio da publicidade com o da economicidade não implica a obrigatoriedade da divulgação somente se não implicar ônus financeiro para a Administração. Ao contrário, a conjugação entre os referidos princípios leva ao entendimento de que a divulgação deve ser feita ao menor custo possível.

**Gabarito: alternativa "d"**

### 31. [ FCC – TRE/PB 2015 ]

Considere o seguinte trecho extraído da obra de Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

"... a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, posta em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida no sentido weberiano de resultados, e, coroando a relação, como uma característica jurídica exigível de boa administração dos interesses públicos." (Curso de Direito Administrativo, 16ª edição, 2014, Rio de Janeiro: Forense, p. 116).

É correto concluir que os ensinamentos do autor se referem ao conteúdo do princípio da

- a) moralidade, que serve de parâmetro de controle para revogação dos atos administrativos.
- b) proporcionalidade, que possui primazia e preferência diante dos demais princípios que informam a atuação da Administração.
- c) economicidade, que se aplica após a prática do ato administrativo, como ferramenta de controle do menor custo para a Administração pública.
- d) impessoalidade, que impede escolhas baseadas em critérios eminentemente técnicos, pois analisa o desempenho da administração, para garantir o atingimento dos melhores resultados.
- e) eficiência, que visa orientar a gestão pública ao atendimento das finalidades previstas em lei pela melhor forma possível, não bastando a análise meramente formal.

**Comentários:**

Veja que quando o autor fala em "*satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade*", está se referindo ao **princípio da eficiência**, ou seja, a melhor utilização de meios para atingir os fins estatais.

- a) **ERRADA**. O **princípio da moralidade** não está ligado à utilização de meios para atingir os fins do Estado. A moralidade está ligada aos conceitos de lealdade, honestidade e boa-fé da Administração Pública.
- b) **ERRADA**. A **proporcionalidade** consiste em uma adequação entre os meios utilizados e os fins almejados pelo poder estatal.
- c) **ERRADA**. A **economicidade** se aplica previamente à prática dos atos administrativos, e não posteriormente.
- d) **ERRADA**. A **impessoalidade** obriga a Administração pública a fazer escolhas técnicas, e não pessoais.

**Gabarito: alternativa "e"**

**32. [ FCC – TRE/PB 2015 ]**

O princípio da supremacia do interesse público

- a) é hierarquicamente superior aos demais princípios, impondo-se sempre que houver conflito entre o interesse público e o interesse particular.
- b) foi substituído pelo princípio da indisponibilidade dos bens públicos, posto que as decisões que visam ao atendimento do interesse público não colidem mais, na atualidade, com os interesses privados.
- c) depende de interpretação do conteúdo no caso concreto, não se aplicando apriorística ou isoladamente, sem considerar os demais princípios e as demais normas que se apliquem aos diversos interesses contrapostos, públicos e privados.
- d) é aplicado quando inexistente disposição legal para orientar determinada atuação, posto que, em havendo, é típico caso de incidência do princípio da legalidade.
- e) depende essencialmente do princípio da legalidade, uma vez que, para sua integral aplicação e validade, é necessário que exista norma legal expressa nesse sentido.

**Comentário:**

Por **supremacia do interesse público** entende-se que, havendo um conflito entre o interesse público e o privado, há de prevalecer o interesse público, tutelado pelo Estado. A lógica dessa supremacia é que as atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Assim, uma vez que o indivíduo faz parte da sociedade, seus interesses não podem, em regra, se equiparar aos direitos da coletividade.

- a) **ERRADA**. Não há hierarquia entre os princípios.
- b) **ERRADA**. Esse princípio não foi substituído por nenhum outro, pois ainda se aplica ao Direito Administrativo Brasileiro, sendo um dos dois pilares do regime jurídico-administrativo pátrio.
- c) **CERTO**. Nenhum princípio pode ser aplicado de forma absoluta, devendo ser observado o caso concreto. Além disso, deve ocorrer a interpretação com os demais princípios adotados.

d) **ERRADA.** A aplicação do princípio da supremacia do interesse público pressupõe a observância do princípio da legalidade, uma vez que, prevalecendo o interesse público, está prevalecendo o que está previsto nas leis e princípios adotados pelo ordenamento jurídico.

e) **ERRADA.** Esse princípio existe independentemente de previsão expressa, devendo ser observado nas condutas praticadas pelo Estado.

**Gabarito: alternativa "c"**

### 33. [ FCC – Juiz do Trabalho TRT/15 2015 ]

Sobre os princípios informativos da atuação administrativa e a aplicação deles como ferramentas para controle interno e externo, considere:

I. os princípios possuem força normativa e informativa aferível sempre em conjunto com as demais normas do ordenamento, não se lhes emprestando poder autônomo para servir de parâmetro de controle dos atos praticados pela Administração.

II. os princípios que regem a atuação da Administração pública podem ser informativos ou interpretativos, mas em algumas hipóteses também se pode retirar força autônoma para, quando violados, servirem como fundamento direto para exercício de medidas de controle externo.

III. os princípios implícitos não gozam da mesma força normativa dos princípios expressos, tendo em vista que estes podem ser invocados como fundamentos para controle dos atos da Administração, uma vez que possuem conteúdo definido e descrito na legislação vigente.

Está correto o que consta em

- a) I, II, e III.
- b) I e II, apenas.
- c) II e III, apenas.
- d) I e III, apenas.
- e) II, apenas.

**Comentário:**

I – **ERRADA.** É possível, ao contrário do que foi afirmado, que os princípios possuam força autônoma, ou seja, sejam utilizados de forma individualizada para a interpretação e análise dos atos da Administração Pública.

II – **CERTA.** A força normativa dos princípios implica a sua observância obrigatória como norma. Já a força interpretativa consiste na possibilidade de ser utilizado como meio de interpretação e adequação da prática dos atos à norma.

III – **ERRADA.** Sejam explícitos ou implícitos, os princípios possuem mesma força normativa, uma vez que não há hierarquia entre eles.

**Gabarito: alternativa "e"**

### 34. [ FCC – TRT/4 2015 ]

A atuação da Administração pública é informada por princípios, alguns inclusive com previsão constitucional expressa, que se alternam em graus de relevância de acordo com o caso concreto em análise. Do mesmo modo, a aplicação dos princípios na casuística pode se expressar de diversas formas e em variados momentos, ou seja, não há necessariamente idêntica manifestação da influência dos mesmos nas diferentes situações e atividades administrativas. Dessa forma,

a) à exceção do princípio da publicidade, que se expressa pela divulgação dos atos finais praticados, os demais princípios dependem de análise do caso concreto, para que se possa verificar se foram adequadamente observados.

b) o princípio da supremacia do interesse público pode ser considerado materialmente superior aos demais, pois para esses é parâmetro de aplicação, na medida em que a solução mais adequada é sempre aquela que o privilegia.

c) enquanto o princípio da eficiência se aplica no curso dos processos e atividades desenvolvidos pela Administração, os demais princípios destinam-se ao resultado e aos destinatários finais, não tendo aplicabilidade antes disso.

d) o princípio da publicidade não incide apenas para orientar a divulgação e a transparência dos atos finais, mas também permite aos administrados conhecer documentos e ter informações ao longo do processo de tomada de decisão.

e) o princípio da eficiência é aplicado em conjunto com o princípio da supremacia do interesse público, podendo excepcionar o princípio da indisponibilidade do interesse público sempre que represente solução mais benéfica para a gestão administrativa e o atingimento de resultados em favor dos administrados.

#### Comentário:

a) **ERRADA.** O **princípio da publicidade** não se resume aos atos finais, mas todos os atos praticados, sejam eles finais ou mesmo de suporte à tomada de decisão.

b) **ERRADA.** Não há hierarquia entre os princípios.

c) **ERRADA.** A **eficiência** se aplica, também, aos resultados da administração pública, uma vez que a eficiência é a consecução de objetivos com o mínimo de recursos possível. Além disso, os demais princípios se aplicam a todas as fases (prévia, concomitante e posterior) dos atos públicos.

e) **ERRADA.** Os princípios da **supremacia** e da **indisponibilidade do interesse público** são os princípios básicos do regime jurídico brasileiro. Portanto, a questão está errada ao afirmar que pode ser excepcionado.

**Gabarito: alternativa "d"**

### **35. [ FCC – TCE/AM 2015 ]**

O Conselho Nacional de Justiça já estabeleceu, em entendimento confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, ser vedado, "o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados." Essa Resolução

a) expressa a observância dos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade, de modo que entendimento semelhante pode ser aplicado na esfera do Executivo.

- b) expressa poder normativo originário desse órgão de controle interno do Poder Judiciário e observância ao princípio da legalidade, sujeito, em juízo revisional, ao controle externo do Poder Legislativo.
- c) foi submetida, como de rigor, ao crivo do Poder Legislativo para referendo, como expressão do princípio da legalidade.
- d) tem aplicação estendida ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo, em razão do poder normativo originário do Conselho Nacional de Justiça, que atua como órgão de controle dos princípios constitucionais, inclusive do princípio federativo, no âmbito de todas as funções estatais.
- e) é aplicável também aos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, que, ao lado do Conselho Nacional de Justiça, atua como órgão de controle externo das funções executiva, legislativa e judiciária.

**Comentário:**

O CNJ apenas aplicou a **vedação ao nepotismo** nos cargos do Judiciário, consoante a **Súmula Vinculante nº 13 do STF**, transcrita abaixo:

*A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.*

- b) **Errado.** O entendimento do CNJ não está submetido a controle externo pelo Legislativo.
- c) **Errado.** As resoluções do CNJ não são submetidas ao Legislativo para apreciação.
- d) **Errado.** As resoluções do CNJ são de observância por parte do Poder Judiciário, não possuindo força normativa nos demais poderes, devido ao princípio da separação de poderes.
- e) **Errado.** Os Tribunais de Contas não integram o Poder Judiciário, portanto não devem observâncias às regras do CNJ. Além disso, eles atuam como controle externo apenas da função administrativa, e não da legislativa e judiciária.

**Gabarito: alternativa "a"**

\*\*\*\*\*

Bem, por hoje é só. Em seguida ainda tem o **resumo direcionado** da aula, para ajudar na revisão da matéria.

Depois do resumo, relatei os principais trechos da **jurisprudência** que estudamos na aula, para estimular e facilitar a sua consulta. Não deixe de ler os julgados! Além de serem cobrados nas provas, o estudo da jurisprudência demonstra a aplicação prática dos ensinamentos teóricos, facilitando o aprendizado.

Por fim, deixei como **leitura complementar** um texto sobre "interesse público primário e secundário", para quem quiser aprofundar ainda mais na matéria.

**Bons estudos!**

**Prof. Erick Alves**

## Lista de questões comentadas

### 1. [ FCC – ALESE 2018 ]

A empresa W foi vencedora de determinada licitação. Ao término do certame, antes da adjudicação, a Administração optou, fundamentadamente, pela revogação do procedimento. Nesse caso, especificamente no que concerne ao princípio da adjudicação compulsória,

a) o direito do vencedor limita-se à adjudicação e não ao contrato imediato, logo, na hipótese narrada, a empresa tem direito à adjudicação, porém não à contratação.

b) a Administração não poderia revogar o procedimento, pois, concluído o certame, há direito subjetivo à adjudicação e à contratação.

c) a Administração só poderia revogar o procedimento até a fase de habilitação.

d) não há direito subjetivo à adjudicação, podendo a revogação ocorrer a qualquer momento do procedimento, desde que haja justo motivo para tanto.

e) não há direito subjetivo à adjudicação, podendo a revogação ocorrer em qualquer momento do procedimento, independentemente de haver justo motivo para tanto, ou seja, a Administração não precisa fundamentar o ato revogatório, em razão de seu poder discricionário.

### 2. [ FCC – ALESE 2018 ]

Com objetivo de recompor os quadros da Polícia Militar do Estado, o Governador autorizou a abertura de concurso público para o preenchimento de 200 cargos que se encontravam vagos. Ao elaborar o edital do referido concurso, a Polícia Militar do Estado, a despeito da inexistência de disposição nesse sentido em lei, incluiu entre os requisitos para a ocupação do cargo as alturas mínimas de 1,75 m para homens e 1,65 m para mulheres. Considerando o quanto disposto na Constituição da República, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exigência feita se mostra

a) ilegítima, já que o princípio da isonomia veda qualquer espécie de discriminação, impondo tratamento igualitário a todos, por meio da chamada igualdade formal.

b) legítima, na medida em que se mostra razoável, quando analisadas as atividades inerentes aos cargos que se busca preencher através do concurso público que está sendo realizado.

c) ilegítima, uma vez que, embora prevista no edital do concurso, não havia lei em sentido formal e material amparando tal exigência.

d) legítima, pois, sendo a Polícia Militar organizada com base na hierarquia e disciplina, o seu Comandante goza da faculdade de condicionar o acesso à carreira ao preenchimento dos requisitos que entender pertinentes, desde que relacionados às atividades do cargo.

e) ilegítima, uma vez que estabelecida pela própria Polícia Militar, quando da elaboração do edital, e não pelo Governador, quando da concessão de autorização para abertura do concurso.

### 3. [ FCC – SEGEP/MA – 2018 ]

Os princípios que balizam a atuação da Administração pública:

- (A) decorrem do regime publicístico e não estão explícitos em normas específicas, salvo a moralidade, que possui assento constitucional.
- (B) estão todos subordinados ao princípio da legalidade, erigido pela Constituição Federal como cláusula pétrea.
- (C) estão, em sua maioria, explícitos na Constituição Federal e comportam harmonização e ponderação, sem prevalência apriorística de um sobre o outro.
- (D) comportam gradação para fins de aplicação em situações concretas, sendo os da moralidade e eficiência considerados prevalentes.
- (E) dependem, para sua aplicação, de posituação em legislações específicas, em decorrência justamente da legalidade, considerado um princípio implícito decorrente do regime democrático.

#### 4. [ FCC – TRT21 2017 ]

É princípio orientador das atividades desenvolvidas pela Administração pública, seja por intermédio da Administração direta, seja pela Administração indireta, sob pena de irrisignação judicial, a

- (A) impessoalidade, tanto na admissão de pessoal, sujeita à exigência de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos para preenchimento de cargos, empregos públicos, quanto na prestação dos serviços em geral pela Administração pública, vedado qualquer direcionamento.
- (B) legalidade, que impede que a Administração pública se submeta a atos normativos infralegais.
- (C) moralidade, desde que associada a outros princípios e regras previstos em nosso ordenamento jurídico.
- (D) eficiência, que impede a contratação direta de serviços pela Administração pública, garantindo a plena competição entre os interessados e sempre o menor preço para o erário público.
- (E) publicidade, que exige a publicação em Diário Oficial da íntegra dos atos e contratos firmados pela Administração, além da motivação de todos os atos administrativos unilaterais.

#### 5. [ FCC – PC/AP 2017 ]

Considere as seguintes afirmações a respeito dos princípios constitucionais da Administração pública:

- I. Viola o princípio da ..... o ato administrativo incompatível com padrões éticos de probidade, decoro e boa fé.
- II. Atende ao princípio da ..... o agente público que exerce suas atribuições do melhor modo possível, para lograr os melhores resultados para o serviço público.
- III. Viola o princípio da ..... o ato administrativo praticado com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas.

Os trechos acima transcritos tratam, respectivamente, dos princípios da

- (A) I – moralidade, II – eficiência e III – impessoalidade.
- (B) I – moralidade, II – eficiência e III – razoabilidade
- (C) I – moralidade, II – razoabilidade e III – impessoalidade.
- (D) I – dignidade da pessoa humana, II – eficiência e III – igualdade.
- (E) I – dignidade da pessoa humana, II – razoabilidade e III – igualdade.

#### 6. [ FCC – TRE/PR 2017 ]

Dentre os princípios que regem a Administração pública, aplica-se aos servidores públicos, no exercício de suas funções,

(A) legalidade, como princípio vetor e orientador dos demais, tendo em vista que os todos os atos dos servidores têm natureza vinculada, ou seja, devem estar previstos em lei, assim como todas as infrações disciplinares e respectivas penalidades.

(B) moralidade, que orienta todos os atos praticados pelos servidores públicos, mas cuja violação não pode ser imputada à Administração pública enquanto pessoa jurídica, porque sua natureza é incompatível com a subjetividade.

(C) publicidade, que exige a publicação de todos os atos praticados pelos servidores, vinculados ou discricionários, ainda que não dependam de motivação, não atingindo, contudo, os atos que se refiram aos servidores propriamente ditos, que prescindem de divulgação, porque surtem efeitos apenas internos.

(D) eficiência, como finalidade precípua da atuação da Administração pública, obrigando os servidores públicos a prezar pela sua aplicação em preferência aos demais princípios, que a ela passaram a se subordinar após sua inclusão na Constituição Federal.

(E) impessoalidade, tanto no que se refere à escolha dos servidores, quanto no exercício da função pelos mesmos, que não pode favorecer, beneficiar ou perseguir outros servidores e particulares que mantenham ou pretendam manter relações jurídicas com a Administração pública.

#### **7. [ FCC – TRE/PR 2017 ]**

Considera-se expressão dos princípios que regem as funções desempenhadas pela Administração pública a

(A) possibilidade de autuação e imposição de multas a estabelecimentos comerciais, para garantir o adequado funcionamento do setor de mercado em que atuam, como atuação que privilegia o princípio da eficiência.

(B) edição de decretos autônomos, que disciplinam a atuação a Administração pública e os direitos e deveres dos servidores, como expressão do princípio da legalidade.

(C) publicação dos extratos de contratos firmados pela Administração pública no Diário Oficial, conforme dispõe a Lei nº 8.666/1993, como manifestação do princípio da publicidade.

(D) edição de atos administrativos sem identificação dos responsáveis pela autoria, como forma de preservação da esfera privada desses servidores e manifestação do princípio da impessoalidade.

(E) possibilidade da prática de atos não previstos em lei, em defesa de interesse público primário ou secundário, ainda que importe na violação de direitos legais de particulares, em prol do princípio da supremacia do interesse público.

#### **8. [ FCC - ARTESP 2017 ]**

A Administração pública segue regras e princípios no exercício de suas funções executivas. Referidos princípios

(A) são explícitos, tais como princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, todos que se submetem hierarquicamente ao princípio da supremacia do interesse público.

(B) são diretrizes à atuação da Administração pública, sem coercibilidade, diferentemente das regras, cujo descumprimento implica sancionamento das autoridades públicas.

(C) estão expressos na Constituição Federal, mas também há princípios implícitos que submetem a Administração pública.

(D) dependem de previsão sancionatória para possuírem força coercitiva, não havendo consequência direta pelo descumprimento dos mesmos.

(E) se sobrepõem às regras, porque previstos em nível constitucional, bem como porque possuem âmbito de abrangência mais amplo que as normas infralegais.

### 9. [ FCC - TRT24ª REGIÃO 2017 ]

Em importante julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, foi considerada inconstitucional lei que destinava verbas públicas para o custeio de evento cultural tipicamente privado, sem amparo jurídico-administrativo. Assim, entendeu a Corte Suprema tratar-se de favorecimento a seguimento social determinado, incompatível com o interesse público e com princípios que norteiam a atuação administrativa, especificamente, o princípio da:

(A) presunção de legitimidade restrita.

(B) motivação.

(C) impessoalidade.

(D) continuidade dos serviços públicos.

(E) publicidade.

### 10. [ FCC - TRT 24ª REGIÃO 2017 ]

Em importante julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a Corte Superior a impossibilidade de acumulação de cargos públicos de profissionais da área da saúde quando a jornada de trabalho superar sessenta horas semanais. Assim, foi considerada a legalidade da limitação da jornada de trabalho do profissional de saúde para sessenta horas semanais, na medida em que o profissional da área da saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. Tal entendimento está em consonância com um dos princípios básicos que regem a atuação administrativa, qual seja, o princípio da

(A) publicidade.

(B) motivação.

(C) eficiência.

(D) moralidade.

(E) impessoalidade.

### 11. [ FCC – TRE/SP 2017 ]

Considere a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: *A Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.* (Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 29ª edição, p. 99). Essa lição expressa o conteúdo do princípio da:

(A) impessoalidade, expressamente previsto na Constituição Federal, que norteia a atuação da Administração pública de forma a evitar favorecimentos e viabilizar o atingimento do interesse público, finalidade da função executiva.

(B) legalidade, que determina à Administração sempre atuar de acordo com o que estiver expressamente previsto na lei, em sentido estrito, admitindo-se mitigação do cumprimento em prol do princípio da eficiência.

(C) eficiência, que orienta a atuação e o controle da Administração pública pelo resultado, de forma que os demais princípios e regras podem ser relativizados.

(D) supremacia do interesse público, que se coloca com primazia sobre os demais princípios e interesses, uma vez que atinente à finalidade da função executiva.

(E) publicidade, tendo em vista que todos os atos da Administração pública devem ser de conhecimento dos administrados, para que possam exercer o devido controle.

### 12. [ FCC – PGE/MT 2016 ]

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado pretende ordenar a contratação de serviços de manutenção de ar condicionado. No que tange à principiologia aplicável a tal contratação, há de se conhecer que ela se sujeita

a) ao princípio da separação dos poderes, por força do qual o Poder Legislativo deve criar as próprias regras de contratação de serviços, independentemente do que disponham as normas gerais de licitação e contratação públicas.

b) aos princípios do processo legislativo, por tratar-se de atividade de Administração pública desempenhada pelo Poder Legislativo.

c) aos princípios do processo judicial, por ser o Poder Judiciário o órgão responsável pela revisão de contratações realizadas no âmbito dos demais Poderes do Estado.

d) ao princípio da separação dos poderes, por força do qual o regramento aplicável às contratações a cargo do Poder Legislativo deve ser distinto do aplicável às contratações a cargo do Poder Executivo.

e) aos princípios da Administração pública, por tratar-se de atividade da Administração pública, ainda que desempenhada pelo Poder Legislativo.

### 13. [ FCC – PGE/MT 2016 ]

Considere a seguinte citação: Um problema subjacente ao denominado orçamento baseado em desempenho envolve o desafio da clareza. O termo é um dos muitos descritores diferentes (e o mais comum) utilizados para descrever a conexão entre informações sobre desempenho, por um lado, e recursos governamentais, por outro. Em alguns círculos, entretanto, esse termo passou a conotar a substituição da alocação 'política' de recursos por algum algoritmo mágico que aloca recursos com base nos dados sobre desempenho. (Hilton, RM e Joyce, PG. Informações sobre desempenho orçamentário em perspectiva histórica e comparativa. In: Administração Pública: coletânea. ENAP, Brasília: 2010, 382).

O uso da palavra "desempenho" no trecho acima remete o leitor ao princípio constitucional da Administração pública da:

a) Presunção de Legitimidade.

b) Supremacia do Interesse Público.

- c) Impessoalidade.
- d) Legalidade.
- e) Eficiência.

**14. [ FCC – TRT/20 2016 ]**

Em importante julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, considerou a Suprema Corte, em síntese, que no julgamento de impeachment do Presidente da República, todas as votações devem ser abertas, de modo a permitir maior transparência, controle dos representantes e legitimação do processo. Trata-se, especificamente, de observância ao princípio da

- a) publicidade.
- b) proporcionalidade restrita.
- c) supremacia do interesse privado.
- d) presunção de legitimidade.
- e) motivação.

**15. [ FCC – TRT23 2016 ]**

O Supremo Tribunal Federal, em importante julgamento, considerou legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias, não havendo qualquer ofensa à Constituição Federal, bem como à privacidade, intimidade e segurança dos servidores. Pelo contrário, trata-se de observância a um dos princípios básicos que regem a atuação administrativa, qual seja, o princípio específico da

- a) proporcionalidade.
- b) eficiência.
- c) presunção de legitimidade.
- d) discricionariedade.
- e) publicidade.

**16. [ FCC – COOPERGÁS/PE 2016 ]**

Um dos princípios do Direito Administrativo denomina-se especialidade. Referido princípio

- a) decorre dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público e concerne à ideia de descentralização administrativa.
- b) tem aplicabilidade no âmbito dos órgãos públicos, haja vista a relação de coordenação e subordinação que existe dentro dos referidos órgãos.
- c) aplica-se somente no âmbito da Administração direta.
- d) decorre do princípio da razoabilidade e está intimamente ligado ao conceito de desconcentração administrativa.
- e) relaciona-se ao princípio da continuidade do serviço público e destina-se tão somente aos entes da Administração pública direta.

**17. [ FCC – TRT23 2016 ]**

Manoela foi irregularmente investida no cargo público de Analista do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, tendo, nessa qualidade, praticado inúmeros atos administrativos. O Tribunal, ao constatar o ocorrido, reconheceu a validade dos atos praticados, sob o fundamento de que os atos pertencem ao órgão e não ao agente público. Trata-se de aplicação específica do princípio da

- a) impessoalidade.
- b) eficiência.
- c) motivação.
- d) publicidade.
- e) presunção de veracidade.

**18. [ FCC – TRE/RR 2015 ]**

O Supremo Tribunal Federal, em importante julgamento ocorrido no ano de 2011, julgou inconstitucional lei que vedava a realização de processo seletivo para o recrutamento de estagiários por órgãos e entidades do Poder Público do Distrito Federal. O aludido julgamento consolidou fiel observância, dentre outros, ao princípio da

- a) segurança jurídica.
- b) publicidade.
- c) presunção de legitimidade.
- d) motivação.
- e) impessoalidade.

**19. [ FCC – TRE/RR 2015 ]**

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade, concedeu medida cautelar para suspender a eficácia de lei estadual de incentivo a pilotos de automobilismo sob o fundamento de que a citada lei singulariza de tal modo os beneficiários que apenas uma única pessoa se beneficiaria com mais de 75% dos valores destinados ao programa de incentivo fiscal, o que afronta, em tese, um dos princípios básicos da Administração pública. Trata-se do princípio da

- a) eficácia.
- b) publicidade.
- c) legalidade.
- d) supremacia do interesse privado.
- e) impessoalidade.

**20. [ FCC – ManausPrev 2015 ]**

A publicidade e a transparência permitem o acompanhamento e a participação dos administrados na gestão pública, o que é convergente com os princípios do Estado Democrático de Direito. Em razão disso

- a) preterem o princípio da legalidade, de modo que não pode haver expressa previsão de lei afastando a publicidade ou a transparência.

- b) podem ser considerados princípios absolutos, em especial em razão da posituação da transparência, não podendo ser afastados.
- c) representam medida de controle externo da Administração direta, vedada sua aplicação às empresas estatais.
- d) permitem aos administrados o controle e revisão da atuação da Administração, desde que de forma indireta.
- e) se prestam não só a garantir a participação dos administrados, como viabilizar que seja feito controle direto ou indireto da gestão.

**21. [ FCC – TRT6 2015 ]**

Acerca dos princípios informativos da Administração pública, considere:

- I. O princípio da publicidade aplica-se também às entidades integrantes da Administração indireta, exceto àquelas submetidas ao regime jurídico de direito privado e que atuam em regime de competição no mercado.
- II. O princípio da moralidade é considerado um princípio prevalente e a ele se subordinam os demais princípios reitores da Administração.
- III. O princípio da eficiência, que passou a ser explicitamente citado pela Carta Magna a partir da Emenda Constitucional nº 19/1998, aplica-se a todas as entidades integrantes da Administração direta e indireta.

Está correto o que consta APENAS em

- a) III.
- b) I e II.
- c) II e III.
- d) I.
- e) II.

**22. [ FCC – TCE/CE 2015 ]**

O princípio da eficiência constante da Constituição da República possui conteúdo variável, relacionado com a finalidade da atuação da Administração pública, de modo que

- a) não se aplica aos entes da Administração pública indireta, tendo em vista a submissão a regime jurídico de direito privado, que está adstrito a persecução de lucro.
- b) tem lugar sempre que a observância das disposições normativas expressas constitua em cronograma de atuação mais longo, pois permite excepciona-las, na busca por melhores resultados econômicos.
- c) sempre que a Administração pública tiver que optar entre duas soluções para a mesma problemática, decidirá por aquela que represente auferição de maior lucratividade.
- d) somente se aplica às empresas estatais que não sejam prestadoras de serviço público, posto que a finalidade lucrativa, diretriz principal daquele princípio, é inerente à atuação das exploradoras de atividade econômica.
- e) nem sempre significa o direcionamento da ação estatal a juízos puramente econômicos, recomendando a utilização mais satisfatória dos recursos públicos caso a caso.

**23. [ FCC – MPE/PB 2015 ]**

A sistemática dos precatórios judiciais está prevista no artigo 100 da Constituição Federal que dispõe: Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. O citado dispositivo constitucional constitui cristalina aplicação do princípio da

- a) presunção de veracidade.
- b) publicidade.
- c) motivação.
- d) supremacia do interesse privado.
- e) impessoalidade.

#### **24. [ FCC – Procurador TCE/GO 2015 ]**

Sabe-se que os princípios que regem a Administração pública são expressos ou implícitos, não havendo distinção hierárquica entre eles. A aplicação individualizada desses princípios pode levar à prevalência de um sobre outros. Também é possível experimentar situações que aparentam mitigação da força dos princípios, quando, na verdade, constituem mera interpretação para fins de aplicação, configurando regular observância de seu conteúdo, do que é exemplo,

- a) a preterição de norma legal expressa vigente, diante de entendimento mais favorável extraído da exegese de princípio constitucional ou legal.
- b) o estabelecimento de distinção em função de sexo para participação em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições guardem pertinência com as exigências e restrições objetivas feitas no edital.
- c) a inversão da ordem de nomeação entre os aprovados em concurso público diante de análise comparativa entre a qualificação técnica dos classificados.
- d) a possibilidade de preterição de norma legal expressa diante de solução mais efetiva tirada da interpretação do princípio da moralidade.
- e) a prevalência do princípio da eficiência diante do princípio da impessoalidade, preterindo-se a escolha objetiva pela análise de qualificação técnica.

#### **25. [ FCC – CNMP 2015 ]**

Corresponde a um dos princípios básicos da Administração pública a:

- a) universalidade.
- b) livre iniciativa.
- c) solidariedade.
- d) legalidade.
- e) precaução.

#### **26. [ FCC – Procurador Manausprev 2015 ]**

O contexto de consenso-negociação onde se insere a Administração pública na atualidade, permite a adoção de soluções anteriormente não adotadas, tais como a arbitragem. A utilização desse instituto, no entanto, é predicada por limites, de modo que

- a) ficam excluídas todas as demandas envolvendo a Administração pública direta, em razão da prevalência do princípio da indisponibilidade dos bens públicos, que se sobrepõe às disposições legais que com ele colidirem.
- b) fica restrita a direitos patrimoniais primários da Administração direta, que depende de autorização legislativa para negociação de direitos indisponíveis.
- c) fica sujeita à homologação judicial, tendo em vista que inexistem direitos patrimoniais disponíveis no âmbito da Administração pública.
- d) depende de autorização judicial para instauração do procedimento, prescindindo de homologação judicial após a sentença arbitral.
- e) fica restrita a direitos patrimoniais disponíveis, universo onde se inserem as demandas que versem, por exemplo, sobre reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que não pretendam novação dos aspectos negociais do contrato.

### **27. [ FCC – MPE/PB 2015 ]**

Juscelino, servidor público estadual e responsável pela condução de determinado processo administrativo, de caráter litigioso, constata causa de impedimento que o inviabiliza de conduzir o citado processo. No entanto, Juscelino queda-se silente e não comunica a causa de impedimento, continuando à frente do processo administrativo. Neste caso, configura violação ao princípio da

- a) impessoalidade.
- b) publicidade.
- c) motivação.
- d) supremacia do interesse privado.
- e) presunção de veracidade.

### **28. [ FCC – TRT4 2015 ]**

A atuação da Administração pública é informada por princípios, alguns inclusive com previsão constitucional expressa, que se alternam em graus de relevância de acordo com o caso concreto em análise. Do mesmo modo, a aplicação dos princípios na casuística pode se expressar de diversas formas e em variados momentos, ou seja, não há necessariamente idêntica manifestação da influência dos mesmos nas diferentes situações e atividades administrativas. Dessa forma,

- a) à exceção do princípio da publicidade, que se expressa pela divulgação dos atos finais praticados, os demais princípios dependem de análise do caso concreto, para que se possa verificar se foram adequadamente observados.
- b) o princípio da supremacia do interesse público pode ser considerado materialmente superior aos demais, pois para esses é parâmetro de aplicação, na medida em que a solução mais adequada é sempre aquela que o privilegia.

c) enquanto o princípio da eficiência se aplica no curso dos processos e atividades desenvolvidos pela Administração, os demais princípios destinam-se ao resultado e aos destinatários finais, não tendo aplicabilidade antes disso.

d) o princípio da publicidade não incide apenas para orientar a divulgação e a transparência dos atos finais, mas também permite aos administrados conhecer documentos e ter informações ao longo do processo de tomada de decisão.

e) o princípio da eficiência é aplicado em conjunto com o princípio da supremacia do interesse público, podendo excepcionar o princípio da indisponibilidade do interesse público sempre que represente solução mais benéfica para a gestão administrativa e o atingimento de resultados em favor dos administrados.

### 29. [ FCC – TRT 15 2015 ]

Sobre os princípios informativos da atuação administrativa e a aplicação deles como ferramentas para controle interno e externo, considere:

I. os princípios possuem força normativa e informativa aferível sempre em conjunto com as demais normas do ordenamento, não se lhes emprestando poder autônomo para servir de parâmetro de controle dos atos praticados pela Administração.

II. os princípios que regem a atuação da Administração pública podem ser informativos ou interpretativos, mas em algumas hipóteses também se pode retirar força autônoma para, quando violados, servirem como fundamento direto para exercício de medidas de controle externo.

III. os princípios implícitos não gozam da mesma força normativa dos princípios expressos, tendo em vista que estes podem ser invocados como fundamentos para controle dos atos da Administração, uma vez que possuem conteúdo definido e descrito na legislação vigente.

Está correto o que consta em

- a) I, II, e III.
- b) I e II, apenas.
- c) II e III, apenas.
- d) I e III, apenas.
- e) II, apenas.

### 30. [ FCC – TRT15 2015 ]

Um dos temas mais atuais no âmbito da Administração pública é o da “transparência”, que, remete, entre outros aspectos, ao princípio da publicidade, o qual, por seu turno,

- a) alcança todos os atos praticados no âmbito da Administração direta, sendo afastado em relação às empresas públicas e sociedades de economia mista dado o regime privado a que se submetem.
- b) não pode importar divulgação de informação relativa a vencimentos de servidores, salvo os ocupantes de cargo de livre provimento.
- c) preconiza a divulgação de salários e vencimentos praticados no âmbito de toda a Administração, vedada, contudo, a individualização dos servidores.

d) faculta a qualquer cidadão, independentemente da comprovação de interesse direto, o acesso a documentos e informações relativas a contratos celebrados pela Administração.

e) deve ser concatenado com o princípio da economicidade, de forma que a divulgação do ato somente é obrigatória se não implicar ônus financeiro para a Administração.

### 31. [ FCC – TRE/PB 2015 ]

Considere o seguinte trecho extraído da obra de Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

"... a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, posta em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida no sentido weberiano de resultados, e, coroando a relação, como uma característica jurídica exigível de boa administração dos interesses públicos." (Curso de Direito Administrativo, 16ª edição, 2014, Rio de Janeiro: Forense, p. 116).

É correto concluir que os ensinamentos do autor se referem ao conteúdo do princípio da

- a) moralidade, que serve de parâmetro de controle para revogação dos atos administrativos.
- b) proporcionalidade, que possui primazia e preferência diante dos demais princípios que informam a atuação da Administração.
- c) economicidade, que se aplica após a prática do ato administrativo, como ferramenta de controle do menor custo para a Administração pública.
- d) impessoalidade, que impede escolhas baseadas em critérios eminentemente técnicos, pois analisa o desempenho da administração, para garantir o atingimento dos melhores resultados.
- e) eficiência, que visa orientar a gestão pública ao atendimento das finalidades previstas em lei pela melhor forma possível, não bastando a análise meramente formal.

### 32. [ FCC – TRE/PB 2015 ]

O princípio da supremacia do interesse público

- a) é hierarquicamente superior aos demais princípios, impondo-se sempre que houver conflito entre o interesse público e o interesse particular.
- b) foi substituído pelo princípio da indisponibilidade dos bens públicos, posto que as decisões que visam ao atendimento do interesse público não colidem mais, na atualidade, com os interesses privados.
- c) depende de interpretação do conteúdo no caso concreto, não se aplicando apriorística ou isoladamente, sem considerar os demais princípios e as demais normas que se apliquem aos diversos interesses contrapostos, públicos e privados.
- d) é aplicado quando inexistente disposição legal para orientar determinada atuação, posto que, em havendo, é típico caso de incidência do princípio da legalidade.
- e) depende essencialmente do princípio da legalidade, uma vez que, para sua integral aplicação e validade, é necessário que exista norma legal expressa nesse sentido.

### 33. [ FCC – Juiz do Trabalho TRT/15 2015 ]

Sobre os princípios informativos da atuação administrativa e a aplicação deles como ferramentas para controle interno e externo, considere:

I. os princípios possuem força normativa e informativa aferível sempre em conjunto com as demais normas do ordenamento, não se lhes emprestando poder autônomo para servir de parâmetro de controle dos atos praticados pela Administração.

II. os princípios que regem a atuação da Administração pública podem ser informativos ou interpretativos, mas em algumas hipóteses também se pode retirar força autônoma para, quando violados, servirem como fundamento direto para exercício de medidas de controle externo.

III. os princípios implícitos não gozam da mesma força normativa dos princípios expressos, tendo em vista que estes podem ser invocados como fundamentos para controle dos atos da Administração, uma vez que possuem conteúdo definido e descrito na legislação vigente.

Está correto o que consta em

- a) I, II, e III.
- b) I e II, apenas.
- c) II e III, apenas.
- d) I e III, apenas.
- e) II, apenas.

#### 34. [ FCC – TRT/4 2015 ]

A atuação da Administração pública é informada por princípios, alguns inclusive com previsão constitucional expressa, que se alternam em graus de relevância de acordo com o caso concreto em análise. Do mesmo modo, a aplicação dos princípios na casuística pode se expressar de diversas formas e em variados momentos, ou seja, não há necessariamente idêntica manifestação da influência dos mesmos nas diferentes situações e atividades administrativas. Dessa forma,

- a) à exceção do princípio da publicidade, que se expressa pela divulgação dos atos finais praticados, os demais princípios dependem de análise do caso concreto, para que se possa verificar se foram adequadamente observados.
- b) o princípio da supremacia do interesse público pode ser considerado materialmente superior aos demais, pois para esses é parâmetro de aplicação, na medida em que a solução mais adequada é sempre aquela que o privilegia.
- c) enquanto o princípio da eficiência se aplica no curso dos processos e atividades desenvolvidos pela Administração, os demais princípios destinam-se ao resultado e aos destinatários finais, não tendo aplicabilidade antes disso.
- d) o princípio da publicidade não incide apenas para orientar a divulgação e a transparência dos atos finais, mas também permite aos administrados conhecer documentos e ter informações ao longo do processo de tomada de decisão.
- e) o princípio da eficiência é aplicado em conjunto com o princípio da supremacia do interesse público, podendo excepcionar o princípio da indisponibilidade do interesse público sempre que represente solução mais benéfica para a gestão administrativa e o atingimento de resultados em favor dos administrados.

#### 35. [ FCC – TCE/AM 2015 ]

---

O Conselho Nacional de Justiça já estabeleceu, em entendimento confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, ser vedado, "o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados." Essa Resolução

- a) expressa a observância dos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade, de modo que entendimento semelhante pode ser aplicado na esfera do Executivo.
- b) expressa poder normativo originário desse órgão de controle interno do Poder Judiciário e observância ao princípio da legalidade, sujeito, em juízo revisional, ao controle externo do Poder Legislativo.
- c) foi submetida, como de rigor, ao crivo do Poder Legislativo para referendo, como expressão do princípio da legalidade.
- d) tem aplicação estendida ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo, em razão do poder normativo originário do Conselho Nacional de Justiça, que atua como órgão de controle dos princípios constitucionais, inclusive do princípio federativo, no âmbito de todas as funções estatais.
- e) é aplicável também aos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, que, ao lado do Conselho Nacional de Justiça, atua como órgão de controle externo das funções executiva, legislativa e judiciária.

## Gabarito

- |       |       |       |
|-------|-------|-------|
| 1. d  | 13. e | 25. d |
| 2. c  | 14. a | 26. e |
| 3. c  | 15. e | 27. a |
| 4. a  | 16. a | 28. d |
| 5. a  | 17. a | 29. e |
| 6. e  | 18. e | 30. d |
| 7. c  | 19. e | 31. e |
| 8. c  | 20. e | 32. c |
| 9. c  | 21. a | 33. e |
| 10. c | 22. e | 34. d |
| 11. a | 23. e | 35. a |
| 12. e | 24. b |       |



## Resumo direcionado

### Princípios básicos da Administração Pública

➤ **Princípios EXPRESSOS** (CF, art. 37, caput):

**L I M P E** → **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência.**



Aplicáveis a **toda Administração Pública**, direta e indireta, de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e aos **particulares** no exercício de função pública.

#### Legalidade

- **A Administração só pode agir segundo a lei (em sentido amplo).**
- Para a Administração: **restrição de vontade**; para os particulares: **autonomia de vontade**.
- **Legalidade** (agir conforme a lei) X **Legitimidade** (observar também os demais princípios).
- **Restrições à legalidade**: estado de defesa, estado de sítio e medidas provisórias.

#### Impessoalidade

- **Atos devem ser praticados tendo em vista o interesse público, e não os interesses pessoais do agente ou de terceiros.**
- Três aspectos: isonomia, finalidade pública e não promoção pessoal.
- Ex: concurso público e licitação.
- Proíbe **nome, símbolos** ou **imagens** que caracterizem promoção pessoal, inclusive do **partido**.
- Permite que se reconheça a validade de atos praticados por **agente de fato**.
- Ato pode ser **anulado**, por **desvio de finalidade**.

#### Moralidade

- **Necessidade de atuação ética dos agentes públicos (moral administrativa).**
- **Conceito indeterminado**, mas passível de ser extraído do ordenamento jurídico.
- Aspecto **vinculado**; permite a **anulação** dos atos administrativos.
- **Nepotismo**: não necessita de lei formal; não se aplica a *agentes políticos*.

#### Publicidade

- **A Administração deve dar transparência a seus atos.**
- Permite o controle da legalidade e da moralidade dos atos administrativos.
- **Restrições à publicidade**: **segurança da sociedade e do Estado**; **proteção à intimidade ou ao interesse social**.
- **Publicidade** (diversos meios) ≠ **Publicação** (divulgação em órgãos oficiais).
- Publicidade não é considerada elemento de formação do ato administrativo, e sim **requisito de eficácia**.
- O ato não publicado permanece **válido**, mas sem produzir efeitos perante terceiros.
- STF permite a divulgação do **nome**, do **cargo** e da **remuneração** dos servidores públicos, mas não do **CPF**, da **identidade** e do **endereço**, como medida de segurança.

#### Eficiência

- **Atividade administrativa deve ser exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional**, buscando-se maior produtividade e redução dos desperdícios de recursos.
- Princípio ligado à **Reforma do Estado** (administração gerencial).
- **Possui dois focos**: **conduta do agente público** e **organização interna da Administração**.
- Ex: avaliação de desempenho; contratos de gestão com fixação de metas; celeridade na tramitação dos processos administrativos e judiciais.
- *Não pode se sobrepor ao princípio da legalidade* (deve ser buscada com observância aos parâmetros e procedimentos previstos na lei).

➤ **Princípios IMPLÍCITOS ou RECONHECIDOS:** possuem a **mesma relevância** que os princípios explícitos.

<b>Supremacia do interesse público</b>	<b>Fundamenta as prerrogativas da Administração. Presente de forma <u>direta</u> nas relações jurídicas verticais; e de forma <u>indireta</u> nas atividades-meio e quando esta atua como agente econômico.</b>
<b>Indisponibilidade do interesse público</b>	Fundamenta as <b>restrições</b> . Ligado ao <b>princípio da legalidade</b> . Tb implica que os agentes <b>não podem deixar de exercer as prerrogativas</b> . Presente de forma <b>direta</b> em <i>toda e qualquer atividade administrativa</i> . - <b>Interesses públicos primários:</b> interesses diretos do povo. - <b>Interesses públicos secundários:</b> (i) interesses do Estado de caráter patrimonial (aumentar receitas ou diminuir gastos); e (ii) os atos internos de gestão administrativa. <b><i>O interesse público secundário só é legítimo quando não é contrário ao interesse público primário.</i></b>
<b>Motivação</b>	Indicação dos <b>pressupostos de fato</b> e de <b>direito</b> . Atos <b>vinculados</b> e <b>discricionários</b> . Permite o controle da legalidade e da moralidade. Assegura <b>ampla defesa</b> e <b>contraditório</b> . <u>Dispensa motivação:</u> <i>exoneração de ocupante de cargo em comissão</i> .
<b>Razoabilidade e proporcionalidade</b>	<b>Razoabilidade:</b> compatibilidade entre meios e fins (aferida pelos padrões do homem médio) <b>Proporcionalidade:</b> conter o abuso de poder (ex: sanções proporcionais às faltas). <u>Doutrina:</u> <i>proporcionalidade constitui um dos aspectos da razoabilidade</i> . <u>Três fundamentos:</u> <b>adequação, exigibilidade e proporcionalidade</b> .
<b>Contraditório e ampla defesa</b>	<b>Deve haver em todos os processos administrativos, punitivos</b> (acusados) e <b>não punitivos</b> (litigantes).
<b>Autotutela</b>	<b>Anular atos ilegais e revogar atos inoportunos e inconvenientes</b> . Pode ser mediante <b>provocação</b> ou <b>de ofício</b> . Não afasta a apreciação do Judiciário (atos ilegais). Os atos não podem ser revistos após o <b>prazo decadencial</b> , <u>salvo</u> comprovada <b>má-fé</b> .
<b>Segurança jurídica</b>	<b>Segurança jurídica</b> (aspecto objetivo, estabilidade das relações) X <b>Proteção à confiança</b> (aspecto subjetivo, crença de que os atos da Administração são legais). <u>Veda</u> a aplicação <b>retroativa</b> de nova interpretação. <b>Limita a autotutela e a legalidade</b> . Ex: decadência e prescrição.
<b>Especialidade</b>	<b>Descentralização administrativa</b> . Criação de autarquias, EP e SEM.
<b>Hierarquia</b>	<b>Forma como são estruturados os órgãos da Administração Pública</b> , criando uma relação de <b>coordenação</b> e <b>subordinação</b> entre uns e outros.
<b>Precaução</b>	Adoção de <b>medidas preventivas</b> para proteger o interesse público dos riscos a que se sujeita.
<b>Sindicabilidade</b>	<b>Possibilidade de se controlar as atividades da Administração</b> . <u>Controles:</u> <b>judicial, interno, externo</b> (Legislativo e Tribunais de Contas) e <b>autotutela</b> .
<b>Subsidiariedade</b>	<b>Atividade privada</b> tem <b>primazia</b> sobre a <b>atividade pública</b> . Limita a intervenção estatal

## Jurisprudência da aula

### TCU – Acórdão 3239/2013-Plenário

#### Ementa

"(...) 5. As **organizações sociais** submetem-se a regulamento próprio sobre compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos provenientes do Poder Público, **observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade**, sendo necessário, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado.

6. **Não é necessário concurso público** para organizações sociais selecionarem empregados que irão atuar nos serviços objeto de contrato de gestão; entretanto, durante o tempo em que mantiverem contrato de gestão com o Poder Público Federal, **devem realizar processos seletivos com observância aos princípios constitucionais da impessoalidade, publicidade e moralidade.**"

### STJ – RMS 24339/TO (17/11/2008)

#### Ementa

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO DE PROFESSORA DO ESTADO DE TOCANTINS, COM BASE EM ASCENSÃO FUNCIONAL. LEI ESTADUAL DE TOCANTINS 351/92, POSTERIORMENTE REVOGADA. NORMA INCONSTITUCIONAL. ATO PRATICADO SOB OS AUSPÍCIOS DO ENTÃO VIGENTE ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO ESTADO DE TOCANTINS. **PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE**. CONVALIDAÇÃO DOS EFEITOS JURÍDICOS. SERVIDORA QUE JÁ SE ENCONTRA APOSENTADA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. **O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica**, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder de autotutela do Estado, e na convalidação dos efeitos produzidos, quando, em razão de suas conseqüências jurídicas, a manutenção do ato atenderá mais ao interesse público do que sua invalidação.

(...)

3. O poder da Administração, dest'arte, não é absoluto, de forma que a recomposição da ordem jurídica violada está condicionada primordialmente ao interesse público. **O decurso do tempo ou a convalidação dos efeitos jurídicos, em certos casos, é capaz de tornar a anulação de um ato ilegal claramente prejudicial ao interesse público, finalidade precípua da atividade exercida pela Administração.**

(...)

6. **O ato que investiu a recorrente no cargo de Professora Nível IV, em 06.01.93, sem a prévia aprovação em concurso público e após a vigência da norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal, é indubitavelmente ilegal, no entanto, a sua efetivação sob os auspícios de legislação vigente à época, (em que pese sua inconstitucionalidade), a aprovação de sua aposentadoria pelo Tribunal de Contas, e o transcurso de mais de 5 anos, consolidou uma situação fática para a qual não se pode fechar os olhos, vez que produziu conseqüências jurídicas inarredáveis. Precedente do Pretório Excelso.**

---

**STF – RE 14.8095/MS (3/4/1998)**

---

**Ementa**

CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DE POLÍCIA - ALTURA MÍNIMA - VIABILIDADE. Em se tratando de concurso público para agente de polícia, **mostra-se razoável a exigência de que o candidato tenha altura mínima de 1,60m**. Previsto o requisito não só na lei de regência, como também no edital de concurso, não concorre a primeira condição do mandado de segurança, que é a existência de direito líquido e certo.

---

**STF – RE 194.952/MS (11/10/2001)**

---

**Ementa**

Concurso público. Altura mínima. Requisito. Tratando-se de concurso para o cargo de escrivão de polícia, **mostra-se desarrazoada a exigência de altura mínima, dadas as atribuições do cargo**, para as quais o fator altura é irrelevante. Precedente (RE 150.455, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 07.05.99).

---

**STF – AI 518863/DF (11/11/2005)**

---

**Ementa**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA PARA O INGRESSO NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. **INEXISTÊNCIA DE LEI FORMAL RESTRITIVA DE DIREITO**. FIXAÇÃO EM EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. Concurso público para o cargo de policial militar do Distrito Federal. Altura mínima. **Impossibilidade de sua inserção em edital de concurso**. Norma restritiva de direito que **somente na lei tem sua via adequada**. Agravo regimental a que se nega provimento.

---

**STF – RE 597.285/RS (17/3/2014)**

---

**Trecho do voto do relator**

Ademais, **embora não exista lei específica tratando do sistema de cotas, há toda uma base normativa legal que autoriza o uso de ações afirmativas**, como a utilização de critério étnico-racial na seleção para ingresso no ensino superior, conforme ressaltai na ADPF 186/DF, de minha relatoria.

No mais, os outros argumentos levantados pelo recorrido foram analisados na ADPF 186/DF, em que **considereei a constitucionalidade**: (i) das políticas de ação afirmativa, (ii) da **utilização dessas políticas na seleção para o ingresso no ensino superior, especialmente nas escolas públicas**, (iii) do **uso do critério étnico-racial por essas políticas**, (iv) da autoidentificação como método de seleção e (v) da modalidade de reserva de vagas ou de estabelecimento de cotas.

---

**STF – RE 191.668/RS (15/4/2008)**

---

**Ementa**

Publicidade de atos governamentais. **Princípio da impessoalidade**. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal. 1. **O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam**. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí

incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. **A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade** e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. 2. Recurso extraordinário desprovido.

### Súmula Vinculante nº 13 do STF

A nomeação de **cônjuge, companheiro ou parente** em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da **autoridade nomeante** ou de **servidor** da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.**

### STF – Rcl 6702/PR (4/3/2009)

#### Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DENEGAÇÃO DE LIMINAR. ATO DECISÓRIO CONTRÁRIO À SÚMULA VINCULANTE 13 DO STF. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. NATUREZA ADMINISTRATIVA DO CARGO. VÍCIOS NO PROCESSO DE ESCOLHA. VOTAÇÃO ABERTA. APARENTE INCOMPATIBILIDADE COM A SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. LIMINAR DEFERIDA EM PLENÁRIO. AGRAVO PROVIDO. I - **A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, uma vez que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.** (...)

### STJ – RMS 15.166/ BA (8/9/2003)

#### Trecho do voto do Relator

(...) Se, por um lado, existe o dogma da legalidade, como garantia do administrado no controle da atuação administrativa, por outro, existem Princípios como o da Moralidade Administrativa, o da Supremacia do Interesse Público e o da Indisponibilidade dos Interesses Tutelados pelo Poder Público, que também precisam ser preservados pela Administração. Se qualquer deles estiver em conflito, exige-se do hermenêuta e do aplicador do direito a solução que melhor resultado traga à harmonia do sistema normativo.

**A ausência de norma específica não pode impor à Administração um atuar em desconformidade com o Princípio da Moralidade Administrativa**, muito menos exigir-lhe o sacrifício dos interesses públicos que estão sob sua guarda. Em obediência ao Princípio da Legalidade, não pode o aplicador do direito negar eficácia aos muitos princípios que devem modelar a atuação do Poder Público.

Assim, permitir-se que uma empresa constituída com desvio de finalidade, com abuso de forma e em nítida fraude à lei, venha a participar de processos licitatórios, abrindo-se a possibilidade de que a mesma tome parte em um contrato firmado com o Poder Público, afronta aos mais mezinhos princípios de direito administrativo, em especial, ao da Moralidade Administrativa e ao da Indisponibilidade dos Interesses Tutelados pelo Poder Público (...)

**STJ – RE 1044158/MS (6/6/2008)****Ementa**

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 13/STJ.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.
2. **É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.**
3. Não demonstrados óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam malferidos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.
4. **Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.**
5. No caso, como a lei fixa prazo para a Administração Pública examinar o requerimento de aposentadoria, o descumprimento desse prazo impõe ao administrador competente o dever de justificar o retardamento, o que gera uma inversão do ônus probatório a favor do administrado. Assim, cabe ao Estado-Administração justificar o retardo na concessão do benefício. Se não o faz, há presunção de culpa, que justifica a indenização proporcional ao prejuízo experimentado pelo administrado (...)

**STF – MS 25.518/DF (10/8/2006)****Ementa**

(...) III. Servidor público: demissão: motivação suficiente do ato administrativo. 1. **Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia** (Al 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. **Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente** - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. 3. Ademais, no caso, há, no parecer utilizado pela autoridade coatora como razão de decidir, fundamento relativo à intempestividade do recurso, suficiente para inviabilizá-lo, o que dispensa a apreciação das questões suscitadas pelo impetrante.

**STJ – MS 9.944/DF (13/6/2005)****Ementa**

1. **A margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação.** O ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrado **deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado** (art. 50, I, e § 1º da Lei 9.784/99). Não atende a tal requisito a simples invocação da cláusula do interesse público ou a indicação genérica da causa do ato.
2. No caso, ao fundamentar o indeferimento da autorização para o funcionamento de novos cursos de ensino superior na “evidente desnecessidade do mesmo”, a autoridade impetrada não apresentou exposição detalhada dos fatos concretos e objetivos em que se embasou para chegar a essa conclusão.

**STJ – RMS 24.716/BA (22/9/2008)****Ementa**

2. Se não está previsto no Edital do concurso, que é a lei do certame, a forma como se daria a convocação dos habilitados para a realização de sua segunda etapa, referido ato não pode se dar exclusivamente por intermédio do Diário Oficial, que não possui o mesmo alcance que outros meios de comunicação, sob pena de violação ao princípio da publicidade.

3. Com o desenvolvimento de uma sociedade cada vez mais marcada pela crescente quantidade de informações que são oferecidas e cobradas habitualmente, **seria de todo irrazoável exigir que um candidato, uma vez aprovado na primeira etapa de um concurso público, adquirisse o hábito de ler o Diário Oficial do Estado diariamente, por mais de 8 anos, na esperança de se deparar com sua convocação.**

**STF – MS 23.262/DF (23/4/2014)****Art. 170 da Lei 8.112/1990: registro de infração prescrita e presunção de inocência**

O art. 170 da Lei 8.112/1990 ("Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor") é **inconstitucional**. Essa a conclusão do Plenário ao conceder mandado de segurança para cassar decisão do Presidente da República que, embora reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva de infração disciplinar praticada pelo impetrante, determinara a anotação dos fatos apurados em assentamento funcional. O Tribunal asseverou que, em virtude do reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, obstar-se-ia a imposição de punição administrativo-disciplinar, tendo em conta que a pretensão punitiva da Administração estaria comprometida de modo direto e imediato. (...) **O Ministro Luiz Fux salientou que o registro, em si, seria uma punição, que acarretaria efeitos deletérios na carreira do servidor, em ofensa também ao princípio da razoabilidade. O Ministro Marco Aurélio realçou, de igual forma, que o aludido artigo discreparia da Constituição sob o ângulo da razoabilidade.** Por sua vez, o Ministro Ricardo Lewandowski acrescentou que o preceito em questão atentaria contra a imagem funcional do servidor (...)

**STF – ADI 4.467/DF (1/6/2011)****Ementa**

(...) 4. A norma contestada, surgida com a edição da Lei 12.034/2009, teve o propósito de alcançar maior segurança no processo de reconhecimento dos eleitores. Por isso, estabeleceu, já para as eleições gerais de 2010, a **obrigatoriedade da apresentação, no momento da votação, de documento oficial de identificação com foto.**

5. Reconhecimento, em exame prefacial, de **plausibilidade jurídica da alegação de ofensa ao princípio constitucional da razoabilidade na interpretação dos dispositivos impugnados que impeça de votar o eleitor que, embora apto a prestar identificação mediante a apresentação de documento oficial com fotografia, não esteja portando seu título eleitoral.** (...)

**STF – ADI 1.158/AM (26/5/1995)****Ementa**

A norma legal, que concede a servidor inativo gratificação de férias correspondente a um terço (1/3) do valor da remuneração mensal, ofende o critério da razoabilidade que atua, enquanto projeção concretizadora da cláusula do "substantive due process of law", como insuperável limitação ao poder normativo do Estado. Incide o

legislador comum em desvio ético-jurídico, quando concede a agentes estatais determinada vantagem pecuniária cuja razão de ser se revela absolutamente destituída de causa.

### STF – RE 594.296/MG (21/9/2011)

#### Ementa

1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de **obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa**. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

### STF – MS 26.393/DF (19/2/2010)

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ANULAÇÃO DE ASCENSÕES FUNCIONAIS CONCEDIDAS AOS EMPREGADOS DA ECT. **DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVER A LEGALIDADE DAS ASCENSÕES.** NECESSIDADE DE AS PARTES ATINGIDAS PELO ATO COATOR INTEGRAREM A LIDE. 1. **Decadência do direito de a Administração Pública rever a legalidade dos atos de ascensão funcional dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, praticados entre 1993 e 1995** (Art. 54 da Lei n. 9.784/1999). 2. Direito ao contraditório e à ampla defesa a ser garantido aos beneficiários de atos administrativos inerentes à sua condição funcional para a validade de decisões do Tribunal de Contas da União que importem em sua anulação ou revogação. Súmula Vinculante n. 3. Precedentes. 3. Mandado de segurança concedido.

### STF – MS 26.860/DF (2/4/2014)

#### Info 741

Necessidade de concurso público para a titularidade de cartório. **Inaplicabilidade do prazo decadencial em situações flagrantemente inconstitucionais.**

Inexiste direito adquirido à efetivação na titularidade de cartório quando a vacância do cargo ocorre na vigência da Constituição de 1988, que exige a submissão a concurso público, de modo a afastar a incidência do art. 54 da Lei 9.784/1999 (“O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”) a situações flagrantemente inconstitucionais. (...)

Sob o ângulo do **princípio da confiança, consectário da segurança jurídica do Estado de Direito**, a Corte acentuou que o mencionado postulado pressuporia, desde a origem, situação a que o administrado não teria dado ensejo. Registrou que nas hipóteses em que o exercício do direito calcar-se-ia em inconstitucionalidade flagrante, seria evidente a ausência de boa-fé, requisito indispensável para a incidência do princípio da proteção da confiança. **Frisou que o prazo decadencial basear-se-ia na ausência de má-fé.**

### TCU – Acórdão 57/2000-Plenário

#### Trecho do voto do relator

Acerta, a meu ver, a unidade instrutiva ao propor que o Tribunal determine à ICC a imediata realização de procedimento licitatório para a supressão da impropriedade acima referida e, ao mesmo tempo, sugerir a continuidade da execução dos serviços por parte da atual prestadora. Essa solução parece-me consentânea com o **princípio da continuidade do serviço público**, que não permite a interrupção dos serviços referidos, necessários à preservação do patrimônio público.

### STF – ADC 12/DF (18/12/2009)

#### Ementa

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA EM PROL DA RESOLUÇÃO Nº 07, de 18.10.05, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO NORMATIVO QUE "**DISCIPLINA O EXERCÍCIO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES POR PARENTES, CÔNJUGES E COMPANHEIROS DE MAGISTRADOS E DE SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**". PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Os condicionamentos impostos pela Resolução nº 07/05, do CNJ, não atentam contra a liberdade de prover e desprover cargos em comissão e funções de confiança. **As restrições constantes do ato resolutivo são, no rigor dos termos, as mesmas já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade.** (...) 3. Ação julgada procedente para: a) emprestar interpretação conforme à Constituição para deduzir a função de chefia do substantivo "direção" nos incisos II, III, IV, V do artigo 2º do ato normativo em foco; b) declarar a constitucionalidade da Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça (ADC 12/DF, DJ 18/12/2009)

### STF – Rcl 6650/PR (21/11/2008)

#### Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. **CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA.** AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. 1. **Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política.** 2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008.

\*\*\*\*\*

## Leitura complementar

### Interesse público primário e secundário

Por não ser um conceito exato, em geral se classifica “interesse público” como um **conceito jurídico indeterminado**.

Não obstante, um importante tema destacado na doutrina se refere à distinção entre **interesses públicos primários** e **interesses públicos secundários**. Vejamos:

- **Interesses públicos primários:** são os interesses diretos do povo, os interesses gerais imediatos.
- **Interesses públicos secundários:** (i) interesses próprios do Estado, na qualidade de pessoa jurídica, de caráter meramente patrimonial (aumentar receitas ou diminuir gastos); e (ii) os atos internos de gestão administrativa.

***O interesse público secundário só é legítimo quando não é contrário ao interesse público primário.***

Celso Antônio Bandeira de Mello cita alguns exemplos de interesses secundários **contrários** ao interesse público primário, portanto, **ilegítimos**. Seria o caso do interesse que o Estado poderia ter de elevar ao máximo as alíquotas dos impostos para obter mais receita, ou de pagar remunerações ínfimas a seus servidores, ou de pagar indenizações irrisórias nas desapropriações.

Repare, nesses casos, que o interesse satisfeito é *tão somente* o **interesse secundário** de obter vantagens patrimoniais para o Estado, sem levar em consideração os interesses públicos primários. Portanto, são interesses **secundários** e **ilegítimos**. Nem mesmo podem ser considerados **interesses públicos**, pois não visam o bem-estar da coletividade.

Assim, ***é correto afirmar*** que o interesse público primário não coincide, necessariamente, com o interesse secundário do Estado destinado a atender suas conveniências internas.

Situação diferente ocorre, por exemplo, quando a Administração escolhe a proposta de menor preço ao realizar licitação para adquirir bens que tenham a finalidade de, *direta* ou *indiretamente*, atender ao interesse público primário. Nesse caso, **está havendo coincidência entre o interesse público primário e o interesse público secundário. Portanto, o interesse secundário do Estado de obter o menor preço é legítimo e também pode ser considerado um interesse público.**

Outro exemplo são as operações realizadas pelas sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica nas quais o objetivo imediato é a obtenção de lucro para os seus acionistas (o que inclui o Estado). Nesse caso, a operação pode ser considerada **legítima**, pois, ao mesmo tempo em que está atendendo a um interesse público secundário, aumentando o patrimônio do Estado, também está possibilitando, **indiretamente**, a persecução de interesses públicos primários, mediante a disponibilização de mais recursos para que a Administração execute serviços de interesse geral. É lógico que, para ser considerada legítima, a dita operação não pode contrariar algum interesse público primário. Por exemplo, seria inadmissível uma sociedade estatal, sob a justificativa de obter lucro para o Estado, realizar operações com a utilização de mão-de-obra escrava.

Dessa forma, também é correto afirmar **que só é permitido ao Estado perseguir interesses públicos secundários quando estes coincidirem, direta ou indiretamente, com os interesses públicos primários.**

## Referências

- Alexandrino, M. Paulo, V. **Direito Administrativo Descomplicado**. 22ª ed. São Paulo: Método, 2014.
- Bandeira de Mello, C. A. **Curso de Direito Administrativo**. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- Borges, C.; Sá, A. **Direito Administrativo Facilitado**. São Paulo: Método, 2015.
- Carvalho Filho, J. S. **Manual de Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- Di Pietro, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 28ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.
- Furtado, L. R. **Curso de Direito Administrativo**. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- Knoplock, G. M. **Manual de Direito Administrativo: teoria e questões**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.
- Justen Filho, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- Marrara, Thiago. As fontes do direito administrativo e o princípio da legalidade. **Revista Digital de Direito Administrativo**. Ribeirão Preto. V. 1, n. 1, p. 23-51, 2014.
- Meirelles, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 41ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- Scatolino, G. Trindade, J. **Manual de Direito Administrativo**. 2ª ed. JusPODIVM, 2014.